



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 21 de Julho de 2008

Número 139

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 44/2008:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Júlio Francisco de Sales Mascarenhas do cargo de Embaixador de Portugal em Haia, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 29 de Julho de 2008. 4478

Decreto do Presidente da República n.º 45/2008:

Ratifica o Convénio entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra Relativo à Entrada, Circulação, Estadia e Estabelecimento dos Seus Nacionais, assinado em Lisboa em 23 de Julho de 2007. 4478

Decreto do Presidente da República n.º 46/2008:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Aristides Alegre Vieira Gonçalves como Embaixador de Portugal no Estado do Qatar 4478

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 28/2008:

Aprova o convénio entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra relativo à entrada, circulação, estadia e estabelecimentos dos seus nacionais, assinado em Lisboa, a 23 de Julho de 2007. 4478

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2008:

Altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional no município de Vale de Cambra. 4482

Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2008:

Autoriza a República Portuguesa a participar na 11.ª reconstituição de recursos do Fundo Africano de Desenvolvimento 4486

Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2008:

Altera a delimitação da Reserva Ecológica Nacional no município do Sabugal. 4487

Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2008:

Autoriza a República Portuguesa a participar na 15.ª reconstituição de recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento 4488

Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2008:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional no município de Sines 4489

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 623/2008:

Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro 4490

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 20/2008:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha no Domínio do Turismo, assinado em Badajoz em 25 de Novembro de 2006 4490

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 125/2008:

Introduz um regime de fiscalização e de sanção contra-ordenacional aplicável a infracções aos deveres previstos no Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos. 4493

Decreto-Lei n.º 126/2008:

Décima terceira alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro, que regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo 4495

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 127/2008:

Regula a execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 166/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes 4498

Decreto-Lei n.º 128/2008:

Constitui a sociedade RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., e transmite-lhe o exclusivo da gestão e exploração do sistema multimunicipal de triagem, recolha selectiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira, criado pelo Decreto-Lei n.º 319-A/2001, de 10 de Dezembro 4503

Decreto-Lei n.º 129/2008:

Aprova o regime dos planos de ordenamento dos estuários 4507

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 130/2008:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 38-B/2001, de 8 de Fevereiro, que cria linhas de crédito com o objectivo de minimizar os danos causados por calamidades públicas na actividade económica, nos sectores do comércio, indústria e serviços. 4510

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 131/2008:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/10/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, que altera o anexo II da Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças dos animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno, e revoga o Decreto-Lei n.º 22/95, de 8 de Fevereiro 4511

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 132/2008:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de Abril, que aprovou a orgânica do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P. 4521

Decreto-Lei n.º 133/2008:

Procede à primeira alteração ao Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/2002, de 20 de Abril, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/20/CE, da Comissão, de 17 de Fevereiro. 4522

Decreto-Lei n.º 134/2008:

Procede à segunda alteração ao Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 311/2003, de 12 de Dezembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/119/CE, da Comissão, de 27 de Novembro 4523

Decreto-Lei n.º 135/2008:

Procede à 8.ª alteração ao Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/37/CE, da Comissão, de 21 de Junho. 4525

Decreto-Lei n.º 136/2008:

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/96/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa ao controlo técnico dos veículos e seus reboques, e regula as inspecções técnicas periódicas para atribuição de matrícula e inspecções extraordinárias de automóveis ligeiros, pesados e reboques 4527

Decreto-Lei n.º 137/2008:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, que estabelece o regime jurídico do licenciamento e acesso à actividade de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem 4527

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**Portaria n.º 624/2008:**

Aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços 4528

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 138/2008:**

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/20/CE, de 3 de Abril, 2007/69/CE e 2007/70/CE, de 29 de Novembro, 2008/15/CE e 2008/16/CE, de 15 de Fevereiro, da Comissão, que alteram a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, com o objectivo de incluir as substâncias activas biocidas diclofluanida, difetialona, clotianidina, etofenprox e dióxido de carbono nos anexos I e I-A da directiva 4529

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Decreto-Lei n.º 139/2008:**

Estabelece a transferência de competências, património e recursos humanos e financeiros do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação. 4533



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 44/2008**

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Júlio Francisco de Sales Mascarenhas do cargo de Embaixador de Portugal em Haia, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 29 de Julho de 2008.

Assinado em 23 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 45/2008

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Convénio entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra Relativo à Entrada, Circulação, Estadia e Estabelecimento dos Seus Nacionais, assinado em Lisboa em 23 de Julho de 2007, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/2008, em 30 de Maio de 2008.

Assinado em 3 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 46/2008

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Aristides Alegre Vieira Gonçalves como Embaixador de Portugal no Estado do Qatar.

Assinado em 25 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 28/2008**

Aprova o Convénio entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra relativo à Entrada, Circulação, Estadia e Estabelecimento dos Seus Nacionais, assinado em Lisboa, a 23 de Julho de 2007.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Convénio entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra relativo à Entrada, Circulação, Estadia e Estabelecimento dos Seus Nacionais, assinado em Lisboa, a 23 de Julho de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e catalã, se publica em anexo.

Aprovada em 30 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O PRINCIPADO DE ANDORRA RELATIVO À ENTRADA, CIRCULAÇÃO, ESTADIA E ESTABELECIMENTO DOS SEUS NACIONAIS

A República Portuguesa e o Principado de Andorra:

Tendo em conta as ligações criadas entre os dois Estados; Considerando a vontade de manter a qualidade das relações existentes, favoráveis aos seus respectivos nacionais;

Considerando que, sem prejuízo da importância dos outros âmbitos, de maneira prioritária é necessário facilitar a circulação e o estabelecimento tanto dos nacionais andorranos em território português como dos nacionais portugueses em território andorrano;

Considerando igualmente o Acordo de Cooperação entre Andorra e a União Europeia e o Convénio de Entrada, Circulação, Estadia e Estabelecimento entre Andorra e outros países da União Europeia;

convêm as seguintes disposições:

Artigo 1.º

Para os efeitos do presente Convénio, pela expressão «Partes contratantes» entende-se, de uma parte, a República Portuguesa e de outra parte, o Principado de Andorra.

Para os efeitos do presente Convénio, consideram-se estabelecidas no território de uma das Partes contratantes as pessoas titulares de uma «autorização de imigração». A expressão «autorização de imigração» designa qualquer tipo de documento expedido pelas autoridades competentes de cada Parte contratante que dá direito, dentro do seu território, a residir e a exercer uma actividade profissional, assalariada ou não assalariada, ou a residir sem exercer qualquer actividade profissional. Exclui-se dos documentos mencionados o título do trabalhador fronteiriço e a autorização de estadia e trabalho temporário improrrogável.

Artigo 2.º

Para a entrada e estadia por um período que não exceda 90 dias, os nacionais de uma Parte contratante têm acesso, sem visto, ao território da outra Parte com a simples apresentação de um documento nacional de identidade, passaporte ou outro documento de viagem em vigor e podem circular livremente em conformidade com a legislação do Estado de acolhimento.

Artigo 3.º

Para uma estadia de mais de 90 dias no território de uma Parte contratante, os nacionais da outra Parte têm que ser titulares de uma autorização de residência, cuja validade tem que ser determinada de acordo com a legislação do Estado de acolhimento.

Artigo 4.º

Sem prejuízo das disposições do artigo 9.º, as condições de estabelecimento aplicadas aos nacionais andorranos no território de Portugal são sempre pelo menos tão favoráveis como as que Portugal aplica aos nacionais de qualquer outro Estado membro da União Europeia.

Os nacionais portugueses podem estabelecer-se em Andorra em conformidade com a legislação andorrana. As condições de estabelecimento aplicadas aos nacionais portugueses são sempre pelo menos tão favoráveis como as que Andorra aplica aos nacionais de qualquer outro Estado membro da União Europeia.

No momento da renovação, as autorizações de imigração entregues têm uma duração pelo menos igual à das autorizações que substituem.

As disposições anteriores aplicam-se nas condições previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do presente Convénio.

Artigo 5.º

Os alunos de todos os níveis escolares, nacionais de uma Parte contratante, têm acesso aos centros de formação e de ensino da outra Parte nas mesmas condições que os nacionais desta última, com a condição de que justifiquem a cobertura de riscos de doença, maternidade e acidente, e meios económicos suficientes, em conformidade com a legislação ou a regulamentação do Estado de acolhimento.

Artigo 6.º

Os nacionais de uma Parte contratante que desejam estabelecer-se no território da outra Parte sem exercer aí actividades lucrativas têm que cumprir as condições impostas pela legislação ou regulamentação do Estado de acolhimento, especialmente em matéria de meios económicos. Têm ainda que justificar a cobertura dos riscos de doença, maternidade e acidente.

Artigo 7.º

Os nacionais de uma Parte contratante estabelecidos no território da outra Parte, em conformidade com o artigo 4.º do presente Convénio, podem aí exercer uma actividade profissional assalariada nas mesmas condições que os nacionais desta última.

Os nacionais andorranos que se estabelecem em Portugal de acordo com as condições previstas no artigo 4.º do presente Convénio podem, nas mesmas condições que os nacionais portugueses, exercer qualquer actividade profissional não assalariada, fazer contribuições económicas às sociedades mercantis portuguesas e exercer cargos de administração ou de representação destas sociedades dentro e fora do país.

Os nacionais portugueses que podem justificar, em conformidade com a legislação andorrana, uma residência efectiva e ininterrupta em Andorra de um período mínimo de 10 anos podem, nas mesmas condições que os nacionais andorranos, exercer qualquer actividade profissional não assalariada, fazer contribuições de capital às sociedades

mercantis andorranas e exercer cargos de administração ou de representação destas sociedades.

Os nacionais de uma Parte contratante estabelecidos no território de outra Parte podem exercer profissões liberais em condições sempre pelo menos tão favoráveis que as aplicadas aos nacionais de qualquer outro Estado membro da União Europeia.

Cada Parte contratante assegura, entre os seus nacionais e os da outra Parte que exercem legalmente uma actividade profissional no seu território, a igualdade de tratamento em matéria de condições de trabalho, em conformidade com a legislação do Estado de acolhimento.

Os nacionais portugueses que podem justificar uma residência efectiva e ininterrupta, e o exercício de uma actividade profissional assalariada ou não assalariada, em Andorra, de uma duração mínima de cinco anos, em conformidade com a legislação andorrana, recebem de pleno direito, no momento de renovação da sua autorização de imigração, uma autorização de duração mais longa prevista pela legislação andorrana, sem o prejuízo de motivos de ordem pública, de segurança ou de saúde públicas.

Artigo 8.º

O acesso aos postos de trabalho do sector público que comportem atribuições que impliquem o exercício da soberania ou a participação directa ou indirecta no exercício das prerrogativas de potestade pública do Estado ou das outras corporações públicas é reservado aos nacionais.

O Principado de Andorra pode reservar o acesso aos postos de trabalho do sector público aos seus nacionais em primeiro concurso. Este concurso é aberto igualmente aos nacionais portugueses que exercem uma actividade dentro do sector público andorrano. No caso de não ser provido o posto de trabalho em primeiro concurso, todos os nacionais portugueses poder-se-ão apresentar ao segundo concurso, em igualdade de condições com os andorranos.

Cada Parte assegura, entre os seus nacionais e os da outra Parte legalmente estabelecidos que exercem uma actividade dentro do sector público, a igualdade de tratamento no acesso aos postos de trabalho assim como nas condições de trabalho e, em particular, no que respeita à renovação dos seus contratos de trabalho.

Artigo 9.º

Têm direito a estabelecer-se com o titular de uma autorização de imigração legalmente estabelecido no Estado de acolhimento:

- a) O seu cônjuge e os seus descendentes menores de 21 anos ou a seu cargo;
- b) Os ascendentes do titular da autorização de imigração e do seu cônjuge que estejam a seu cargo.

Estas disposições aplicam-se sob a reserva de que o titular da autorização de imigração mencionado nos artigos 5.º e 6.º, e também os familiares que se reúnam com ele, disponham de meios económicos suficientes e de cobertura social.

A alínea b) do presente artigo não se aplica aos alunos de todos os níveis de ensino.

As autorizações de imigração entregues aos familiares são do mesmo tipo e têm a mesma duração que a do titular com o qual se reagrupam.

Estas disposições não se aplicam nem aos trabalhadores temporários nem aos trabalhadores fronteiriços.

Artigo 10.º

Os nacionais de uma Parte contratante que residem legalmente no território da outra Parte só podem ser daí expulsos por motivos de ordem pública, de segurança ou de saúde públics, em conformidade com a legislação do Estado de acolhimento.

Artigo 11.º

As disposições do presente Convénio não prejudicam o direito de cada Parte contratante de aplicar as medidas necessàries para a manutenção da ordem pública, a protecção da segurança e a saúde públics.

Artigo 12.º

Tudo o que não se tenha previsto no presente Convénio rege-se pela respectiva legislação de cada Parte contratante.

Artigo 13.º

As questões que possam surgir na aplicacão do presente Convénio serã examinadas por uma comissã mista. A comissã mista reunir-se-á quando seja necessàrio a petiçã, por via diplomática, de qualquer das Partes contratantes.

Artigo 14.º

O presente Convénio conclui-se por uma duracão ilimitada e pode ser denunciado por uma Parte contratante por via diplomática com aviso prévio de seis meses.

O presente Convénio entrarà em vigor depois do cumprimento dos procedimentos internos requeridos por cada Estado. Cada Estado notificarà ao outro Estado o cumprimento dos referidos procedimentos internos em relacão ao que lhe corresponde.

O presente Convénio entrarà em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data de recepcão da última notificacão.

Feito em Lisboa, no dia 23 de Julho de 2007, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e catalã, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Pelo Principado de Andorra:

Albert Pintat Santolària.

CONVENI ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA I EL PRINCIPAT D'ANDORRA RELATIU A L'ENTRADA, LA CIRCULACIÓ, EL SOJORN I L'ESTABLIMENT DELS SEUS NACIONALS

La República Portuguesa i El Principat d'Andorra:

Tenint en compte els lligams creats entre els dos Estats; Considerant la voluntat de mantenir la qualitat de les relacions existents, favorables als respectius nacionals;

Considerant que, sense perjudici de la importància dels altres àmbits, de manera prioritària cal facilitar la circulació i l'establiment tant dels nacionals andorrans al territori portuguès, com dels nacionals portuguesos al territori andorrà;

Considerant igualment l'acord de cooperació entre Andorra i la Unió Europea i el Conveni d'entrada, circulació,

sojorn i establiment entre Andorra i altres països de la Unió Europea;

convenen les disposicions següents:

Article 1

Als efectes d'aquest Conveni, per l'expressió «parts contractants» s'entén, d'una part, el Principat d'Andorra, i d'altra part, la República Portuguesa.

Als efectes d'aquest Conveni, es consideren establertes en el territori d'una de les parts contractants les persones titulars d'una «autorització d'immigració». L'expressió «autorització d'immigració» designa qualsevol tipus de document expedit per les autoritats competents de cada part contractant que dóna dret, dins del seu territori, a residir i exercir una activitat professional, assalariada o no assalariada, o a residir-hi sense exercir cap activitat professional. S'exclou dels documents esmentats el permís del treballador fronterer i l'autorització de sojorn i treball temporal improrrogable.

Article 2

Per a l'entrada i l'estada per un període que no excedeixi els noranta dies, els nacionals d'una part contractant tenen accés, sense visat, al territori de l'altra part amb la simple presentació d'un document nacional d'identitat, passaport o un altre document de viatge, en vigor, i poden circular-hi lliurement de conformitat amb la legislació de l'Estat d'acolliment.

Article 3

Per a una estada de més de noranta dies en el territori d'una part contractant, els nacionals de l'altra part han de ser titulars d'una autorització de residència, la validesa de la qual s'ha de determinar d'acord amb la legislació de l'Estat d'acolliment.

Article 4

Sense perjudici de les disposicions de l'article 9, les condicions d'establiment aplicades als nacionals andorrans en el territori de Portugal són sempre almenys tan favorables com les que Portugal aplica als nacionals de qualsevol altre estat membre de la Unió Europea.

Els nacionals portuguesos poden establir-se a Andorra de conformitat amb la legislació andorrana. Les condicions d'establiment aplicades als nacionals portuguesos són sempre almenys tan favorables com les que Andorra aplica als nacionals de qualsevol altre estat membre de la Unió Europea.

En el moment de la renovació, les autoritzacions d'immigració lliurades tenen una durada almenys igual a la de les autoritzacions que substitueixen.

Les disposicions anteriors s'apliquen en les condicions previstes als articles 5, 6, 7, 8 i 9 d'aquest Conveni.

Article 5

Els escolars i estudiants nacionals d'una part contractant tenen accés als centres de formació i d'ensenyament de l'altra part, en les mateixes condicions que els nacionals d'aquesta darrera, amb la condició que justifiquin la cobertura de riscos de malaltia, maternitat i accident, i els mitjans econòmics suficients, de conformitat amb la legislació o la reglamentació de l'Estat d'acolliment.

Article 6

Els nacionals d'una part contractant que desitgen establir-se en el territori de l'altra part sense exercir-hi activitats lucratives han de complir les condicions imposades per la legislació o la reglamentació de l'Estat d'acolliment, especialment en matèria de mitjans econòmics. A més a més, han de justificar la cobertura dels riscos de malaltia, maternitat i accident.

Article 7

Els nacionals d'una part contractant establerts en el territori de l'altra part, de conformitat amb l'article 4 d'aquest Conveni, poden exercir-hi una activitat professional assalariada en les mateixes condicions que els nacionals d'aquesta darrera.

Els nacionals andorrans que s'estableixen a Portugal d'acord amb les condicions previstes en l'article 4 d'aquest Conveni poden, en les mateixes condicions que els nacionals portuguesos, exercir-hi qualsevol activitat professional no assalariada, fer aportacions econòmiques a les societats mercantils portugueses i exercir càrrecs d'administració o de representació d'aquestes societats dins i fora del país.

Els nacionals portuguesos que poden justificar, de conformitat amb la legislació andorrana, una residència efectiva i ininterrompuda a Andorra d'un període mínim de deu anys poden, en les mateixes condicions que els nacionals andorrans, exercir qualsevol activitat professional no assalariada, fer aportacions de capital a les societats mercantils andorranes i exercir càrrecs d'administració o de representació d'aquestes societats.

Els nacionals d'una part contractant establerts en el territori de l'altra part poden exercir-hi professions liberals en condicions sempre almenys tan favorables que les aplicades als nacionals de qualsevol estat membre de la Unió Europea.

Cada part contractant assegura entre els seus nacionals i els de l'altra part que exerceixen legalment una activitat professional en el seu territori la igualtat de tractament en matèria de condicions de treball, de conformitat amb la legislació de l'Estat d'acolliment.

Els nacionals portuguesos que poden justificar una residència efectiva i ininterrompuda, i l'exercici d'una activitat professional assalariada o no assalariada a Andorra, d'una durada mínima de cinc anys, de conformitat amb la legislació andorrana, reben de ple dret, en el moment de la renovació de la seva autorització d'immigració, una autorització de la durada més llarga prevista per la legislació andorrana, sense perjudici de motius d'ordre públic, de seguretat o de salut públiques.

Article 8

L'accés als llocs de treball del sector públic que comportin atribucions que impliquin l'exercici de la sobirania o la participació directa o indirecta en l'exercici de les prerrogatives de potestat pública de l'Estat o de les altres corporacions públiques es reserva als nacionals.

El Principat d'Andorra pot reservar l'accés als llocs de treball del sector públic als seus nacionals en primera convocatòria. Aquesta convocatòria s'obre igualment als nacionals portuguesos que exerceixen una activitat al si del sector públic andorrà. En cas de no haver cobert el lloc de treball en primera convocatòria, tots els nacionals portuguesos podran presentar-se en segona convocatòria, en igualtat de condicions amb els andorrans.

Cada part contractant assegura, entre els seus nacionals i els de l'altra part legalment establerts que exerceixen una activitat al si del sector públic, la igualtat de tractament en l'accés als llocs de treball així com en les condicions de treball, i en particular pel que fa a la renovació dels seus contractes de treball.

Article 9

Tenen dret a establir-se amb el titular d'una autorització d'immigració legalment establert en l'Estat d'acolliment:

a) el seu cònjuge i els seus descendents menors de 21 anys o a càrrec.

b) els ascendents del titular de l'autorització d'immigració i del seu cònjuge que estiguin a càrrec seu.

Aquestes disposicions s'apliquen amb la reserva que el titular de l'autorització d'immigració, esmentat als articles 5 i 6, i també els familiars que es reuneixin amb ell disposin de mitjans econòmics suficients i de cobertura social.

L'apartat b) d'aquest article no és aplicable als escolars i estudiants.

Les autoritzacions d'immigració lliurades als familiars són del mateix tipus i tenen la mateixa durada que la del titular amb el qual es reagrupen.

Aquestes disposicions no s'apliquen ni als treballadors temporers ni als treballadors fronterers.

Article 10

Els nacionals d'una part contractant que resideixen legalment en el territori de l'altra part només poden ser-ne expulsats per motius d'ordre públic, de seguretat o salut públiques, de conformitat amb la legislació de l'Estat d'acolliment.

Article 11

Les disposicions d'aquest Conveni no perjudiquen el dret de cada part contractant d'aplicar les mesures necessàries per al manteniment de l'ordre públic, la protecció de la seguretat i la salut públiques.

Article 12

Tot el que no s'hagi previst en aquest Conveni es regeix per la legislació respectiva de cada part contractant.

Article 13

Les qüestions que puguin sorgir en l'aplicació d'aquest Conveni seran examinades per una comissió mixta. La comissió mixta es reunirà quan sigui necessari a petició, per la via diplomàtica, de qualsevol de les parts contractants.

Article 14

Aquest Conveni es conclou per una durada il·limitada i pot ser denunciat per una part contractant per la via diplomàtica amb preavís de sis mesos.

Aquest Conveni entrarà en vigor després de l'acompliment dels procediments interns requerits per cada Estat. Cada Estat notificarà a l'altre Estat l'acompliment dels referits procediments interns en allò que li pertoca.

Aquest Conveni entrarà en vigor el primer dia del segon mes següent a la data de recepció de l'última notificació.

Fet a Lisboa, el 23 de juliol del 2007, en dos exemplars, en català i portuguès, sent ambdues versions igualment fefaents.

Per la República Portuguesa:

José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Pel Principat d'Andorra:

Albert Pintat Santolària.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Vale de Cambra, tendente a substituir a delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/96, de 26 de Junho.

A presente delimitação enquadra-se na estratégia municipal de ordenamento do território do município de Vale de Cambra.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos

termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e na alínea b) do artigo 8.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta de reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Vale de Cambra e a Comissão Técnica de Acompanhamento da revisão do Plano Director Municipal.

Assim:

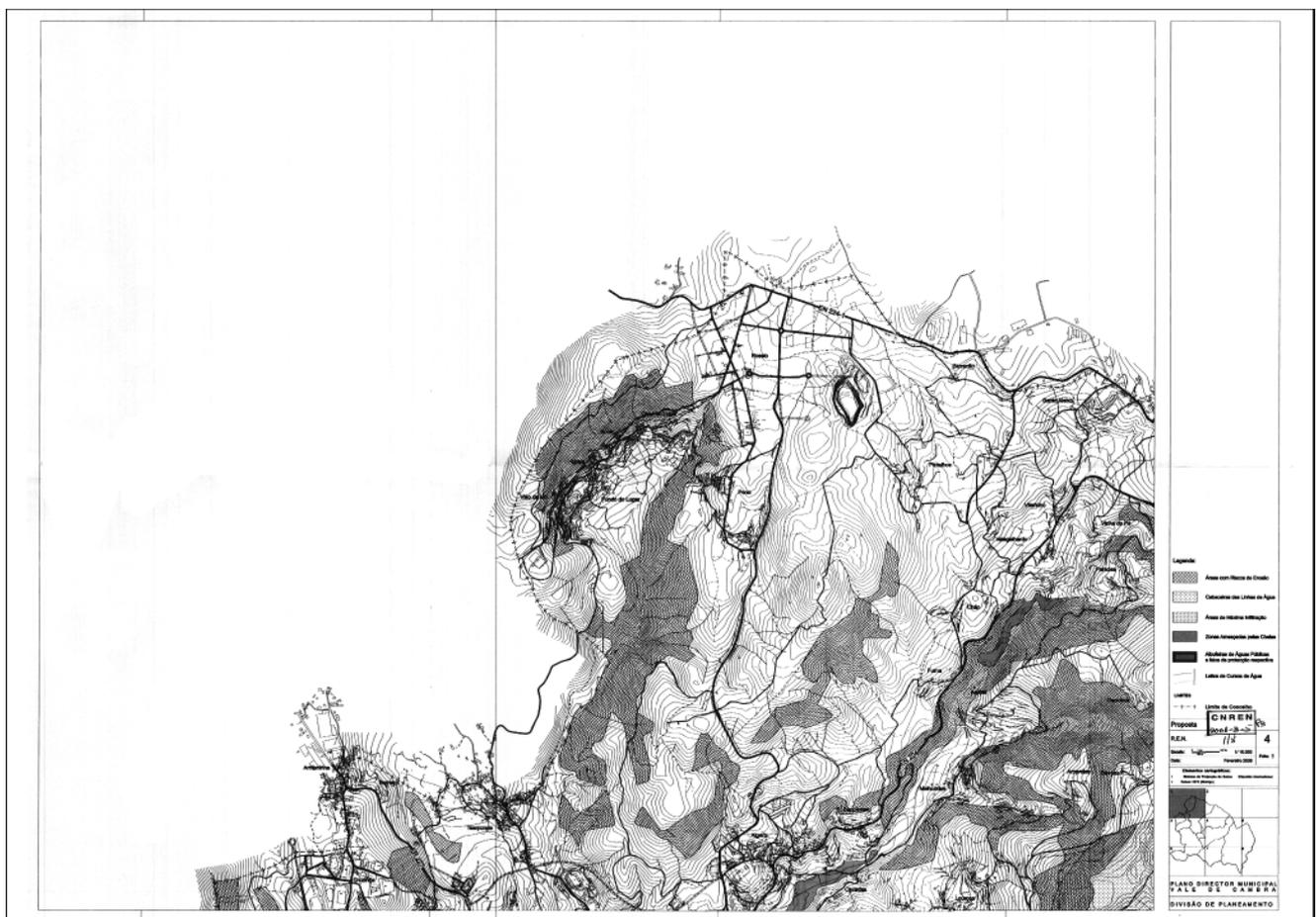
Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

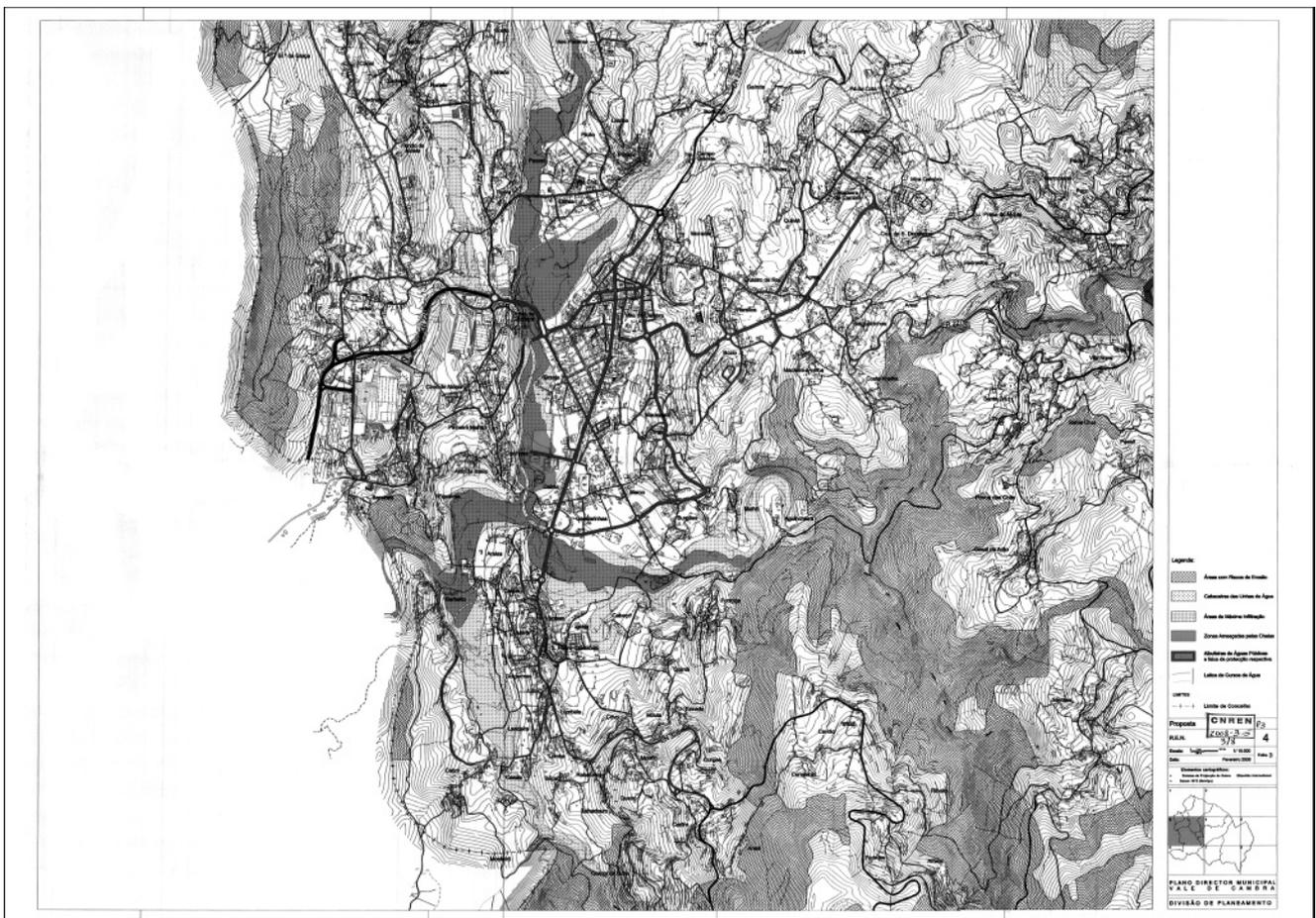
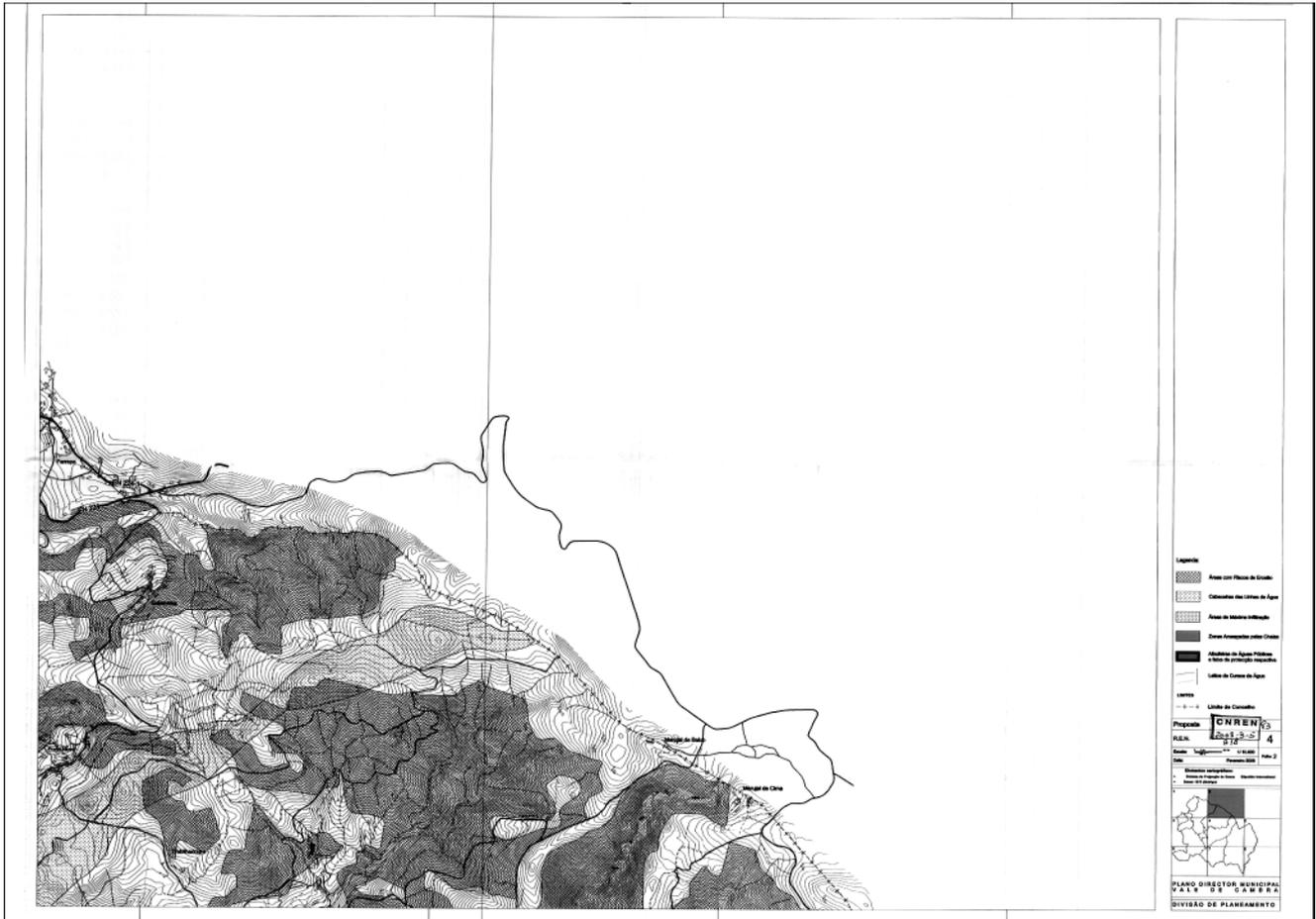
1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Vale de Cambra, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/96, de 26 de Junho, com as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

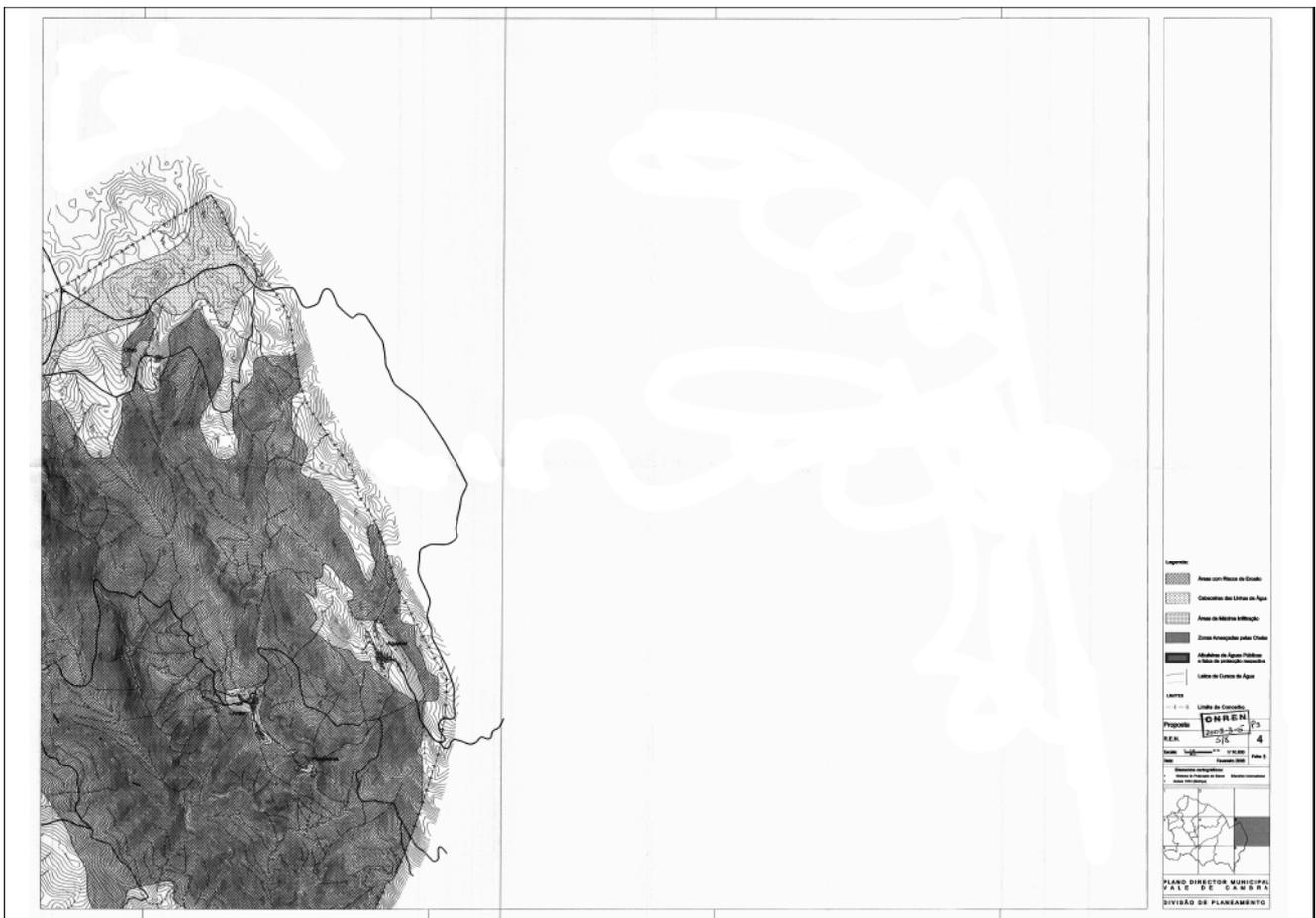
2 — Determinar que o original da planta referida no número anterior pode ser consultada na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

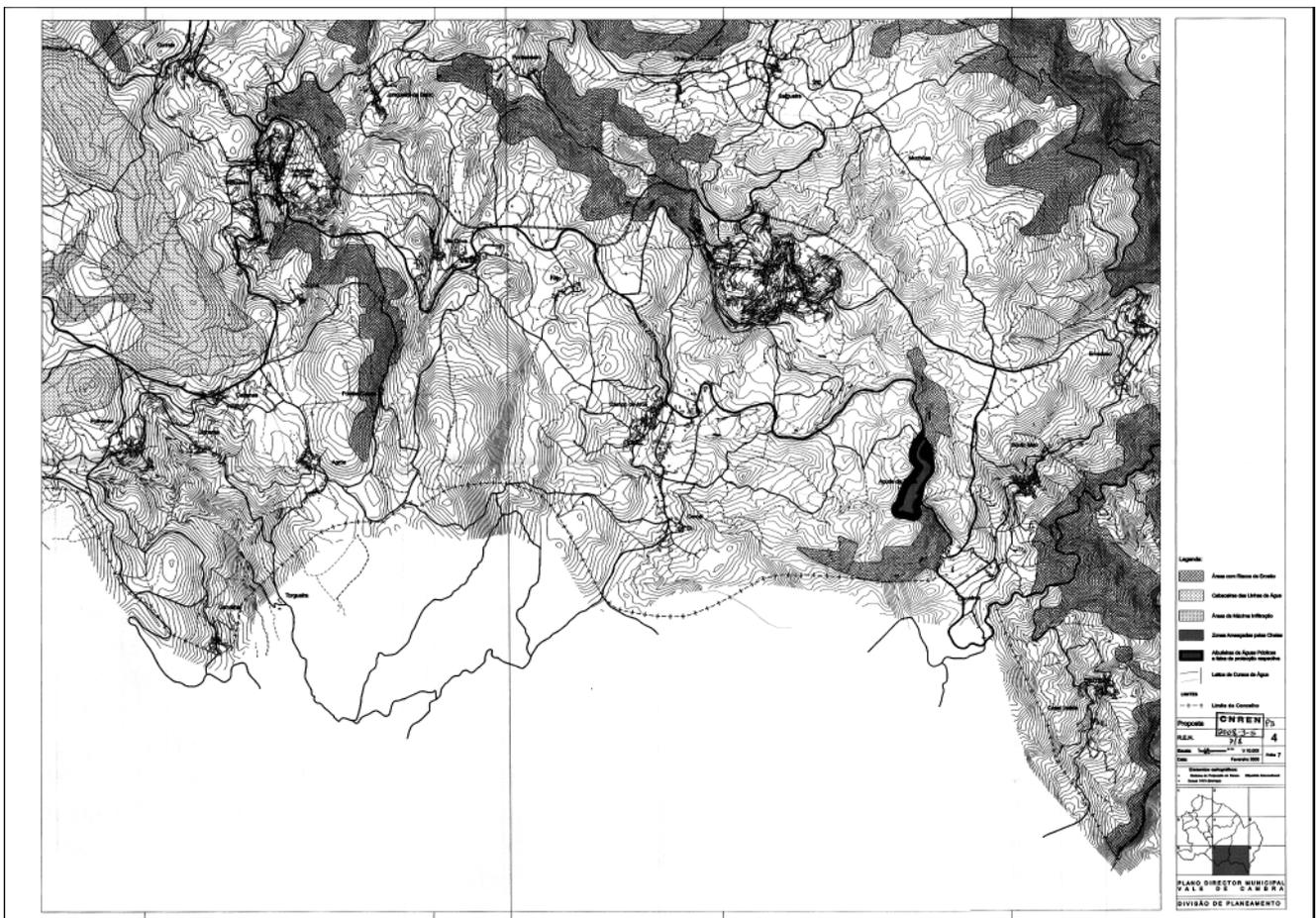
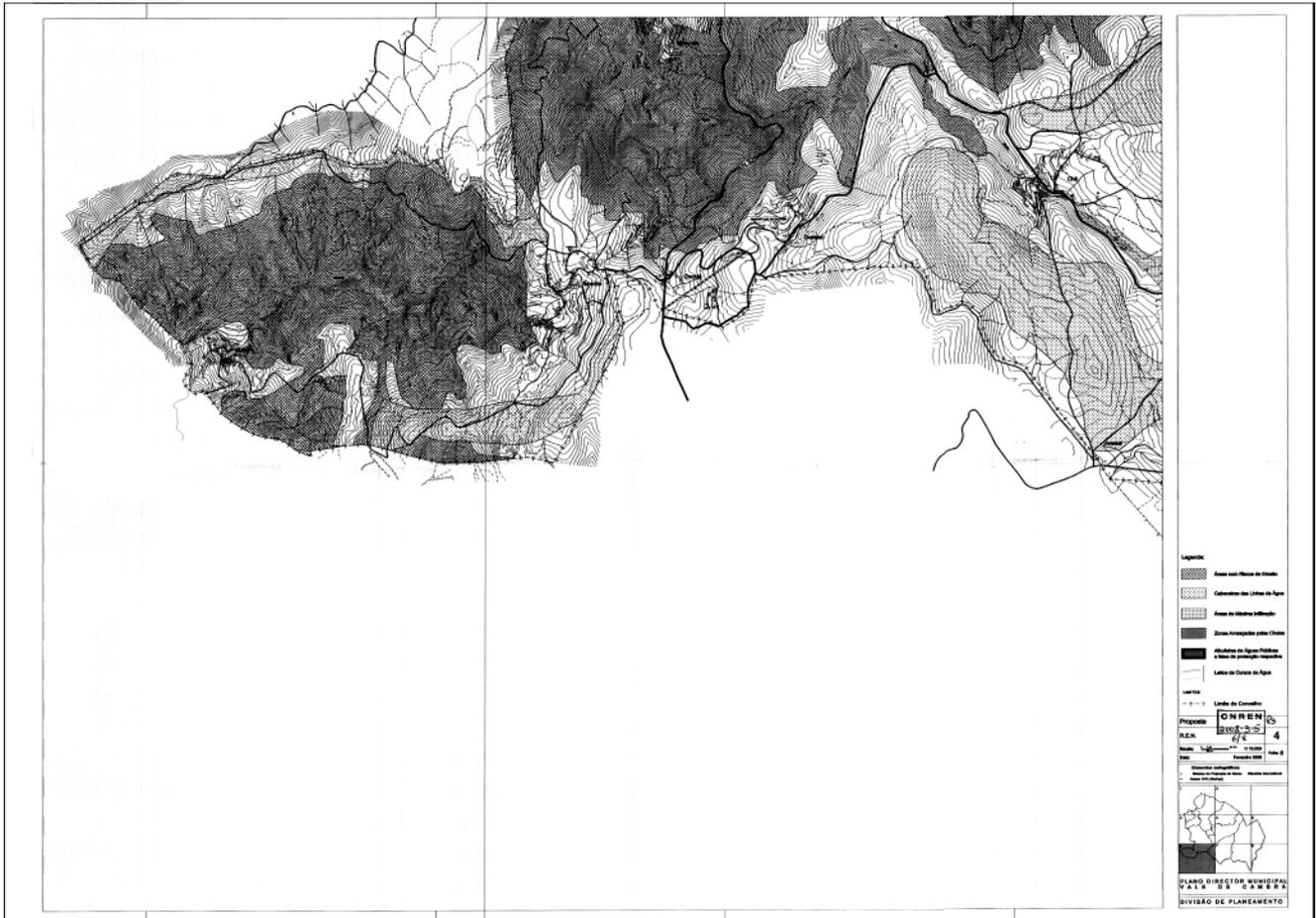
3 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal de Vale de Cambra.

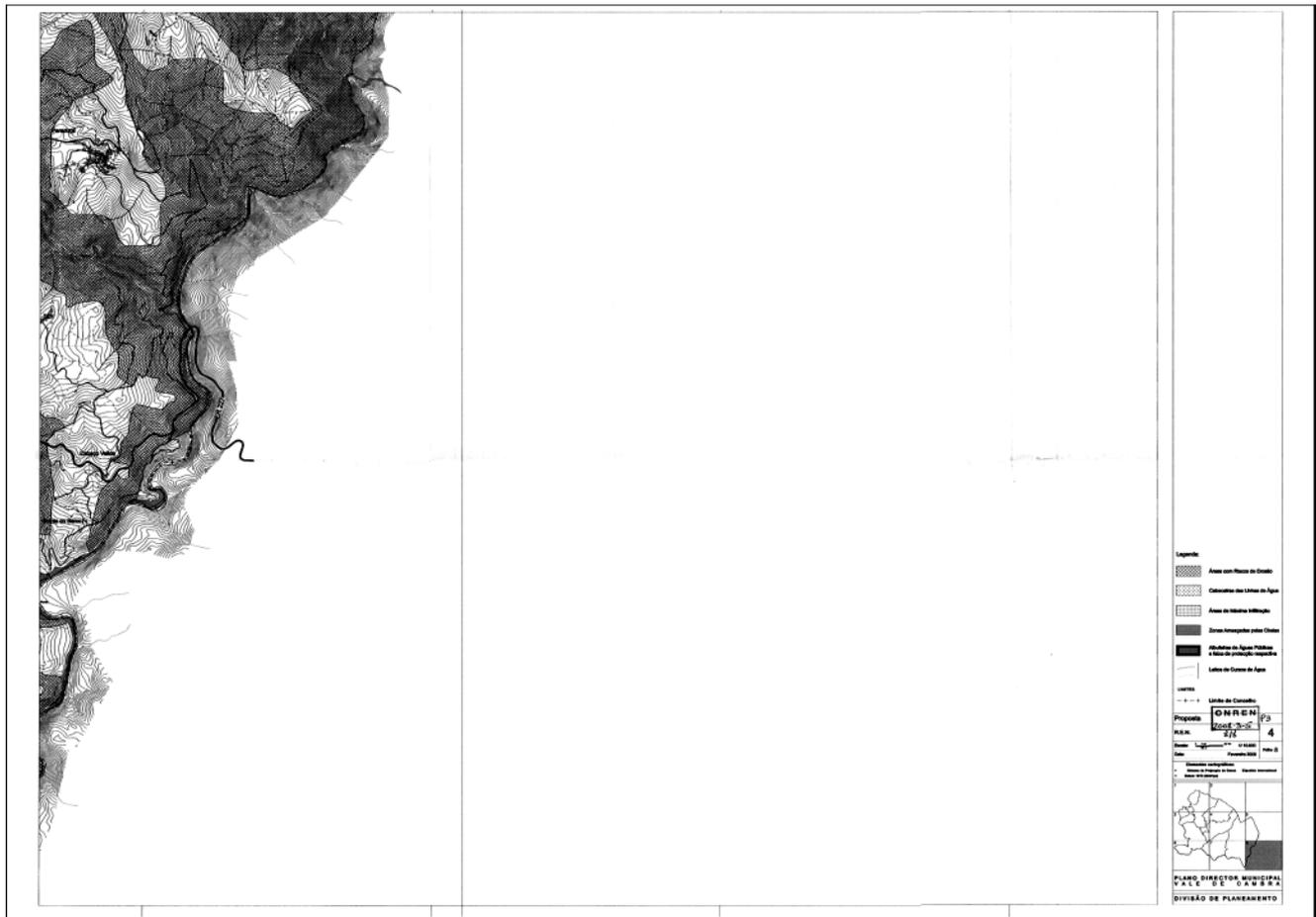
Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*











Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2008

A República Portuguesa é membro do Fundo Africano de Desenvolvimento, adiante designado por FAD, o qual constitui uma instituição financeira multilateral que integra o Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, adiante designado por Grupo BAD. O FAD complementa as actividades do Banco Africano de Desenvolvimento, tendo por objectivo promover o desenvolvimento económico e social sustentado dos países africanos mais pobres membros do Grupo BAD, entre os quais se encontram os países africanos de língua portuguesa.

Especificamente, o FAD concede financiamento em condições favoráveis aos países africanos de baixo rendimento, através de empréstimos concessionais e doações, contribuindo para o principal objectivo de redução da pobreza nestes países.

Em 28 de Março de 2008, foi adoptada a Resolução F/BG/2008/01, do Conselho de Governadores do FAD, que aprovou a 10.ª reconstituição de recursos daquela instituição, para o período de 2008-2010, adiante designada por FAD-11, no valor global de 5,6 mil milhões de unidades de conta, equivalente a cerca de 9 mil milhões de dólares.

No período da FAD-11, o FAD continuará a assegurar o apoio destinado especificamente aos países africanos mais pobres, devendo centrar a sua actuação em três áreas

operacionais chave, nomeadamente infra-estruturas, governação e integração regional. O FAD pretende, através destas áreas estratégicas, continuar a apoiar os esforços de crescimento dos países membros regionais de baixo rendimento, reforçar o seu papel nos Estados frágeis, promover o desenvolvimento rural e agrícola e o objectivo mais vasto de desenvolvimento humano. As áreas de intervenção transversais, tais como género, ambiente e alterações climáticas, serão integradas nas operações do FAD.

A FAD-11 inclui um pacote financeiro, equivalente a 7,5 % do valor global da reconstituição, destinado a apoiar acções específicas em países considerados frágeis, sendo a Guiné-Bissau o único país africano de língua oficial portuguesa elegível para aceder aos recursos da facilidade para os Estados frágeis. Além da sua alocação regular da FAD-11, de cerca de 12,58 milhões de dólares, a Guiné-Bissau pode aceder a um montante adicional de cerca de 15,24 milhões de dólares, por via da referida facilidade para os Estados frágeis. A título indicativo, os valores da alocação da FAD-11 para os restantes países africanos de língua oficial portuguesa são os seguintes: Angola deverá beneficiar de cerca de 70,6 milhões de dólares; Cabo Verde cerca de 20,7 milhões de dólares; Moçambique cerca de 180,8 milhões de dólares e São Tomé e Príncipe cerca de 7,6 milhões de dólares. A Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe recebem a sua alocação sob a forma de doação, sendo que os restantes países

africanos de língua oficial portuguesa beneficiam apenas de empréstimos.

A prossecução das actividades do FAD no âmbito da FAD-11 vai ao encontro das metas e objectivos definidos pela comunidade internacional como prioridades essenciais na luta contra a pobreza, estabelecidos pelas Nações Unidas na Declaração do Milénio, no Consenso de Monterrey, que emanou da Conferência sobre Financiamento do Desenvolvimento e no Plano de Acção da Cimeira de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável, compromissos que Portugal subscreveu.

Portugal aderiu ao Convénio Constitutivo do FAD em 14 de Outubro de 1982, aquando da 3.ª reconstituição de recursos do FAD, tendo vindo a participar nas subsequentes reconstituições de recursos daquela instituição. As contribuições assumidas por Portugal no âmbito das reconstituições do FAD totalizam cerca de 114,789 milhões de euros, tendo sido resgatados até à data cerca de 84,457 milhões de euros.

Por via da subscrição da 11.ª reconstituição de recursos, Portugal deverá efectuar uma contribuição no valor de UC 29 621 699, equivalente a 33,2 milhões de euros, que se traduz numa participação relativa de 0,801 % do nível da reconstituição.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa na 11.ª reconstituição de recursos do Fundo Africano de Desenvolvimento, através de uma subscrição de 33,2 milhões de euros.

2 — Estabelecer que o pagamento da subscrição referida no número anterior será efectuado em três prestações anuais iguais, através da emissão de notas promissórias, devendo a 1.ª ser emitida até 30 dias após o depósito junto do Fundo do instrumento de subscrição, quando cumpridos os procedimentos legais para o efeito, e as 2.ª e 3.ª promissórias ser emitidas até 30 de Abril de 2009 e 30 de Abril de 2010, respectivamente.

3 — Estabelecer que o resgate das notas promissórias referidas no número anterior se inicie em 2008, por um período de 10 anos.

4 — Estabelecer que a emissão das referidas notas promissórias fica a cargo do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., e nelas constam os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenção e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhes forem aplicáveis;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

5 — Determinar que as notas promissórias são assinadas, por chancela, pelo Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, e pelo presidente e por um vogal do conselho directivo do Instituto de Gestão da

Tesouraria e do Crédito Público, I. P., com a aposição do selo branco deste Instituto.

6 — Estabelecer que cabe ao Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município do Sabugal, tendente a substituir parcialmente a delimitação constante da Portaria n.º 1045/93, de 18 de Outubro.

A presente delimitação enquadra-se na proposta de ordenamento do Plano de Urbanização da Vila do Sabugal.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e na alínea b) do artigo 8.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta de reunião daquela comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal do Sabugal.

Assim:

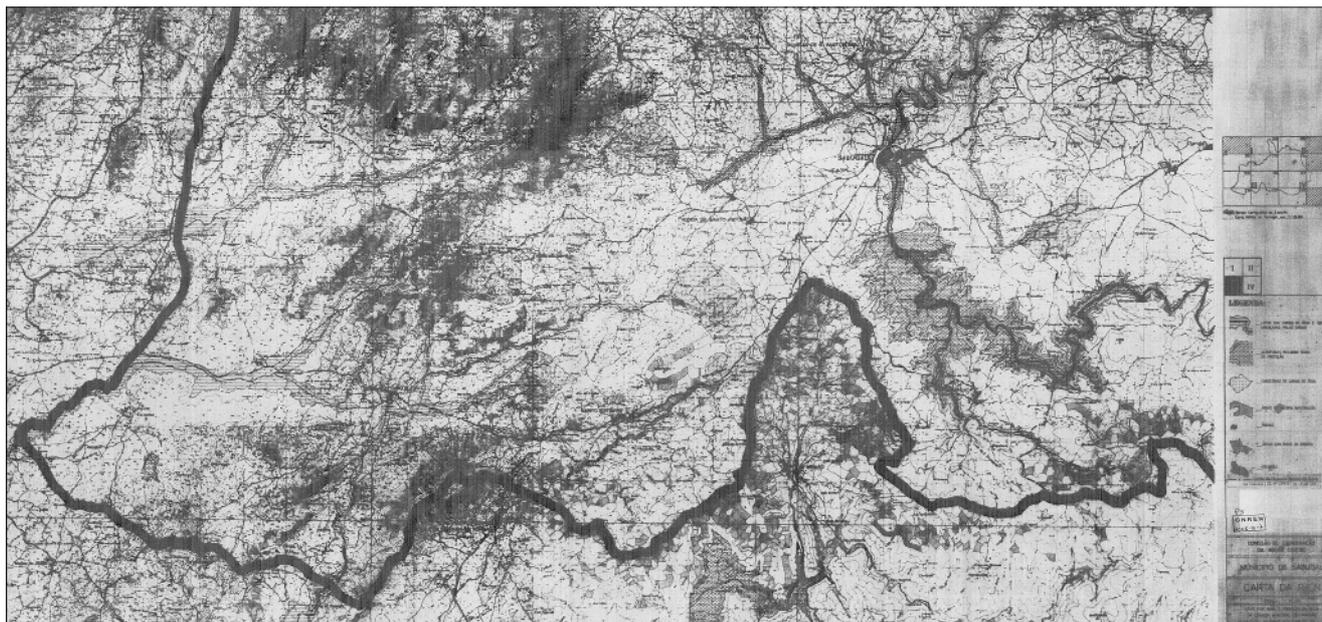
Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração parcial da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município do Sabugal, constante da Portaria n.º 1045/93, de 18 de Outubro, com as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que o original da referida planta está disponível para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

3 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da entrada em vigor do Plano de Urbanização da Vila do Sabugal.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2008

A República Portuguesa é membro da Associação Internacional de Desenvolvimento, adiante designada por AID, instituição integrante do Grupo Banco Mundial.

A AID desempenha um papel primordial na arquitectura global de ajuda pública ao desenvolvimento, constituindo o principal canal multilateral de assistência aos 80 países mais pobres do Mundo. A assistência é prestada através de financiamento directo, doações e empréstimos concessionais, assessoria em políticas e serviços de conhecimento.

A AID constitui-se também como fórum privilegiado de discussão de temas e definição de políticas conducentes a uma globalização inclusiva e sustentável e a uma melhor coordenação entre doadores internacionais no sentido do alinhamento e harmonização de intervenções conducentes a uma maior eficácia da ajuda.

A AID é financiada, principalmente, através de subscrições e contribuições dos países doadores e de contribuições adicionais, negociadas em processos periódicos de reconstituição mantidos de três em três anos. As restantes fontes de financiamento da AID incluem os reembolsos dos empréstimos concedidos, os rendimentos de investimento da associação, as transferências de rendimento líquido do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, adiante designado por BIRD, e subvenções da Sociedade Financeira Internacional, adiante designada por SFI.

De entre os 80 países beneficiários da AID contam-se os países africanos de língua oficial portuguesa e Timor-Leste, países alvo da política de cooperação portuguesa.

Portugal é membro da AID desde Dezembro de 1992, tendo aderido a esta com uma subscrição inicial no valor de 4,195 milhões de dólares. Entre 1992 e 2006, tiveram lugar cinco reconstituições de recursos subsequentes para as quais Portugal contribuiu com: AID 10 (1994): € 14,72 milhões; AID 11 (1997): € 18,16 milhões; AID 12 (1999): € 21,24 milhões; AID 13 (2003): € 28,77 milhões e AID 14 (2006): € 34,38 milhões.

Em 23 de Abril de 2008, o conselho de governadores da AID adoptou a resolução n.º 219 que aprova a 15.ª reconstituição de recursos, adiante designada por AID 15, no montante total de 27,3 mil milhões de direitos de saque especial, adiante designados por DSE, equivalentes

a 41,6 mil milhões de dólares, para o triénio de 1 de Julho de 2008 a 30 de Junho de 2011.

Do montante total da reconstituição, DSE 16,5 mil milhões, equivalente a 25,1 mil milhões de dólares (60%) correspondem a contribuições adicionais dos doadores para a AID 15; DSE 4,1 mil milhões, equivalentes a 6,3 mil milhões de dólares, provêm de contribuições adicionais dos doadores para a reconstituição da iniciativa de alívio da dívida multilateral, adiante designada por MDRI, e DSE 4,1 mil milhões (15%), equivalentes a 6,3 mil milhões de dólares, são financiados por recursos internos da AID. Finalmente, DSE 1,3 mil milhões (5%), constituem transferências de rendimentos líquidos do BIRD e DSE 1,3 mil milhões (5%) provenientes de subvenções da SFI, equivalentes a 3,9 mil milhões de dólares de transferências do Grupo Banco Mundial.

A entrada em efectividade da AID 15 ocorre na data em que forem depositados junto da instituição instrumentos de compromisso num montante total equivalente a pelo menos DSE 9.696 milhões.

O processo de reconstituição da AID, decorrido ao longo do ano de 2007, foi considerado de importância crucial para a realização dos objectivos de desenvolvimento do milénio, até ao ano de 2015, por duas razões principais: enquanto oportunidade para reforçar a ajuda aos países em desenvolvimento e enquanto ocasião para os países europeus implementarem os compromissos assumidos no Consenso de Monterrey relativo ao aumento da ajuda pública ao desenvolvimento para 0,7% do rendimento nacional bruto até 2015.

As prioridades e linhas estratégicas inerentes ao processo de negociação e à reconstituição da AID visam fortalecer o papel desta na arquitectura global da ajuda ao desenvolvimento de modo a garantir resultados nos países beneficiários no sentido do alcance dos objectivos de desenvolvimento do milénio. Nesse sentido, o mandato da AID 15 incluirá como principais medidas de política propostas o aumento da transparência e responsabilização através de controlos internos mais refinados, uma maior divulgação de resultados e harmonização do sistema de avaliação de desempenho dos países beneficiários com os usados por outras instituições e uma afectação de recursos

baseada no desempenho dos países, determinado de acordo com o sistema de avaliação definido.

Foram ainda identificados três temas especiais:

i) O papel da AID na arquitectura internacional de ajuda ao desenvolvimento, procurando complementaridade com abordagens verticais, visando a selecção de financiamentos sectoriais estratégicos, assegurando a sustentabilidade da dívida dos países e um reforço de esforços na gestão dos bens públicos globais e regionais como as mudanças climáticas ou a saúde pública;

ii) Melhoria da eficiência ao nível dos países, prosseguida por meio da harmonização e alinhamento com as práticas internacionais de outras organizações de desenvolvimento e da implementação do sistema de medição de resultados desenvolvido;

iii) O papel da AID nos estados frágeis, no sentido de fortalecer a resposta aos desafios únicos apresentados a países recentemente saídos de conflitos ou em risco de desmantelamento do estado através de maior apoio operacional e financeiro.

A AID continuará ainda o seu trabalho no sentido de assegurar a sustentabilidade da dívida dos países-cliente, nomeadamente através da MDRI.

É objectivo da AID 15 canalizar mais de 50% da ajuda para os países da África sub-sariana, condicional ao desempenho destes em termos de compromisso e resultados dos seus processos de desenvolvimento. Esta afectação relativa de recursos demonstra o empenho da AID em apoiar de forma particular o processo de alcance dos objectivos de desenvolvimento do milénio na região o que, a manter-se o quadro actual, não seria conseguido à data prevista.

Neste contexto e a verificarem-se os montantes previsionais avançados durante o processo de negociação da reconstituição, os países africanos de língua oficial portuguesa e Timor-Leste, prioridade estratégica da política de cooperação nacional poderão, mediante o seu desempenho, vir a beneficiar de um total de 974 milhões de dólares de ajuda da AID 15 para os seus processos de desenvolvimento. As afectações previsionais discutidas foram de 666 milhões de dólares para Moçambique, 203 milhões de dólares para Angola, 40 milhões de dólares para Cabo-Verde concedidos na totalidade como créditos; 32 milhões de dólares e 9 milhões de dólares em doações para a Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe, respectivamente, e finalmente 24 milhões de dólares, 60% dos quais sob a forma de doações, para Timor-Leste.

No quadro da AID 15 e de acordo com a resolução n.º 219 do conselho de governadores, Portugal participará com uma contribuição no montante total de DSE 40,32 milhões, equivalentes a € 45,22 milhões, à taxa de DSE/EUR de 1,121 41. Destes, DSE 35,63 milhões, equivalentes a € 39,96 milhões, destinam-se à reconstituição da AID, DSE 2,69 milhões, equivalentes a € 3,02 milhões, serão usados para cobrir os custos da iniciativa *Heavily Indebted Poor Countries*, adiante designada por HIPC, e DSE 2 milhões, equivalentes a € 2,24 milhões, serão destinados à regularização de atrasados. Esta contribuição assegura a Portugal a manutenção da quota básica de 0,2% de participação relativa na reconstituição de fundos que corresponde a um poder de voto para o país de 0,25%.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa na 15.ª reconstituição de recursos Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) através de uma contribuição básica no valor de € 39,96 milhões para a AID, uma outra de € 3,02 milhões para a HIPC e € 2,24 milhões para a regularização de atrasados.

2 — Estabelecer que o pagamento das contribuições referidas no número anterior é efectuado em três prestações anuais iguais, através da emissão de notas promissórias, devendo a primeira ser emitida até 31 dias após a data da entrada em efectividade da reconstituição, ou noutra data se assim for decidido pela instituição, e a segunda e terceira notas promissórias serão emitidas até 15 de Janeiro de 2010 e 17 de Janeiro de 2011, respectivamente.

3 — Estabelecer que as notas promissórias referidas no número anterior são resgatadas de acordo com um plano de resgates que deverá iniciar-se em 2009 e decorrer até 2017.

4 — Determinar que a emissão das referidas notas promissórias fica a cargo do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., adiante designado IGCP, e nelas constam os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenções e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhes sejam aplicáveis;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

5 — Determinar que as notas promissórias são assinadas, por chancela, pelo Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, e pelo presidente e vogal do conselho directivo do IGCP, com aposição do selo branco deste Instituto.

6 — Estabelecer que cabe ao Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, a proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Sines.

Sobre a referida delimitação, foi ouvida a Câmara Municipal de Sines.

Por outro lado, a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, através de parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no artigo 3.º e na alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, na sua redacção actual.

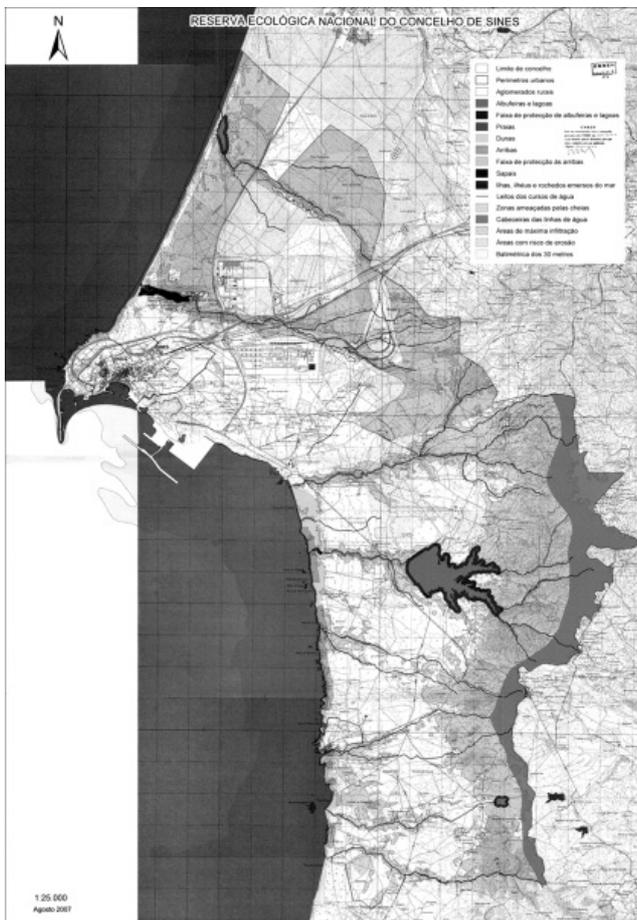
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Sines, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, e que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que os originais das plantas referidas no número anterior estão disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL.

Portaria n.º 623/2008

de 21 de Julho

As ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários civis do Estado que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro foram actualizadas pela Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro.

Dada a necessidade de se proceder em termos idênticos relativamente aos abonos dos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Euros

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	162,36
Oficiais gerais	144,71
Oficiais superiores	144,71
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	127,83
Sargentos-mor e sargentos-chefes	127,83
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	117,54
Praças	108,73

2.º Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*, em 8 de Julho de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 17 de Junho de 2008. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*, em 19 de Junho de 2008.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 20/2008

de 21 de Julho

Considerando a assinatura do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino da Espanha no Domínio do Turismo, assinado em Badajoz em 25 de Novembro de 2006;

Consciente que este Acordo de Cooperação permitirá incrementar o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo, possibilitando um melhor entendimento da vida, história e património cultural das duas nações;

Considerando que a sua entrada em vigor irá contribuir para reforçar a cooperação institucional e empresarial no domínio do turismo, com o intuito de favorecer e incrementar os fluxos turísticos entre si, bem como os fluxos provenientes de países terceiros, e para a promoção do intercâmbio de informações nos mais diversos domínios como, designadamente a troca de experiências na formação profissional e oportunidades de investimento:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha no Domínio do Turismo, assinado em Badajoz em 25 de Novembro

de 2006, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luis Filipe Marques Amado* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Assinado em 23 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e o Reino de Espanha doravante designadas por Partes:

Considerando os tradicionais laços de amizade que unem os dois países;

Reconhecendo a importância do turismo e o seu contributo para o desenvolvimento económico, bem como para o fortalecimento das relações entre ambas as Partes;

Desejando intensificar a cooperação no domínio do turismo e actualizar o enquadramento legislativo inerente;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As Partes empenhar-se-ão em intensificar a cooperação institucional e empresarial no domínio do turismo e a favorecer o incremento dos fluxos turísticos entre os dois países.

Artigo 2.º

Cooperação institucional

As Partes comprometem-se a promover a cooperação entre as suas respectivas organizações nacionais de turismo e a fomentar a colaboração entre empresas, organizações e instituições de ambos os países no domínio do turismo.

Artigo 3.º

Intercâmbio de informação

As Partes procurarão incrementar a colaboração institucional em matéria de estatísticas e estudos de mercado, bem assim como promover a troca de informação noutras áreas, designadamente no que diz respeito aos modelos de certificação, gestão de qualidade de produtos e serviços turísticos.

Artigo 4.º

Formação profissional

As Partes comprometem-se a intensificar a cooperação no domínio da formação turística e nessa conformidade apoiarão:

a) O intercâmbio de informações e de experiências sobre sistemas de formação;

b) A cooperação e a realização de projectos comuns entre instituições de investigação neste sector.

Artigo 5.º

Promoção turística

As Partes procurarão dinamizar a cooperação no domínio da promoção conjunta em mercados intercontinentais, através de um plano conjunto de acções direccionadas para os seguintes instrumentos: publicidade; organização de seminários ou apresentações; apoio a operadores turísticos e prospecção de novos segmentos ou procura.

De igual modo, acordam promover a prospecção conjunta em mercados longínquos não prioritários, através de acções várias, designadamente análises de mercado, aquisição de estudos técnicos e contactos com operadores turísticos.

Artigo 6.º

Investimento

As Partes promoverão e facilitarão, de acordo com as suas possibilidades, os investimentos de capitais portugueses, espanhóis ou conjuntos.

Artigo 7.º

Cooperação empresarial

As Partes empenhar-se-ão em incentivar o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento na área do turismo, com vista à identificação, de projectos de interesse mútuo. Nessa conformidade apoiarão a realização de encontros de pequenas e médias empresas do sector, com o objectivo de proporcionar o desenvolvimento de parcerias.

Artigo 8.º

Cooperação em organizações internacionais

As Partes procurarão actuar de forma concertada nos Fora internacionais, em particular na Organização Mundial do Turismo.

Artigo 9.º

Comissão Mista

1 — As Partes instituirão uma Comissão Mista de Cooperação Turística, com o objectivo de executar e acompanhar as acções previstas no presente Acordo.

2 — A Comissão Mista será integrada por representantes dos Organismos Nacionais de Turismo, cujas designações serão comunicadas à outra Parte por via diplomática.

3 — Esta Comissão deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, alternadamente, no território de cada uma das Partes.

4 — As Partes poderão convidar peritos e representantes do sector privado dos respectivos países a participar nas actividades da Comissão Mista.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos

todos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 11.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses relativamente à data de expiração do mesmo.

2 — A cessação da vigência do presente Acordo não afecta os programas e projectos em execução que tenham sido acordados antes dessa cessação.

Feito em Badajoz, aos 25 dias de Novembro de 2006, em dois originais, nas línguas portuguesa e castelhana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Manuel Pinho, Ministro da Economia e da Inovação.

Pelo Reino de Espanha:

Joan Clos i Matheu, Ministro da Indústria, Turismo e Comércio.

ACUERDO DE COOPERACIÓN ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA EN EL ÁMBITO DEL TURISMO

La República Portuguesa y el Reino de España, denominados en lo sucesivo las Partes:

Teniendo en cuenta los tradicionales lazos de amistad que unen a los dos países;

Reconociendo la importancia del turismo y su contribución al desarrollo económico, así como al fortalecimiento de las relaciones entre ambas Partes;

Deseando intensificar la cooperación en el ámbito del turismo y actualizar el marco legislativo que le es inherente;

han convenido en lo siguiente:

Artículo 1

Objeto

Las Partes se esforzarán por intensificar la cooperación institucional y empresarial en el ámbito del turismo y por favorecer el incremento de los flujos turísticos entre los dos países.

Artículo 2

Cooperación institucional

Las Partes se comprometen a promover la cooperación entre sus respectivas organizaciones nacionales de turismo y a fomentar la colaboración entre empresas, organizaciones e instituciones de ambos países en el sector del turismo.

Artículo 3

Intercambio de información

Las Partes procurarán incrementar la colaboración institucional en materia de estadísticas y estudios de mercado, así como promover el intercambio de información

en otras áreas, en particular en lo relativo a los modelos de certificación, gestión de calidad de productos y servicios turísticos.

Artículo 4

Formación profesional

Las Partes se comprometen a intensificar la cooperación en el ámbito de la formación turística, y a tal efecto apoyarán:

a) el intercambio de información y experiencias sobre sistemas de formación;

b) la cooperación y la realización de proyectos comunes entre instituciones de investigación de ese sector.

Artículo 5

Promoción turística

Las Partes procurarán dinamizar la cooperación en el ámbito de la promoción conjunta en mercados intercontinentales, mediante un plan conjunto de acciones dirigidas a los siguientes instrumentos: publicidad; organización de seminarios o presentaciones; apoyo a operadores turísticos y prospección de nuevos segmentos o demanda.

Igualmente, acuerdan promover la prospección conjunta en mercados lejanos no prioritarios, a través de acciones varias, en particular, análisis de mercado, adquisición de estudios técnicos y contactos con operadores turísticos.

Artículo 6

Inversiones

Las Partes promoverán y facilitarán, según sus posibilidades, las inversiones de capitales portugueses, españoles o conjuntos.

Artículo 7

Cooperación empresarial

Las Partes se esforzarán por incentivar el intercambio de información sobre oportunidades de inversión en el sector del turismo, con vistas a identificar proyectos de interés mutuo. A tal fin apoyarán la celebración de encuentros entre pequeñas y medianas empresas del sector, con el objetivo de propiciar el desarrollo de asociaciones.

Artículo 8

Cooperación en organizaciones internacionales

Las Partes procurarán actuar de forma concertada en los foros internacionales, en particular en la Organización Mundial del Turismo.

Artículo 9

Comisión mixta

1 — Las Partes crearán una Comisión Mixta de cooperación turística, con el objetivo de ejecutar y realizar el seguimiento de las acciones previstas en el presente Acuerdo.

2 — La Comisión Mixta estará integrada por representantes de los organismos nacionales de turismo, cuyas designaciones se comunicarán a la otra Parte por vía diplomática.

3 — Dicha Comisión se reunirá al menos una vez al año, alternativamente en el territorio de cada una de las Partes.

4 — Las Partes podrán invitar a expertos y representantes del sector privado de los países respectivos a participar en las actividades de la Comisión Mixta.

Artículo 10

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor el primer día del mes siguiente al de la fecha de recepción de la última notificación por escrito y por vía diplomática de que se han cumplido todos los requisitos exigidos al efecto por el derecho interno de ambas Partes.

Artículo 11

Vigencia y denuncia

1 — El presente Acuerdo permanecerá en vigor por un período de cinco años, prorrogable automáticamente por períodos idénticos, salvo denuncia por escrito y por vía diplomática de cualquiera de las Partes, al menos seis meses antes de la fecha de expiración del período de que se trate.

2 — El fin de la vigencia del presente Acuerdo no afectará a los programas y proyectos en curso que hayan sido acordados antes de dicho fin.

Hecho en Badajoz, el 25 de Noviembre 2006, en dos ejemplares originales, en portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

Manuel Pinho, Ministro de Economía y Innovación.

Por el Reino de España:

Joan Clos i Matheu, Ministro de Industria, Turismo y Comercio.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 125/2008

de 21 de Julho

O presente decreto-lei estabelece as medidas nacionais necessárias à efectiva aplicação do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos, em cumprimento do disposto no artigo 15.º do mencionado diploma comunitário.

No essencial, estas medidas compreendem um regime de fiscalização e de sanção contra-ordenacional das infracções aos deveres impostos no Regulamento acima referido, aplicável às transferências de fundos recebidas ou enviadas por prestadores de serviços de pagamento com sede ou sucursal em território português e autorizados a prestar este tipo de actividade. Presentemente, o universo destes prestadores de serviços é composto pelos bancos, pelas caixas económicas, pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pelas caixas de crédito agrícola mútuo, pelas instituições financeiras de crédito (IFIC), pelas agências

de câmbios que tenham sido especial e individualmente autorizadas pelo Banco de Portugal a realizar transferências de fundos, bem como pela entidade concessionária do serviço postal universal.

No que respeita aos vales postais compreendidos na concessão do mencionado serviço postal universal, optou-se por não os submeter à disciplina deste diploma, em alinhamento com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1781/2006 que prevê expressamente a possibilidade de os Estados Membros isentarem as ordens postais do regime relativo às informações sobre o ordenante, desde que seja sempre possível rastrear a transferência de fundos até ao ordenante. Com efeito, no plano nacional, este serviço postal é objecto de regulamentação própria, actualmente constante da Portaria n.º 536/95, de 3 de Junho, que garante o cumprimento de padrões de segurança e rastreabilidade equiparáveis aos do referido regulamento comunitário, designadamente no que respeita à informação sobre o remetente e o destinatário e aos procedimentos de identificação destes e da pessoa a quem é efectuado o pagamento dos vales postais, incluindo a verificação dos poderes de representação legal ou voluntária.

Sublinhe-se que os vales postais não se confundem com os outros serviços de transferência de fundos que a entidade concessionária do serviço postal universal oferece ao público ao abrigo do contrato de concessão do serviço postal universal, em condições similares às operações executadas pelos restantes prestadores de serviços de pagamento. Tais serviços de transferência de fundos encontram-se abrangidos no âmbito de aplicação do Regulamento Comunitário (CE) n.º 1781/2006, por vontade do próprio legislador comunitário.

Finalmente, refira-se que não pareceu adequado incorporar o regime previsto no presente decreto-lei no diploma geral sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, tendo em consideração, especificamente, o âmbito limitado dos seus destinatários. Com efeito, o regime relativo às informações sobre o ordenante que acompanha a transferência de fundos é instrumental relativamente ao diploma sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no sentido em que, conforme o legislador comunitário expressamente o reconheceu, a rastreabilidade das transferências de fundos representa um importante meio de prevenção, investigação e detecção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo. Com efeito, a criação da obrigação de os prestadores de serviços de pagamento fazerem acompanhar as transferências de fundos por informações exactas e relevantes sobre o ordenante representa um instrumento importante para a solidez integridade e estabilidade do sistema de transferência de fundos e para a confiança no sistema financeiro no seu todo.

Atento o carácter instrumental do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 1781/2006, o seu cumprimento não dispensa o cumprimento das regras sobre prevenção do branqueamento de capitais e, nessa medida, a aplicação das sanções contra-ordenacionais resultantes deste último regime.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as medidas nacionais necessárias à efectiva aplicação do Regulamento (CE)

n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos, adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se às transferências de fundos, qualquer que seja a moeda em que sejam efectuadas, recebidas ou enviadas por prestadores de serviços de pagamento estabelecidos em Portugal, exceptuados os vales postais compreendidos na concessão do serviço postal universal.

2 — O disposto no Regulamento e no regime contra-ordenacional previsto no presente decreto-lei não prejudicam a aplicação do regime jurídico relativo à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Artigo 3.º

Fiscalização e processamento contra-ordenacional

Compete ao Banco de Portugal fiscalizar o cumprimento das normas constantes do Regulamento, instruir os procedimentos contra-ordenacionais instaurados por violação das mesmas e aplicar as correspondentes sanções.

Artigo 4.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — Pela prática das contra-ordenações previstas no presente decreto-lei podem ser responsabilizadas:

a) As pessoas colectivas estabelecidas em Portugal que recebem ou enviam transferências de fundos;

b) As pessoas singulares que sejam responsáveis pela administração ou gerência das pessoas colectivas referidas na alínea anterior.

2 — As pessoas colectivas são responsáveis pelas infracções quando os factos tenham sido praticados pelos titulares dos seus órgãos sociais, gerentes, mandatários, representantes, trabalhadores ou quaisquer outros colaboradores permanentes ou ocasionais, no exercício das respectivas funções ou em nome ou por conta da pessoa colectiva.

3 — A responsabilidade da pessoa colectiva não preclui a responsabilidade individual de pessoas singulares referidas na alínea *b)* do n.º 1.

Artigo 5.º

Contra-ordenações

São puníveis com coima de € 500 a € 3500 e de € 2500 a € 44 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, as seguintes infracções ao Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006:

a) No caso dos prestadores de serviços de pagamento do ordenante:

i) O incumprimento do dever de assegurar que as transferências de fundos são acompanhadas de informações completas sobre o ordenante, bem como de verificar essa

informação, nos casos e termos previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento;

ii) O incumprimento do dever de assegurar que as transferências de fundos são acompanhadas pelo número de conta do ordenante ou por um elemento identificador único, nos casos e nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento;

iii) O incumprimento do dever de assegurar que o ficheiro das transferências por lote a partir de um único ordenante contém as informações completas sobre o ordenante, bem como de verificar essa informação, e de assegurar que as transferências individuais agrupadas nesse lote são acompanhadas pelo número de conta do ordenante ou por um elemento identificador único, nos casos e nos termos definidos pelo n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento;

iv) O incumprimento do dever de conservar os registos das informações, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento;

v) O incumprimento do dever de disponibilizar informações, nos casos e termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento;

b) No caso dos prestadores de serviços de pagamento intermediários:

i) O incumprimento do dever de assegurar que todas as informações recebidas sobre o ordenante são conservadas com a transferência, nos termos previstos no artigo 12.º do Regulamento;

ii) O incumprimento dos deveres de informar o prestador de serviços de pagamento do beneficiário, nos casos e termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Regulamento;

iii) O incumprimento do dever de conservar os registos das informações recebidas, nos casos e termos previstos no n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento;

c) No caso dos prestadores de serviços de pagamento do beneficiário:

i) O incumprimento do dever de verificar e detectar se as informações sobre o ordenante são omissas ou incompletas, pelo modo previsto na primeira parte do artigo 8.º do Regulamento;

ii) O incumprimento do dever de instituir e aplicar procedimentos eficazes para detectar qualquer omissão das informações sobre o ordenante referidas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 8.º do Regulamento;

iii) O incumprimento do dever de rejeitar as transferências de fundos ou de solicitar informações completas sobre o ordenante, nos casos e termos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento;

iv) O incumprimento do dever de rejeitar quaisquer futuras transferências de fundos ou de decidir restringir ou cessar relações comerciais, no caso e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento;

v) O incumprimento do dever de comunicação previsto no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento;

vi) O incumprimento do dever de conservar os registos das informações recebidas, nos termos previstos no artigo 11.º do Regulamento;

d) Relativamente a qualquer dos prestadores de serviços mencionados nas alíneas anteriores, o incumprimento da obrigação de cooperação com as autoridades responsáveis

pelo combate ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, nos termos previstos no artigo 14.º do Regulamento.

Artigo 6.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com a coima e em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas ao responsável pela prática de qualquer das contra-ordenações previstas no artigo anterior as seguintes sanções acessórias:

a) Quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de funções de administração ou de gerência em instituições de crédito ou sociedades financeiras por um período até dois anos;

b) Publicação pelo Banco de Portugal da sanção definitiva, a expensas do infractor, num jornal de larga difusão na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do infractor ou, se este for uma pessoa singular, na localidade da sua residência.

Artigo 7.º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo, nesse caso, reduzidos a metade os limites mínimo e máximo da coima prevista no artigo 5.º

Artigo 8.º

Destino das coimas

Independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória, o produto das coimas reverte em 60% a favor do Estado e em 40% a favor do fundo de garantia de depósitos criado pelo artigo 154.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, ou, sendo as coimas aplicadas a caixas pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, a favor do fundo de garantia do crédito agrícola mútuo, regulado pelo Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro.

Artigo 9.º

Responsabilidade das pessoas colectivas pelo pagamento das coimas

As pessoas colectivas respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e das custas em que sejam condenados os titulares dos seus órgãos sociais pela prática de infracções puníveis nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Direito subsidiário

Às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei e ao respectivo processamento é aplicável, em tudo quanto não se encontre especialmente regulado nos artigos anteriores, o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 11.º

Comunicação ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1781/2006

Sem prejuízo da notificação de operações suspeitas às autoridades judiciárias competentes, sempre que a mesma deva ter lugar nos termos do artigo 10.º do Regulamento, o prestador de serviços do beneficiário deve comunicar às autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, bem como ao Banco de Portugal, o facto de determinado prestador de serviços de pagamento não lhe fornecer regularmente as informações exigidas sobre os ordenantes.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernandes da Silva Braga* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 7 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 126/2008

de 21 de Julho

A presente alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras tem em vista, no quadro da adopção de princípios de *better regulation*, promover a convergência dos critérios e procedimentos para aferição da idoneidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições sujeitas à supervisão das entidades reguladoras do sector financeiro. Nesta medida, vem consagrar-se uma presunção legal de que um membro de qualquer destes órgãos cuja idoneidade já tenha sido verificada por uma das entidades de supervisão é idóneo para as demais. Com efeito, a lei passa a presumir que se considera verificada a idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização que se encontrem registados junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou do Instituto de Seguros de Portugal, desde que para o efeito tenha sido conduzido um procedimento prévio de aferição de idoneidade, excepto se factos supervenientes fundamentarem um juízo distinto por parte do Banco de Portugal.

Procede-se, igualmente, à revisão do elenco dos indícios de falta de idoneidade à luz do Código Penal e do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, de modo a permitir a sua harmonização com as disposições equivalentes nos diplomas reguladores dos valores mobiliários e da actividade seguradora.

Simultaneamente, vêm clarificar-se os critérios de qualificação profissional, que, expressamente, passa a ser avaliada em função de habilitação académica ou experiência profissional.

Em paralelo, o presente decreto-lei vem permitir ao Banco de Portugal proceder à divulgação de dados sobre as reclamações dos clientes das instituições bancárias com menção individualizada à entidade reclamada, facto que poderá constituir um instrumento de disciplina de mercado, pela acessibilidade à informação por parte dos consumidores de serviços bancários e pelo papel de *benchmark* que pode desempenhar.

Em matéria de concessão de crédito a membros dos órgãos sociais, a presente alteração vem estabelecer expressamente os termos em que pode ser ilidida a presunção do carácter indirecto da concessão de crédito, dispondo que essa elisão deverá ser efectuada antes da concessão do crédito, perante o conselho de administração da respectiva instituição de crédito, a quem cabe tal verificação, sujeita a comunicação prévia ao Banco de Portugal. Neste domínio, ainda, vem alargar-se a excepção à proibição da concessão de crédito a membros dos órgãos sociais, além das já previstas operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal, também ao crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos. Com efeito, está em causa o alargamento da excepção a operações que, em condições normais de mercado, não oferecem qualquer risco sob o ponto de vista dos objectivos prosseguidos pelo regime.

Aproveita-se ainda o ensejo para actualizar a referência ao conselho geral, substituindo-a pela menção ao conselho de geral e de supervisão, aplicando aos titulares deste órgão o regime já consagrado em matéria, nomeadamente, de idoneidades, de acumulação de cargos, de registo e de designação de administradores provisórios. Esta alteração decorre, assim, da mera adaptação aos modelos de governo societários previstos no Código das Sociedades Comerciais.

Por último, são introduzidos ajustamentos ao regime aplicável ao Fundo de Garantia de Depósitos e ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, num e noutro caso com o objectivo de permitir a acumulação de funções dos membros das respectivas comissões directivas com quaisquer outras funções, públicas ou privadas, desde que autorizados para o efeito no acto de nomeação. O presente ajustamento tem na base a natureza destes Fundos, que gozam de um regime especial nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, lei quadro dos institutos públicos, facto que determina a introdução de um regime mais flexível para efeitos do exercício de funções directivas.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 30.º, 31.º, 33.º, 69.º, 77.º-A, 85.º, 143.º, 154.º, 158.º e 227.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/00, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, 145/2006, de 31 de Julho, 104/2007, de 3 de

Abril, 357-A/2007, de 31 de Outubro, e 1/2008, de 3 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

[...]

1 — Dos órgãos de administração e fiscalização de uma instituição de crédito, incluindo os membros do conselho geral e de supervisão e os administradores não executivos, apenas podem fazer parte pessoas cuja idoneidade e disponibilidade dêem garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos confiados à instituição.

2 —

3 — Entre outras circunstâncias atendíveis, cuja relevância o Banco de Portugal apreciará à luz das finalidades preventivas do presente artigo e dos critérios enunciados no número anterior, considera-se indiciador de falta de idoneidade:

a) A declaração de insolvência do membro do órgão social ou a declaração de insolvência de empresa por ele dominada ou de que tenha sido administrador, director ou gerente, num e noutro caso por sentença nacional ou estrangeira;

b) A condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, branqueamento de capitais, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos não reembolsáveis, prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou pelos crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;

c) A condenação, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, das sociedades gestoras de fundos de pensões e do mercado de valores mobiliários, bem como a actividade seguradora ou resseguradora e a actividade de mediação de seguros ou resseguros.

4 —

5 — Para efeitos do presente artigo, considera-se verificada a idoneidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização que se encontrem registados junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou do Instituto de Seguros de Portugal, quando esse registo esteja sujeito a exigências de controlo da idoneidade, a menos que factos supervenientes à data do referido registo conduzam o Banco de Portugal a pronunciar-se em sentido contrário.

Artigo 31.º

Qualificação profissional

1 — Os membros do órgão de administração a quem caiba assegurar a gestão corrente da instituição de cré-

dito e os revisores oficiais de contas que integrem o órgão de fiscalização devem possuir qualificação adequada, nomeadamente através de habilitação académica ou experiência profissional.

2 — Presume-se existir qualificação adequada através de experiência profissional quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, de forma competente, funções de responsabilidade no domínio financeiro.

- 3 —
- 4 —

Artigo 33.º

[...]

1 — O Banco de Portugal pode opor-se a que os membros dos órgãos de administração e do conselho geral e de supervisão das instituições de crédito exerçam funções de administração noutras sociedades, se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe, nomeadamente por existirem riscos graves de conflito de interesses, ou, tratando-se de pessoas a quem caiba a gestão corrente da instituição, por não se verificar disponibilidade suficiente para o exercício do cargo.

2 — O disposto no número anterior não se aplica ao exercício cumulativo de cargos em órgãos de administração ou no conselho geral e de supervisão de instituições de crédito ou outras entidades que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada.

- 3 —

Artigo 69.º

[...]

1 — O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo os que integrem o conselho geral e de supervisão e os administradores não executivos, deve ser solicitado, após a respectiva designação, mediante requerimento da instituição de crédito.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 77.º-A

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Sem prejuízo do regime aplicável às reclamações apresentadas às instituições de crédito no âmbito da legislação em vigor, o Banco de Portugal torna público um relatório anual sobre as reclamações dos clientes das instituições de crédito, independentemente da sua modalidade de apresentação, com especificação das suas áreas de incidência e das entidades reclamadas e com informação sobre o tratamento dado às reclamações.

Artigo 85.º

[...]

1 —

2 — Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge ou parente em 1.º grau de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas, podendo tal presunção ser ilidida antes da concessão do crédito, perante o conselho de administração da respectiva instituição de crédito, a quem cabe tal verificação, sujeita a comunicação prévia ao Banco de Portugal, nos termos de procedimento a definir por instrução.

- 3 —

4 — Ressalvam-se do disposto nos números anteriores, as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal, bem como o crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o disposto nos n.ºs 1 a 4 não se aplica aos membros do conselho geral e de supervisão que não integrem a comissão para as matérias financeiras, aos administradores não executivos das instituições de crédito que não façam parte da comissão de auditoria, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles dominados.

- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 143.º

[...]

1 —

2 —

3 — Com a designação dos administradores provisórios pode o Banco de Portugal suspender, no todo ou em parte, o órgão de administração, o conselho geral e de supervisão e quaisquer outros órgãos com funções análogas.

- 4 —
- 5 —

Artigo 154.º

[...]

1 —

2 —

3 — O Fundo goza de um regime especial nos termos da lei quadro dos institutos públicos, regendo-se pelo presente decreto-lei, pelos seus regulamentos e, em tudo o que não for por estes fixado em contrário pela mesma lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 158.º

[...]

1 — O Fundo é gerido por uma comissão directiva composta por três membros, sendo o presidente um elemento do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, outro nomeado pelo mi-

nistro responsável pela área das finanças, em sua representação, e um terceiro designado pela associação que em Portugal represente as instituições de crédito participantes que, no seu conjunto, detenham o maior volume de depósitos garantidos.

2 —

3 —

4 — Os membros da comissão directiva exercem as suas funções por mandatos de três anos, renováveis até ao máximo de três mandatos, podendo acumular as suas funções com quaisquer outras, públicas ou privadas, desde que autorizados para o efeito no acto de nomeação.

Artigo 212.º

[...]

1 —

2 — As publicações a que se refere o número anterior são feitas a expensas do infractor e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da protecção dos mercados bancários, incluindo necessariamente no sítio da Internet do Banco de Portugal.

Artigo 227.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A decisão que aplique a sanção prevista na alínea *b*) do artigo 212.º é exequível decorrido o prazo de impugnação judicial, mesmo que tenha sido requerida a sua impugnação, sendo, neste caso, feita expressa menção desse facto.

5 — A decisão judicial que confirme, altere ou revoque a decisão condenatória do Banco de Portugal ou do tribunal de 1.ª instância é comunicada de imediato ao Banco de Portugal e obrigatoriamente divulgada nos termos previsto no n.º 2 do artigo 212.º»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro

Os artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro, que regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Criação e regime jurídico

1 — *(Anterior corpo do artigo 1.º)*

2 — O Fundo goza de um regime especial, nos termos da lei quadro dos institutos públicos regendo-se pelo presente decreto-lei, pelos seus regulamentos e, em tudo o que não for por estes fixado em contrário, pela mesma lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 6.º

Comissão directiva

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Os membros da comissão directiva exercem as suas funções por mandatos de três anos, renováveis até ao máximo de três mandatos, podendo acumular as suas funções com quaisquer outras, públicas ou privadas, desde que autorizados para o efeito no acto de nomeação.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 1 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 127/2008

de 21 de Julho

No quadro da Convenção de *Aarhus* e de modo a executar as disposições desta Convenção, a União Europeia adoptou regulamentação própria, designadamente a Directiva n.º 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, relativa ao acesso do público à informação sobre ambiente, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 19/2006, de 12 de Junho, e a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente, transposta para a ordem jurídica interna através dos Decretos-Leis n.ºs 197/2005, de 8 de Novembro, 130/2005, de 16 de Agosto, e 232/2007, de 15 de Junho.

Por outro lado, quer a União Europeia, quer Portugal, assumiram compromissos no âmbito do Protocolo sobre Registos de Emissões e Transferências de Poluentes, conhecido por Protocolo PRTR, adoptado no contexto das Nações Unidas, o qual visa facilitar o acesso do público à informação sobre ambiente e a divulgação dessa informação, contribuindo para uma maior sensibilização e participação do público no processo de tomada de decisão neste domínio.

A nível europeu, o Registo Europeu de Emissões de Poluentes, já definido e em curso à data da assinatura pela União Europeia do referido Protocolo PRTR, foi considerado como o modelo que serviria de base ao desenvolvimento de um PRTR a nível europeu (E-PRTR).

A adopção da Decisão n.º 2006/61/CE, de 2 de Dezembro de 2005, e do Regulamento (CE) n.º 166/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro, esteve na base da criação do Registo Europeu das Emis-

sões e Transferências de Poluentes, viabilizando assim as condições para a ratificação e implementação do Protocolo PRTR pela União Europeia.

Não obstante a obrigatoriedade e aplicabilidade directa em todos os Estados membros do citado Regulamento, existem matérias que carecem de desenvolvimento na ordem jurídica interna, tornando-se necessário definir o regime jurídico que o regulamento na ordem jurídica interna, fixando, designadamente, qual a autoridade nacional competente pela sua aplicação, quais os procedimentos necessários para o cumprimento do mesmo e ainda o estabelecimento das infracções e respectivas sanções no caso da violação das respectivas normas. Neste aspecto particular, chama-se a atenção para o facto de o presente decreto-lei ser subsidiário do regime quadro das contra-ordenações ambientais constante da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 166/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Directivas n.ºs 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos resíduos perigosos, e 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, adiante abreviadamente designado Regulamento.

Artigo 2.º

Autoridade competente

A Agência Portuguesa do Ambiente (APA) é a autoridade nacional competente para desempenhar as funções administrativas necessárias à execução do Regulamento, competindo-lhe, designadamente:

a) Definir e disponibilizar no seu sítio na Internet o formato de entrega de dados pelos operadores e respectivas regras de preenchimento, com vista a assegurar a uniformização dos requisitos dos dados a comunicar;

b) Prestar apoio técnico aos operadores e às entidades envolvidas na aplicação do Regulamento e do presente decreto-lei;

c) Assegurar a qualidade e integridade da informação que lhe é transmitida nos termos do artigo 5.º;

d) Elaborar, relativamente à informação que lhe deve ser transmitida nos termos do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, estimativas de emissões e transferência de poluentes, quando os operadores não tenham cumprido as obrigações referidas no artigo 5.º;

e) Desenvolver estimativas de emissões de fontes difusas de acordo com a informação prestada pelas autoridades que tutelam os subsectores abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento;

f) Elaborar e manter o Registo de Emissões e Transferência de Poluentes e garantir a comunicação à Comissão

Europeia do inventário anual das principais emissões e transferências de poluentes e fontes responsáveis, bem como do relatório único baseado nas informações relativas aos últimos três anos de referência, nos termos do artigo 7.º do Regulamento;

g) Promover a sensibilização do público para o Registo de Emissões e Transferência de Poluentes e prestar-lhe apoio no acesso e esclarecimento relativamente à informação disponibilizada;

h) Dar conhecimento à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) da identificação dos operadores que não dêem cumprimento às obrigações decorrentes do presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Competências das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional e das Administrações de Região Hidrográfica

Compete às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) ou às Administrações de Região Hidrográfica (ARH), de acordo com o estabelecido nas respectivas leis orgânicas:

a) Assegurar a qualidade e integridade da informação que lhe é transmitida nos termos do artigo 5.º;

b) Elaborar, relativamente à informação que lhe deve ser transmitida nos termos do anexo ao presente decreto-lei, estimativas de emissões e transferência de poluentes, quando os operadores não tenham cumprido as obrigações referidas no artigo 5.º;

c) Transmitir à APA, até 30 de Setembro de cada ano, a informação referida nas alíneas anteriores;

d) Designar e comunicar à APA o técnico interlocutor para a gestão da informação transmitida nos termos do artigo 5.º

Artigo 4.º

Registo de emissões e transferência de poluentes

O registo de emissões e transferência de poluentes contém informação sobre:

a) As emissões para o ar, água e solo dos poluentes listados no anexo II do Regulamento, independentemente do limiar aí estipulado, provenientes das actividades enumeradas no anexo ao presente decreto-lei, correspondente ao anexo I do Regulamento;

b) As transferências para fora do local dos resíduos perigosos e não perigosos e dos poluentes presentes em águas residuais, todos listados no anexo II do Regulamento, independentemente do limiar aí estipulado, provenientes das actividades enumeradas no anexo ao presente decreto-lei, correspondente ao anexo I do Regulamento.

Artigo 5.º

Obrigações dos operadores

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Regulamento, os operadores que exercem as actividades especificadas no anexo ao presente decreto-lei estão obrigados a comunicar à APA, à CCDR ou à ARH competente, de acordo com o estabelecido no referido anexo, as informações referidas no artigo anterior.

2 — Até à harmonização dos sistemas de recolha de dados ambientais, as informações referidas no número anterior são comunicadas através do sistema electrónico

disponibilizado pela APA no seu sítio na Internet, até ao dia 31 de Março de cada ano e referem-se aos dados obtidos pelo operador no ano anterior.

3 — Os operadores estão ainda obrigados a prestar à respectiva autoridade competente as informações adicionais que permitam verificar a qualidade e integridade da informação transmitida.

Artigo 6.º

Responsabilidade pela informação

A responsabilidade de assegurar a qualidade e integridade da informação transmitida compete:

a) Aos operadores, no que diz respeito à informação que comunicam à respectiva autoridade competente;

b) Às CCDR, às ARH e às Regiões Autónomas no que diz respeito à informação que comunicam à APA;

c) À APA, no que diz respeito à informação que comunica à Comissão Europeia.

Artigo 7.º

Inspecção e fiscalização

A inspecção e fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei compete, respectivamente, à IGAOT, às CCDR e às ARH, no âmbito das suas competências próprias.

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, o não cumprimento, pelo operador, da obrigação de comunicação das informações referidas no n.º 1 do artigo 5.º

2 — Constitui contra-ordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prática dos seguintes actos:

a) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de comunicação das informações referidas no n.º 1 do artigo 5.º nos prazos fixados no n.º 2 do mesmo artigo e no n.º 2 do artigo 11.º;

b) O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de manter durante cinco anos, contados a partir do final do ano de referência em causa, os registos dos dados de onde foram extraídas as informações comunicadas às autoridades competentes, nos termos do artigo 5.º do Regulamento, bem como dos registos dos métodos usados para a sua recolha.

3 — As contra-ordenações previstas nos números anteriores são puníveis a título de negligência.

4 — A tentativa é punível relativamente à contra-ordenação prevista no n.º 1, sendo os limites mínimos e máximos da respectiva coima reduzidos a metade.

5 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a condenação pela prática da infracção grave prevista no n.º 1, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

Artigo 9.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

1 — Relativamente à infracção grave prevista no n.º 1 do artigo anterior, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação de sanções acessórias nos termos previstos nos artigos 29.º a 39.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

2 — A autoridade administrativa pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 10.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

Compete à entidade que lavrou o auto de notícia da infracção instruir os processos contra-ordenacionais e proceder à aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 11.º

Disposições transitórias

1 — Até à entrada em funcionamento de cada ARH incumbe às CCDR o exercício das competências atribuídas pelo presente diploma às ARH.

2 — As datas limite para a comunicação das informações referidas no n.º 1 do artigo 5.º, no ano de 2008, são as seguintes:

a) Um mês a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei para os operadores abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto;

b) Dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei para os restantes operadores.

3 — A contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, na parte referente à comunicação de dados sobre as emissões para o ar, água e solo dos poluentes, as transferências para fora do local dos resíduos perigosos e não perigosos e os poluentes presentes nas águas residuais, abaixo dos limiares fixados no anexo II do Regulamento, não é aplicável para os dados a comunicar no ano de 2008.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 152/2002, de 23 de Maio, 69/2003, de 10 de Abril, 233/2004, de 14 de Dezembro, 130/2005, de 16 de Agosto, 178/2006, de 5 de Setembro, e 183/2007, de 9 de Maio.

Artigo 13.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — As disposições do presente decreto-lei aplicam-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir em decreto legislativo regional adequado.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o exercício das competências previstas no artigo 3.º é as-

segurada pelos serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Rui José Simões Bayão de Sá Gomes* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 8 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Notas técnicas

1 — A capacidade de produção do estabelecimento é considerada para um período de laboração de vinte e quatro horas, independentemente do seu regime, turnos, horários de laboração, ou valor de produção efectiva para resposta à procura do mercado, de acordo com o regime, já em vigor, para as actividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto.

2 — No caso do operador desenvolver várias actividades da mesma rubrica no mesmo estabelecimento e no mesmo local, procede-se à soma das capacidades das referidas actividades, que se compara com o limiar de capacidade aplicável à actividade constante do mesmo anexo, de acordo com o Documento de Orientação para a Implementação do PRTR Europeu.

Categorias de actividades referidas no artigo 4.º e respectiva autoridade competente

Actividades	Autoridade competente
1 — Sector da energia:	
a) Refinarias de petróleo e de gás;	APA
b) Instalações de gaseificação e liquefacção;	
c) Centrais térmicas e outras instalações de combustão, com uma potência calorífica de pelo menos 50 MW;	
d) Coquerias;	
e) Instalações de laminagem a carvão, com uma capacidade de 1 t ou mais por hora;	CCDR e ARH
f) Instalações para o fabrico de produtos de carvão e combustíveis sólidos não fumígenos.	
2 — Produção e transformação de metais:	
a) Instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico, incluindo minério sulfurado;	APA
b) Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo, com uma capacidade de 2,5 t ou mais por hora;	

Actividades	Autoridade competente
c) Instalações para o processamento de metais ferrosos por:	
i) Laminagem a quente, com uma capacidade de 20 t ou mais de aço bruto por hora;	
ii) Forjamento a martelo cuja energia de choque ultrapasse os 50 kilojoules por martelo e quando a potência calorífica utilizada for superior a 20 MW;	
iii) aplicação de revestimentos protectores em metal fundido, com um consumo de 2 t ou mais de aço bruto por hora;	
d) Fundição de metais ferrosos, com uma capacidade de produção de 20 t ou mais por dia;	
e) Instalações para a:	
i) Produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, concentrados ou matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos;	
ii) Para a fusão de metais não ferrosos, incluindo ligas, produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.), com uma capacidade de fusão de 4 t ou mais por dia para o chumbo e o cádmio ou 20 t ou mais por dia para todos os outros metais;	
f) Instalações de tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem um processo electrolítico ou químico, em que o volume de cubas de tratamento equivale a 30 m ³ ou mais.	
3 — Indústria de minerais:	
a) Exploração mineira subterrânea e operações afins;	
b) Exploração a céu aberto e pedreira, em que a superfície da zona efectivamente sujeita a operações de extracção equivale a 25 ha ou mais;	
c) Instalações de produção de:	APA
i) Tijolos de cimento em fornos rotativos, com uma capacidade de produção de 500 t ou mais por dia;	
ii) Cal em fornos rotativos, com uma capacidade de produção de 50 t ou mais por dia;	
iii) Tijolos de cimento ou cal noutros tipos de fornos, com uma capacidade de produção de 50 t ou mais por dia;	
d) Instalações de produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto;	
e) Instalações de produção de vidro, incluindo fibra de vidro, com uma capacidade de fusão de 20 t ou mais por dia;	
f) Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo a produção de fibras minerais, com uma capacidade de fusão de 20 t ou mais por dia;	APA
g) Instalações para o fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção de 75 t ou mais por dia, ou com uma capacidade de forno de 4 m ³ ou mais e uma capacidade de carga enformada por forno de 300 kg/m ³ ou mais.	
4 — Indústria química:	
a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:	APA
i) Hidrocarbonetos simples (acíclicos ou cíclicos, saturados ou insaturados, alifáticos ou aromáticos);	
ii) Derivados oxigenados de hidrocarbonetos, tais como álcoois, aldeídos, cetonas, ácidos carboxílicos, ésteres, acetatos, éteres, peróxidos, resinas epóxicas;	
iii) Derivados sulfurados de hidrocarbonetos;	
iv) Derivados azotados de hidrocarbonetos, tais como aminas, amidas, compostos nitrosos ou nitrados ou nitrados, nitrilos, cianatos, isocianatos;	

Actividades	Autoridade competente	Actividades	Autoridade competente
<p>v) Derivados fosforados de hidrocarbonetos; vi) Derivados halogenados de hidrocarbonetos; vii) Compostos organometálicos; viii) Matérias plásticas de base (polímeros, fibras sintéticas, fibras à base de celulose); ix) Borrachas sintéticas; x) Corantes e pigmentos; xi) Tensioactivos e agentes de superfície;</p> <p>b) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias inorgânicas de base, como:</p> <p>i) Gases, nomeadamente amoníaco, cloro ou cloreto de hidrogénio, flúor e fluoreto de hidrogénio, óxidos de carbono, compostos de enxofre, óxidos de azoto, hidrogénio, dióxido de enxofre, dicloreto de carbonilo;</p> <p>ii) Ácidos, nomeadamente ácido crómico, ácido fluorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, óleum, ácidos sulfurados;</p> <p>iii) Bases, nomeadamente hidróxido de amónio, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;</p> <p>iv) Sais, nomeadamente cloreto de amónio, clorato de potássio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, perborato, nitrato de prata;</p> <p>v) Não metais, óxidos metálicos ou outros compostos inorgânicos, como carboneto de cálcio, silício, carboneto de silício;</p> <p>c) Instalações químicas de produção, à escala industrial, de adubos que contenham fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos);</p> <p>d) Instalações químicas destinadas ao fabrico, à escala industrial, de produtos fitofarmacêuticos de base e de biocidas;</p> <p>e) Instalações que utilizem processos químicos ou biológicos para o fabrico, à escala industrial, de produtos farmacêuticos de base;</p> <p>f) Instalações para o fabrico, à escala industrial, de explosivos e produtos pirotécnicos.</p>		<p>6 — Produção e transformação de papel e madeira:</p> <p>a) Instalações industriais para a produção de pasta de papel a partir de madeira ou de matérias fibrosas similares;</p> <p>b) Instalações industriais para a produção de papel e cartão e outros produtos de madeira primários (como aglomerados de partículas, aglomerados de fibras, contraplacado), com uma capacidade de produção de 20 t ou mais por dia;</p> <p>c) Instalações industriais para a preservação da madeira e dos produtos de madeira através de produtos químicos, com uma capacidade de produção de 50 m³ ou mais por dia.</p> <p>7 — Produção animal intensiva e aquicultura:</p> <p>a) Instalações para criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos:</p> <p>i) Com capacidade para 40 000 ou mais aves;</p> <p>ii) Com capacidade para 2000 ou mais porcos de engorda (de mais de 30 kg);</p> <p>iii) Com capacidade para 750 ou mais fêmeas;</p> <p>b) Aquicultura intensiva, com uma capacidade de produção de 1000 t ou mais de peixe ou marisco por ano.</p>	<p>APA</p> <p>CCDR e ARH</p> <p>APA</p> <p>CCDR e ARH</p>
<p>5 — Gestão dos resíduos e das águas residuais:</p> <p>a) Instalações de valorização ou eliminação de resíduos perigosos que recebam 10 t ou mais por dia;</p> <p>b) Instalações para incineração de resíduos não-perigosos no âmbito da Directiva n.º 2000/76/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro, relativa à incineração de resíduos, com uma capacidade de 3 t ou mais por hora;</p> <p>c) Instalações de eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade de 50 t ou mais por dia;</p> <p>d) Aterros [excluindo os aterros de resíduos inertes ou aterros que tenham sido encerrados antes de 16 de Julho de 2001 ou cuja fase de manutenção após encerramento exigida pelas autoridades competentes nos termos do artigo 13.º da Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa aos aterros de resíduos (3), tenha terminado], que recebam 10 t ou mais por dia ou com uma capacidade total de 25 000 t ou mais;</p> <p>e) Instalações de eliminação ou reciclagem das carcaças e dos resíduos animais, com uma capacidade de tratamento de 10 t ou mais por dia;</p> <p>f) Estações de tratamento de águas residuais urbanas, com uma capacidade de 100 000 ou mais equivalentes — população;</p> <p>g) Estações de tratamento de águas residuais exploradas de modo autónomo que sirvam uma ou mais actividades do presente anexo, com uma capacidade de 10 000 m³ ou mais por dia.</p>	<p>CCDR e ARH</p> <p>APA</p> <p>CCDR e ARH</p> <p>APA</p> <p>CCDR e ARH</p> <p>CCDR e ARH</p>	<p>8 — Produtos animais e vegetais do sector alimentar e das bebidas:</p> <p>a) Matadouros, com uma capacidade de produção de carcaças de 50 t ou mais por dia;</p> <p>b) Tratamento e transformação destinados ao fabrico de produtos alimentares e bebidas a partir de:</p> <p>i) Matérias-primas animais (que não leite), com uma capacidade de produção de produtos acabados de 75 t ou mais por dia;</p> <p>ii) Matérias-primas vegetais, com uma capacidade de produção de produto acabado de 300 t ou mais por dia (valor médio trimestral);</p> <p>c) Tratamento e transformação do leite, com capacidade para receber 200 t ou mais de leite por dia (valor médio anual).</p> <p>9 — Outras actividades:</p> <p>a) Instalações destinadas ao pré-tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou à tintagem de fibras ou têxteis, com uma capacidade de tratamento de 10 t ou mais por dia;</p> <p>b) Instalações de curtumes de couros e peles, com uma capacidade de tratamento de 12 t ou mais de produto acabado por dia;</p> <p>c) Instalações de tratamento superficial de substâncias, objectos ou produtos utilizando solventes orgânicos, nomeadamente (apresto, tipografia, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, engomagem, pintura, limpeza ou impregnação), com uma capacidade de consumo de 150 kg ou mais por hora ou 200 t ou mais por ano;</p> <p>d) Instalações para a produção de carbono (carvão sinterizado) ou electrografite por incineração ou grafitação;</p> <p>e) Estaleiros de construção naval e instalações para pintura ou decapagem de navios, com capacidade para navios de 100 m ou mais de comprimento.</p>	<p>APA</p> <p>APA</p> <p>APA</p> <p>CCDR e ARH</p>

Decreto-Lei n.º 128/2008

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 319-A/2001, de 10 de Dezembro, criou nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, o sistema multimunicipal de triagem, recolha selectiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira, adiante designado por sistema, integrando como utilizadores originários os municípios de Almeida, Belmonte, Celorico da Beira, Covilhã, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Fundão, Guarda, Manteigas, Meda, Penamacor, Pinhel, Sabugal e Trancoso.

Com vista à obtenção de sinergias que a concessão dos dois sistemas multimunicipais à mesma sociedade poderia vir a proporcionar, o Decreto-Lei n.º 319-A/2001, de 10 de Dezembro, adjudicou o exclusivo da exploração e gestão do sistema à Águas do Zêzere e Côa, S. A., também concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Alto Zêzere e Côa, criado pelo Decreto-Lei n.º 121/2000, de 4 de Julho.

Decorridos que foram mais de seis anos, a experiência recolhida demonstrou a vantagem da autonomização do sistema relativamente à Águas do Zêzere e Côa, S. A., mediante a transferência da concessão para uma nova sociedade, constituída pelo presente decreto-lei.

Esta iniciativa tem por enquadramento o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 379/93, de 5 de Novembro, e 294/94, de 16 de Novembro.

Foram ouvidos a Águas do Zêzere e Côa, S. A., a Associação de Municípios da Cova da Beira e os municípios envolvidos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É constituída a sociedade RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., adiante designada por sociedade.

Artigo 2.º**Regime e estatutos da sociedade**

1 — A sociedade rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus estatutos e pela lei comercial.

2 — São aprovados os estatutos da sociedade, os quais constam do anexo ao presente decreto-lei que dele faz parte integrante, constituindo a respectiva publicação no *Diário da República* título bastante para efeitos de registo.

Artigo 3.º**Realização das entradas iniciais de capital**

As entradas iniciais de capital dos accionistas devem ser realizadas em dinheiro, no prazo de cinco dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 4.º**Concessão**

1 — O exclusivo da gestão e exploração do sistema multimunicipal de triagem, recolha selectiva, valorização

e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira criado pelo Decreto-Lei n.º 319-A/2001, de 10 de Dezembro, abreviadamente designado por sistema, concedido à Águas do Zêzere e Côa, S. A., passa a ser concedido à sociedade nos termos de contrato de trespasse a celebrar autorizado pelo membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

2 — À data da celebração do contrato de trespasse deve encontrar-se constituída, pela sociedade, a caução para garantia do cumprimento dos deveres contratuais emergentes da concessão, no valor de € 250 000.

3 — Com a celebração do contrato de trespasse, o Estado liberta a caução anteriormente prestada pela Águas do Zêzere e Côa, S. A., no âmbito do contrato de concessão do sistema.

Artigo 5.º**Património e relações jurídicas**

1 — São transferidas para a sociedade, com efeitos a partir da data da assinatura do contrato de trespasse e nos termos previstos nesse contrato, todas as relações jurídicas que se encontrem em cada momento necessariamente relacionadas com a continuidade da exploração da concessão do sistema, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de aprovisionamento ou de fornecimento de materiais necessários à mesma, incluindo a posição contratual da concessionária nos contratos de entrega e recepção ou de recolha indiferenciada e de promoção da recolha selectiva e do seu adequado processamento celebrados entre a concessionária e cada um dos municípios utilizadores do sistema.

2 — É transferido para a sociedade o património mobiliário e imobiliário afecto ao sistema, mediante o pagamento à Águas do Zêzere e Côa, S. A., do valor que para o efeito for estabelecido no contrato de trespasse.

3 — São necessariamente transferidos para a sociedade todos os direitos que decorrem da implantação ou construção do sistema e incidam sobre prédios em que o mesmo esteja implantado ou construído ou sobre todos aqueles que sejam objecto de quaisquer ónus ou limitações em função de tal implantação ou construção e ainda os direitos relativos à exploração do sistema.

4 — São igualmente transferidos para a sociedade quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da concessionária.

5 — A sociedade goza de isenção de imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis decorrente do acto de concentração identificado no presente decreto-lei e definido na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 56.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, bem como de isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática de todos os actos inseridos no presente processo de criação da sociedade e de transferência da concessão do sistema, de acordo com os n.ºs 1 a 3 do mesmo artigo 56.º-B, com excepção dos emolumentos registais.

6 — A transferência dos bens para a sociedade efectivar-se-á mediante a elaboração de um auto de entrega.

Artigo 6.º

Registos

1 — O presente decreto-lei constitui, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo, título necessário e suficiente para os registos em nome da sociedade dos direitos mencionados no artigo anterior, os quais devem ser realizados a requerimento da sociedade.

2 — Os direitos referidos no n.º 3 do artigo anterior abrangem também as servidões administrativas, que ficam sujeitas a registo, constituídas para a implantação ou construção do sistema.

Artigo 7.º

Primeira convocatória da assembleia geral

Considera-se convocada a assembleia geral da sociedade, sem necessidade de cumprimento dos requisitos mencionados no artigo 13.º dos estatutos, para o décimo dia posterior à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, ou para o 1.º dia útil subsequente, pelas 17 horas, com o objectivo de eleger os órgãos sociais da sociedade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 7 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Estatutos de RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração e sede

Artigo 1.º

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., e durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é na Quinta das Areias, freguesia de Alcaria, município do Fundão.

2 — Por deliberação do conselho de administração pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, bem como pode ser mudada a sede social para outro local sito no mesmo município.

CAPÍTULO II

Objecto

Artigo 3.º

Objecto social

1 — A sociedade tem por objecto social exclusivo a exploração e a gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha selectiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira, integrando como utilizadores originários os municípios de Almeida, Belmonte, Celorico da Beira, Covilhã, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Fundão, Guarda, Manteigas, Meda, Penamacor, Pinhel, Sabugal e Trancoso.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior incluem a construção, extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria das obras e equipamentos necessários para o desenvolvimento das actividades previstas nos números anteriores.

3 — A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras actividades para além daquelas que constituem o objecto da concessão, desde que consideradas acessórias ou complementares e devidamente autorizadas pelo concedente, nomeadamente a actividade de promoção da recolha dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área dos municípios utilizadores.

Artigo 4.º

Participação em outras sociedades

A sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objecto similar ou complementar do seu, desde que previamente autorizada pelo concedente.

CAPÍTULO III

Capital social, acções e obrigações

Artigo 5.º

Capital social

1 — São titulares originários das acções da sociedade os municípios de Almeida, Belmonte, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Fundão, Guarda, Manteigas, Meda, Penamacor, Pinhel, Sabugal e Trancoso e a Associação de Municípios da Cova da Beira, com um total de 37,05 % do capital social com direito a voto, e a Empresa Geral do Fomento, S. A., com 62,95 % do capital social com direito a voto.

2 — O capital social inicial, no montante de € 4 000 000, é representado por 800 000 acções da classe A, cada qual com o valor nominal de € 5, repartidas da seguinte forma pelos accionistas fundadores:

a) Empresa Geral do Fomento, S. A. — 503 610 acções da classe A;

b) Município de Almeida — 14 775 acções da classe A;

c) Município de Belmonte — 13 317 acções da classe A;

d) Município de Celorico da Beira — 15 568 acções da classe A;

e) Município de Figueira de Castelo Rodrigo — 12 556 acções da classe A;

f) Município de Fornos de Algodres — 9874 acções da classe A;

- g) Município do Fundão — 55 224 acções da classe A;
- h) Município da Guarda — 76 870 acções da classe A;
- i) Município de Manteigas — 7181 acções da classe A;
- j) Município de Meda — 10 944 acções da classe A;
- l) Município de Penamacor — 11 679 acções da classe A;
- m) Município de Pinhel — 19 215 acções da classe A;
- n) Município do Sabugal — 26 086 acções da classe A;
- o) Município de Trancoso — 19 101 acções da classe A;
- p) Associação de Municípios da Cova da Beira — 4000 acções da classe A.

3 — As acções da classe A devem representar, sempre e pelo menos, 51 % do capital social com direito a voto, e delas apenas podem ser titulares entes públicos, tal como definidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, ou municípios utilizadores do sistema multimunicipal de triagem, recolha selectiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as acções da classe A podem ser convertidas em acções da classe B, a pedido do seu titular e mediante prévia deliberação favorável da assembleia geral da sociedade.

Artigo 6.º

Aumento de capital social

1 — Quaisquer eventuais aumentos de capital social são realizados através da emissão de acções da classe A, ou das classes A e B, devendo as acções da classe A representar sempre e pelo menos 51 % do capital social com direito a voto.

2 — A subscrição de acções da classe A é reservada aos accionistas titulares de acções do mesmo tipo.

3 — Os accionistas titulares de acções da classe A têm direito a subscrever um número de acções dessa classe proporcional ao número de acções da mesma classe de que já sejam titulares.

4 — Caso as acções da classe A possam, pela ocorrência de qualquer facto, designadamente pela ocorrência de qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo 9.º, passar a representar uma percentagem do capital social com direito a voto inferior à referida no n.º 1 do presente artigo, a sociedade deve proceder imediatamente a um aumento de capital social por emissão dessa classe de acções, de forma a garantir o cumprimento daquela percentagem.

5 — As deliberações de aumento de capital devem prever para os accionistas preferentes um prazo de realização das entradas não inferior a 60 dias.

Artigo 7.º

Acções

1 — As acções da classe A são nominativas e assumem a forma escritural.

2 — As acções da classe B são nominativas, podendo, no entanto, ser convertidas em acções ao portador a pedido do accionista e mediante deliberação da assembleia geral.

Artigo 8.º

Transmissão de acções

1 — As acções da classe A apenas podem ser transmitidas a favor dos demais accionistas da mesma classe de

acções, a favor das entidades referidas no n.º 3 do artigo 5.º, e, sempre sem prejuízo do aí disposto no caso de cisão ou fusão de uma sociedade detentora desta classe de acções, para as sociedades que resultem dessa fusão ou cisão.

2 — A transmissão de acções em violação do disposto no número anterior é nula.

3 — A transmissão das acções, quer da classe A quer de acções nominativas da classe B, fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 — Existe direito de preferência na transmissão de acções da classe A, a favor dos accionistas titulares da mesma classe de acções.

5 — Todos os accionistas, seja qual for a classe de acções de que sejam titulares, têm direito de preferência na alienação de acções nominativas da classe B.

6 — Querendo o accionista transmitir acções, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de recepção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respectiva valoração, bem como as demais condições da projectada transmissão.

7 — A sociedade deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de recepção da carta mencionada no número anterior.

8 — Se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do disposto no n.º 1, bem como do direito de preferência dos outros accionistas regulado neste artigo, é livre a transmissão das acções.

9 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

10 — No caso de recusar licitamente o consentimento, e sempre sem prejuízo do disposto no n.º 1, a sociedade fica obrigada a fazer adquirir as acções por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

11 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

12 — A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os accionistas titulares do direito de preferência na transmissão das acções em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua recepção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição das acções.

13 — Querendo vários accionistas preferir, as acções alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for accionista, na proporção das respectivas participações sociais.

14 — Não existe a necessidade de consentimento da sociedade nem o direito de preferência previsto neste artigo, no caso de transmissão pela Empresa Geral do Fomento, S. A., a municípios utilizadores do sistema multimunicipal de triagem, recolha selectiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira, que não sejam ainda accionistas da sociedade, de acções da classe A, desde que a Empresa Geral do Fomento, S. A., mantenha, sempre, pelo menos, uma percentagem do capital social com direito a voto igual ou superior a 51 %.

Artigo 9.º

Amortização de acções

1 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar quaisquer acções que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente, que forem apreendidas no âmbito de qualquer acção judicial ou que estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — No caso de amortização de acções nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos accionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

Artigo 10.º

Emissão de obrigações

1 — Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei.

2 — Os títulos das obrigações emitidas pela sociedade são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Órgãos sociais e eleição dos seus membros

1 — São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e dos demais órgãos sociais são eleitos em assembleia geral por períodos de três anos, podendo ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 12.º

Regras especiais de eleição

1 — Uma minoria de accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente pelo menos 10 % do capital social.

2 — No caso de o conselho de administração ser composto por, pelo menos, cinco administradores, se a minoria prevista no número anterior representar, pelo menos, 34 % do capital social, tem direito a designar mais um administrador, além do administrador eleito ao abrigo do número anterior.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 13.º

Participação e representação na assembleia geral

1 — Os accionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais, desde que as suas acções

estejam registadas ou, no caso de acções ao portador não registadas, depositadas numa instituição de crédito ou na sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2 — A representação de accionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 14.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes Estatutos ou em deliberação dos accionistas.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 15.º

Reuniões da assembleia geral

1 — A assembleia geral reúne no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeriram o conselho de administração, o fiscal único, ou ainda os accionistas que representem pelo menos 5 % do capital social.

3 — O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

Artigo 16.º

Convocação da assembleia geral

1 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efectuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória, enquanto forem nominativas todas as acções da sociedade.

2 — A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham mais de metade do capital social.

3 — No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, caso a mesma não possa reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 17.º

Competência da assembleia geral

1 — Os accionistas reunidos em assembleia geral podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2 — Compete, nomeadamente, à assembleia geral:

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício apresentados pelo conselho de administração;

- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Apreciar a gestão e a fiscalização da sociedade;
- d) Aprovar os planos de actividades e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, cinco anos e suas eventuais alterações;
- e) Eleger os membros dos órgãos sociais;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre o aumento de capital;
- h) Fixar as remunerações dos órgãos sociais da sociedade, podendo esta competência ser delegada em comissão de vencimentos a nomear para o efeito.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 18.º

Conselho de administração

1 — A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por três ou cinco membros.

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respectivo presidente.

3 — A responsabilidade dos administradores pode ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral que os eleja.

Artigo 19.º

Competência do conselho de administração

O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes Estatutos e pelas deliberações dos accionistas.

Artigo 20.º

Delegação de poderes de gestão

O conselho de administração pode delegar num administrador ou numa comissão executiva de três administradores a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 21.º

Vinculação da sociedade

1 — A sociedade obriga-se perante terceiros:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando exista, dentro dos limites da delegação;
- c) Pela assinatura de procuradores quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas correspondentes procurações.

2 — Nos documentos de mero expediente e quando se trate de endosso de letras, recibos, cheques ou quaisquer outros documentos cujo produto de desconto ou de cobrança se destine a ser creditado em conta da sociedade aberta em qualquer instituição financeira, basta a assi-

natura de um administrador ou de quem para tanto for mandatado.

Artigo 22.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne pelo menos uma vez por mês.

3 — Os membros do conselho de administração são convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa, do conhecimento de todos os administradores, caso em que é dispensada a convocatória.

Artigo 23.º

Deliberações do conselho de administração

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, a qual pode ser enviada por telecópia, válida apenas para uma reunião.

3 — Qualquer administrador pode votar por correspondência, podendo a respectiva carta ser enviada por telecópia.

4 — As reuniões do conselho de administração podem realizar-se através de meios telemáticos, nos termos previstos na lei.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 24.º

Órgão de fiscalização

1 — A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único.

2 — O fiscal único e o suplente têm de ser revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Ano social e resultados

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Os resultados apurados em cada exercício, exceptuada a parte destinada à constituição ou reintegração da reserva legal, tem a aplicação que a assembleia geral deliberar.

Decreto-Lei n.º 129/2008

de 21 de Julho

A Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, que aprovou a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 23 de Outubro, estabeleceu as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

A Lei da Água instituiu os planos de ordenamento dos estuários como planos especiais de ordenamento do território, a par dos planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, dos planos de ordenamento da orla costeira e dos planos de ordenamento de áreas protegidas, alterando para o efeito o n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Os planos de ordenamento dos estuários visam a protecção das suas águas, leitos e margens e dos ecossistemas que as habitam, assim como a valorização ambiental, social, económica e cultural da orla terrestre envolvente e de toda a área de intervenção do plano.

Contudo, considerando as especificidades destes planos, a Lei da Água remeteu o seu regime para legislação específica, o qual agora se apresenta, tendo em consideração o seu âmbito de intervenção, o seu objecto e os seus objectivos específicos, bem como as regras técnicas a observar na sua elaboração.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime dos planos de ordenamento dos estuários, abreviadamente designados POE.

Artigo 2.º

Natureza e regime

Os POE são planos especiais de ordenamento do território, aos quais se aplica o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Âmbito de intervenção

1 — Os POE têm por objecto o estuário e a orla estuarina.

2 — O estuário é constituído pelas águas de transição e pelos seus leitos e margens.

3 — A orla estuarina corresponde a uma zona terrestre de protecção cuja largura é fixada na resolução do Conselho de Ministros que aprovar o POE até ao máximo de 500 m contados a partir da margem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Nos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território, integrados na zona terrestre de protecção, os POE apenas dispõem sobre regras e medidas de protecção, salvaguarda, valorização e qualidade dos recursos hídricos, em conformidade com o disposto na Lei da Água e nos seus termos.

5 — São objecto de um POE os estuários referidos no anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

6 — Por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território

pode ser objecto de POE, a título excepcional devidamente fundamentado, estuário não identificado no anexo I em relação ao qual venha a verificar-se a elevada relevância ambiental do meio hídrico em causa.

Artigo 4.º

Objectivos

1 — Os POE visam a protecção das suas águas, leitos e margens e dos ecossistemas que os habitam, na perspectiva da sua gestão integrada, assim como a valorização ambiental, social, económica e cultural da orla estuarina, através dos seguintes objectivos gerais:

a) Proteger e valorizar as características ambientais do estuário, garantindo a utilização sustentável dos recursos hídricos, assim como dos valores naturais associados;

b) Assegurar a gestão integrada das águas de transição com as águas interiores e costeiras confinantes, bem como dos respectivos sedimentos;

c) Assegurar o funcionamento sustentável dos ecossistemas estuarinos;

d) Preservar e recuperar as espécies aquáticas e ribeirinhas protegidas ou ameaçadas e os respectivos *habitats*;

e) Garantir a articulação com os instrumentos de gestão territorial, planos e programas de interesse local, regional e nacional, aplicáveis na área abrangida pelos POE.

2 — São objectivos específicos dos POE:

a) Definir regras de utilização do estuário, promovendo a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos, de acordo com o disposto na Lei da Água e tendo em conta as disposições do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, indicando as medidas de protecção e valorização dos recursos hídricos a executar, nomeadamente as medidas de conservação e reabilitação da zona costeira e estuários;

b) Definir regras e medidas de utilização da orla estuarina, com consideração dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, que permitam uma gestão sustentada dos ecossistemas associados;

c) Identificar as áreas fundamentais para a conservação da natureza e da biodiversidade no estuário e na respectiva orla e, nos casos em que tal se justifique, estabelecer níveis diferenciados de protecção;

d) Estabelecer os usos preferenciais, condicionados ou interditos na área abrangida pelo plano, salvaguardando os locais de especial interesse urbano, recreativo, turístico, paisagístico, ambiental e cultural.

3 — Quando sobre a área de intervenção de um POE incidir, total ou parcialmente, um plano de ordenamento de área protegida, o POE estabelece, na área de sobreposição dos dois planos, apenas as regras de utilização do estuário no que respeita à defesa, valorização e qualidade dos recursos hídricos.

4 — Quando a área de intervenção de um POE abranger uma área ou zona portuária, constituem ainda objectivos do plano a garantia das condições para o desenvolvimento da actividade portuária e a garantia das respectivas acessibilidades marítimas e terrestres.

5 — Para efeitos do número anterior, entende-se como actividade portuária o conjunto das actividades directas ou indirectamente associadas a um porto, nomeadamente a navegação comercial, turística e desportiva, a pesca, a

gestão da área ou zona portuária e das áreas logísticas associadas.

Artigo 5.º

Elaboração dos POE

1 — Compete às Administrações das Regiões Hidrográficas, I. P., abreviadamente designadas ARH, I. P., elaborar os POE, de acordo com as condições estabelecidas no despacho do ministro competente em razão da matéria, nos termos previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 — A competência referida no número anterior pode ser cometida ao Instituto da Água, I. P., abreviadamente designado INAG, I. P., mediante despacho do ministro competente em razão da matéria.

3 — Nos casos em que a área de intervenção de um POE coincida, total ou parcialmente, com uma área protegida integrada na Rede Nacional de Áreas Protegidas, a elaboração do POE deve ser realizada em colaboração com o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., abreviadamente designado ICNB, I. P., nos termos a definir no despacho previsto no n.º 1.

4 — É garantida a intervenção de todos os municípios abrangidos pelo POE na sua elaboração, nos termos previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial para os planos especiais de ordenamento do território.

Artigo 6.º

Apresentação de pedido

1 — Nos casos em que um determinado uso ou utilização estejam sujeitos a parecer ou a acto autorizativo do ICNB, I. P., ou das ARH, I. P., o pedido pode ser entregue junto de qualquer uma das referidas entidades.

2 — No caso de a entidade junto da qual o pedido foi entregue não ter competência para a sua apreciação, esta deve-o remeter obrigatoriamente para a outra entidade.

Artigo 7.º

Pareceres

Quando sobre a mesma área incidir, simultaneamente, um plano de ordenamento de área protegida e um POE, que condicionem a realização de actos e actividades a parecer, autorização ou licença do ICNB, I. P., ou das ARH, I. P., a sua emissão é precedida de consulta à outra entidade.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras a fixar nos POE, a aprovar, compete às ARH, às autoridades marítimas e portuárias, ao ICNB, I. P., às autarquias locais e às autoridades policiais.

Artigo 9.º

Elementos que acompanham os POE

Para além dos elementos expressamente referidos no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e na Portaria n.º 137/2005, de 2 de Fevereiro, os POE devem ainda ser acompanhados de um programa de medidas de gestão, protecção, conservação e

valorização dos recursos hídricos abrangidos pelo plano, bem como da orla estuarina.

Artigo 10.º

Normas técnicas

1 — As normas técnicas de referência a observar na elaboração dos POE são as constantes do anexo II ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 — As normas referidas no número anterior podem ser regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território, ouvido o INAG, I. P.

Artigo 11.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente decreto-lei, relativamente aos POE, aplicar-se-á o disposto na Lei da Água e no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Rui Carlos Pereira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 7 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Estuários que serão objecto de um plano de ordenamento de estuário:

Estuário do rio Douro;
Estuário do rio Vouga;
Estuário do rio Mondego;
Estuário do rio Tejo.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 10.º)

Normas técnicas de referência a observar na elaboração dos planos de ordenamento dos estuários

Os planos de ordenamento dos estuários devem abordar os seguintes aspectos:

a) Identificação da área de intervenção, incluindo a delimitação dos limites de montante e jusante das águas de transição;

b) Identificação e breve caracterização de uma área adjacente à orla estuarina susceptível de influir nas condições e tendências de ocupação, evolução e transformação da área objecto do plano, com base nos instrumentos de gestão territorial em vigor, destacando os principais problemas e potencialidades que se perspectivam para a área em estudo, com referência a planos e projectos existentes;

c) Caracterização da área de intervenção quanto à situação existente, nomeadamente a caracterização física e ecológica da área de intervenção e identificação das pressões resultantes das actividades humanas com base em levantamentos sistematizados da utilização actual, bem como os principais problemas e potencialidades que se perspectivam para a área a estudar com referência a planos e projectos existentes e que atenda aos seguintes aspectos:

i) Levantamento e caracterização da ocupação actual do solo avaliando em termos quantitativos e qualitativos a evolução verificada nos últimos anos;

ii) Levantamento e caracterização das infra-estruturas ligadas aos transportes marítimos, à agricultura, à pesca, aos transportes, ao turismo, ao desporto e ao recreio náutico (existentes, em execução e programadas);

iii) Caracterização socioeconómica, identificando eventuais conflitos ao nível das actividades existentes, e entre estas e os valores naturais, culturais e patrimoniais;

iv) Caracterização dos núcleos urbanos, quando existentes, designadamente quanto à sua dimensão, sua integração a nível social, económico e ambiental, bem como as suas perspectivas de evolução;

v) Identificação e caracterização das fontes poluidoras no estuário e nos seus afluentes;

vi) Identificação e caracterização das situações de risco naturais e ambientais (risco de erosão, inundação, áreas de sensibilidade ao fogo, desprendimento de terras, poluição, *habitats* em risco, etc.);

vii) Identificação do património arqueológico existente na área do plano, suportada em estudos e informação disponíveis;

d) Caracterização biofísica da área de intervenção atendendo nomeadamente aos seguintes aspectos:

- i) Fisiografia;
- ii) Geologia, hidrogeologia e geomorfologia terrestre e subaquática;
- iii) Sistemas naturais de maior sensibilidade;
- iv) Fauna, flora e vegetação;
- v) Comunidades estuarinas;
- vi) Zonas de elevado valor ambiental, ecológico e paisagístico;

e) Caracterização da zona estuarina, nomeadamente através dos seguintes aspectos:

- i) Hidrodinâmica lagunar e costeira;
- ii) Caracterização das massas de água de acordo com a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro;
- iii) Caracterização da qualidade ecológica da água;
- iv) Identificação das principais infra-estruturas hidráulicas existentes, em curso e programadas, no estuário e linhas de água afluentes, que possam ter influência no comportamento hidrodinâmico e qualidade da água;
- v) Identificação e avaliação de outros usos com impactes significativos sobre o estado das águas de superfície;

f) Diagnóstico da situação existente, nomeadamente através da identificação dos desafios externos, das potencialidades e condicionamentos, face aos desafios previstos, e formulação e avaliação de cenários de protecção e desenvolvimento;

g) Desenvolvimento de um quadro estratégico de referência, onde se incluam, face à avaliação dos cenários alternativos, uma proposta de objectivos e linhas orientadoras para a área de intervenção do plano;

h) Elaboração da proposta de plano que reflecta uma estratégia de ordenamento para o estuário e respectiva orla, onde sejam claras as opções tomadas tendo por objectivo garantir um desenvolvimento equilibrado e compatível com as características naturais, sociais e económicas da área do plano, com a identificação de níveis diferenciados de protecção em razão da importância dos valores em causa;

i) Elaboração do programa de execução, indicando as áreas estratégicas para implementação do plano, identificando os investimentos a realizar, estabelecendo a calendarização dos mesmos e prioridades de execução e o enquadramento institucional das acções estratégicas e definindo as necessárias medidas de articulação;

l) Elaboração do programa de financiamento considerando a estimativa dos custos faseados em curto, médio e longo prazos e a previsão de fontes de financiamento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 130/2008

de 21 de Julho

Com o objectivo de criar condições de apoio às actividades comerciais, industriais e de serviços cujas empresas sofram danos provocados por situações climatéricas excepcionais, o Decreto-Lei n.º 38-B/2001, de 8 de Fevereiro, criou linhas de crédito especiais a que podem recorrer quando se verificarem as circunstâncias referidas.

O limite do crédito a bonificar previsto naquele decreto-lei revela-se, hoje, desadequado em virtude, quer do tempo entretanto decorrido desde a sua fixação em 2001, quer das características a que as instalações e equipamentos devem obedecer em cumprimento das actuais exigências legais ou regulamentares.

Importa, pois, actualizar o limite de crédito a conceder, com vista a colocá-lo num patamar que corresponda a um efectivo apoio, mantendo, em tudo o resto, o regime criado pelo citado decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 38-B/2001, de 8 de Fevereiro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38-B/2001, de 8 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1 — O crédito, sob a forma de empréstimo, a bonificar, com o limite de € 500 000 por operação, é

concedido pelas instituições referidas no n.º 2 do artigo 1.º

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 3 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 131/2008

de 21 de Julho

A comercialização de animais vivos constitui uma fonte de rendimento considerável para a população agrícola da União Europeia.

Um foco de doença pode assumir rapidamente as proporções de uma epizootia, causando um grau de mortalidade e perturbações capazes de comprometer seriamente a rentabilidade da exploração pecuária.

Para assegurar a protecção da saúde animal na Comunidade, foram instituídas medidas de luta a tomar no caso de se declarar uma doença.

Essas medidas consistem, entre outros, em pôr em prática medidas de combate à doença logo que haja suspeita da presença de uma doença, bem como em proceder a um controlo minucioso dos movimentos dos animais e dos produtos susceptíveis de propagar a infecção.

A prevenção das doenças na Comunidade deve basear-se, em princípio, numa política de não vacinação embora esta possa ser prevista sempre que a gravidade da situação o exija.

Tendo em vista a manutenção de um nível de saúde animal uniforme na Comunidade, a Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, fixou as medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno, tendo sido alterada pela Directiva n.º 2002/60/CE, do Conselho, de 27 de Junho.

Estes diplomas comunitários encontram-se transpostos para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 22/95, de 8 de Fevereiro, bem como do Decreto-Lei n.º 267/2003, de 25 de Outubro.

Agora, a Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, foi novamente alterada pela Directiva n.º 2007/10/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, que altera o anexo II da Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho, no que se refere às medidas a tomar respeitantes a uma zona de protecção na sequência de um surto da doença vesiculosa do suíno, a qual importa transpor para o ordenamento jurídico interno.

Aproveita-se este decreto-lei para reunir num único diploma as normas relativas às medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas

respeitantes à doença vesiculosa do suíno, revogando o Decreto-Lei n.º 22/95, de 8 de Fevereiro, bem como a Portaria n.º 577/95, de 16 de Junho, e alterando o Decreto-Lei n.º 267/2003, de 25 de Outubro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/10/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, que altera o anexo II da Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças dos animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei define as medidas comunitárias gerais de luta a aplicar em caso de surto de uma das doenças referidas no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Animal» qualquer animal doméstico de uma espécie que pode ser directamente afectada pela doença em questão ou qualquer animal vertebrado selvagem susceptível de participar na epidemiologia da doença, actuando como portador ou reservatório da infecção;

b) «Autoridade competente» a Direcção-Geral de Veterinária, abreviadamente designada por DGV;

c) «Exploração» qualquer instalação, agrícola ou outra, onde os animais sejam criados ou mantidos;

d) «Confirmação da infecção» a declaração, pela autoridade competente, da presença de uma das doenças referidas no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, baseada nos resultados de laboratório, podendo, em caso de epidemia, a autoridade competente confirmar a presença de uma doença com base em resultados clínicos e ou epidemiológicos;

e) «Período de incubação» o intervalo de tempo que pode decorrer entre a exposição ao agente patogénico em causa e o aparecimento dos primeiros sintomas clínicos, sendo a duração deste período a indicada no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, para cada uma das doenças referidas;

f) «Proprietário ou detentor» a pessoa singular ou colectiva que tem a propriedade dos animais ou que está encarregue de prover à sua manutenção, a título remunerado ou não;

g) «Vector» qualquer animal, vertebrado ou invertebrado, que de um modo mecânico ou biológico pode transmitir e propagar o agente patogénico em questão;

h) «Veterinário oficial» o veterinário designado pela autoridade competente.

Artigo 4.º

Notificação

A suspeita da presença de uma das doenças referidas no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, deve ser notificada de imediato à autoridade competente.

Artigo 5.º

Medidas em caso de suspeita da doença

1 — Sempre que numa exploração existam animais suspeitos de estar infectados ou contaminados por uma das doenças referidas no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o veterinário oficial toma as seguintes medidas:

a) Põe imediatamente em prática os meios de investigação oficial destinados a confirmar ou infirmar a presença da doença em causa;

b) Efectua ou manda efectuar as colheitas adequadas para fins de análises laboratoriais, podendo o transporte de animais suspeitos de doença para o laboratório ser efectuado sob o controlo da autoridade competente, a qual toma as medidas adequadas para evitar qualquer propagação da doença.

2 — Logo que seja notificada a suspeita da presença da doença, a autoridade competente manda colocar a exploração sob vigilância oficial e ordena o seguinte:

a) Realização do recenseamento nos seguintes termos:

i) Recenseamento de todas as categorias de animais de espécies sensíveis e que, para cada uma delas, seja registado o número de animais já mortos, infectados ou susceptíveis de estar infectados ou contaminados;

ii) O recenseamento deve ser actualizado a fim de ter em consideração os animais nascidos ou mortos durante o período de suspeita;

iii) Os dados do recenseamento devem ser actualizados e apresentados a pedido, podendo ser controlados na altura de cada visita;

b) Que todos os animais das espécies sensíveis da exploração sejam mantidos nos seus alojamentos ou confinados noutros locais que permitam o seu isolamento, tendo em conta, se for caso disso, o papel eventual dos vectores;

c) Proibição de qualquer movimento das espécies sensíveis a partir da exploração ou com destino à mesma;

d) Que fique subordinado à autorização da autoridade competente, que determina as condições necessárias para evitar qualquer risco de propagação da doença, o seguinte:

i) Qualquer movimento de pessoas, de animais de outras espécies não sensíveis à doença e de veículos a partir da exploração ou com destino à mesma;

ii) Qualquer movimento de carnes ou de cadáveres de animais, de alimentos para os animais, de material, detritos, dejectos, camas, estrumes ou tudo o que seja susceptível de transmitir a doença em questão;

e) Que sejam previstos meios adequados de desinfectação nas entradas e saídas dos edifícios ou locais que alojam os

animais das espécies sensíveis, bem como nas da própria exploração;

f) Realização de um inquérito epidemiológico nos termos do artigo 9.º

3 — Na pendência da execução das medidas previstas no n.º 2, o proprietário ou o detentor de qualquer animal suspeito de estar atingido pela doença deve tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no n.º 2, com excepção da alínea f).

4 — A autoridade competente pode aplicar qualquer das medidas previstas no n.º 2 a outras explorações caso a sua implantação, topografia ou contactos com a exploração onde há suspeita de doença permitam presumir da possibilidade de contaminação.

5 — A aplicação das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 só cessa quando a suspeita da presença da doença for refutada pelo veterinário oficial.

Artigo 6.º

Medidas em caso de confirmação da doença

1 — Logo que a presença de uma das doenças referidas no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, seja oficialmente confirmada numa exploração, a autoridade competente determina, em complemento das medidas previstas no n.º 2 do artigo 5.º, a aplicação das seguintes medidas:

a) O abate imediato no local de todos os animais das espécies sensíveis da exploração, sendo os cadáveres queimados ou enterrados no local, se possível, ou destruídos em digestores, operações estas que devem ser efectuadas por forma a reduzir ao mínimo os riscos de disseminação do agente patogénico;

b) Destruição ou tratamento adequado de todas as matérias e de todos os detritos, tais como alimentos, camas, estrumes e chorumes, susceptíveis de estarem contaminados, os quais, para assegurar a destruição de todos os agentes patogénicos ou dos seus vectores, devem ser executados em conformidade com as instruções do veterinário oficial;

c) Depois de executadas as operações referidas nas alíneas anteriores, a limpeza, lavagem, desinfectação e desinsectização, realizadas nos termos do artigo 17.º, dos edifícios utilizados para alojar os animais das espécies sensíveis e das suas proximidades, dos veículos de transporte e de todo o material susceptível de estar contaminado;

d) A execução de um inquérito epidemiológico nos termos do artigo 9.º

2 — Sempre que se recorrer ao enterramento, este deve ser efectuado a uma profundidade suficiente para impedir que os animais carnívoros desenterrem os cadáveres ou detritos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, devendo ser efectuado em terreno adequado a fim de evitar uma contaminação dos lençóis freáticos ou qualquer prejuízo para o ambiente.

3 — A autoridade competente pode alargar as medidas previstas no n.º 1 a outras explorações vizinhas caso a sua implantação, topografia ou contacto com a exploração onde tenha sido confirmada a presença da doença levem a suspeitar de uma eventual contaminação.

4 — A reintrodução de animais na exploração é autorizada pela autoridade competente depois de o veterinário oficial ter inspeccionado as operações de limpeza, lavagem,

desinfecção e desinsectização, efectuadas nos termos do artigo 17.º

Artigo 7.º

Animais em estado selvagem

Sempre que os animais que vivem no estado selvagem estejam infectados ou haja suspeita de estarem infectados, são aplicadas as medidas constantes dos artigos 5.º e 6.º, devidamente adaptadas à espécie e estado selvagem dos animais em causa.

Artigo 8.º

Explorações com unidades de produção distintas

1 — No caso de explorações compostas por duas ou mais unidades de produção distintas, a autoridade competente pode não determinar as medidas previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, no que se refere às unidades de produção não contaminadas de uma exploração infectada, desde que o veterinário oficial tenha confirmado que a estrutura e a importância dessas unidades, bem como as operações que aí se efectuam, as tornam completamente distintas no plano do alojamento, da manutenção, do pessoal, do material e da alimentação dos animais, impedindo a propagação do agente patogénico de uma unidade para outra.

2 — Em caso de recurso ao número anterior, aquele só pode ser aplicado após exame individual da exploração em causa por um veterinário oficial, na altura da investigação oficial, para confirmar ou excluir a presença da doença em causa, devendo esse exame tomar em consideração todas as condições e situações relativas à possível propagação da doença em causa.

3 — Para aplicar o disposto no n.º 1, a autoridade competente deve assegurar que o risco de propagação do vírus da doença em causa entre unidades de produção distintas de uma exploração não é superior ao risco de propagação entre explorações distintas, devendo as unidades de produção de gestão intensiva contendo animais sãos obedecer às seguintes condições:

a) Serem distintas do ponto de vista de construção das que tenham contido animais infectados, sem que exista comunicação ou espaço exterior comum entre elas;

b) Possuírem armazéns separados para o equipamento, forragens, efluentes e, se for caso disso, para o leite;

c) Terem os seus próprios equipamentos de desinfecção nas entradas e saídas;

d) Não ter havido qualquer intercâmbio de máquinas agrícolas ou outros equipamentos entre unidades infectadas e unidades sãs nem qualquer intercâmbio de animais, produtos animais, alimentação para animais, utensílios, objectos ou substâncias, tais como a lã, resíduos ou substâncias rejeitadas susceptíveis de transmitirem a doença em causa de unidades infectadas para unidades sãs.

4 — As condições estabelecidas no número anterior devem ser verificadas antes da data em que um ou mais animais infectados sejam presentes na exploração, tendo em conta o provável período de incubação da doença.

Artigo 9.º

Inquérito epidemiológico

O inquérito epidemiológico incide sobre:

a) A duração do período durante o qual a doença pode ter existido na exploração antes de ser notificada ou suspeitada;

b) A possível origem da doença na exploração e a identificação de outras explorações nas quais se encontrem animais de espécies sensíveis que possam ter sido infectados ou contaminados;

c) Os movimentos de pessoas, de animais, de cadáveres, de veículos, de qualquer material ou de qualquer outra matéria susceptível de ter transportado o agente patogénico a partir da exploração em causa ou em direcção à mesma;

d) A presença e distribuição de vectores da doença, se for caso disso.

Artigo 10.º

Medidas em caso de confirmação da doença

1 — Quando o veterinário oficial verificar ou considerar, segundo informações confirmadas, que a doença pode ter sido introduzida a partir de outras explorações na exploração referida no artigo 5.º ou a partir desta última noutras explorações, na sequência de movimentos de pessoas, de animais, de veículos ou por qualquer outra forma, essas outras explorações são colocadas sob vigilância oficial, nos termos do artigo 5.º, que não é levantada enquanto não for oficialmente refutada a suspeita da presença da doença na exploração.

2 — Quando o veterinário oficial verificar ou considerar, segundo informações confirmadas, que a doença pode ter sido introduzida a partir de outras explorações na exploração referida no artigo 6.º ou a partir desta última noutras explorações, na sequência de movimentos de pessoas, de animais, de veículos ou por qualquer outra forma, essas outras explorações são colocadas sob vigilância oficial, nos termos do artigo 5.º, que não é levantada enquanto não for oficialmente refutada a suspeita da presença da doença na exploração.

3 — Quando uma exploração tiver estado sujeita ao disposto no número anterior, a autoridade competente aplica o disposto no artigo 5.º à exploração durante um período pelo menos igual ao período de incubação próprio de cada doença, a contar da data provável da introdução da infecção, estabelecida no âmbito do inquérito epidemiológico efectuado nos termos do artigo 9.º

4 — A autoridade competente, quando considerar que as condições o permitem, pode limitar as medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 a uma unidade de produção distinta da mesma da exploração e aos animais que aí se encontrem desde que a exploração possa preencher as condições enunciadas no artigo 8.º ou apenas aos animais das espécies sensíveis.

Artigo 11.º

Medidas de protecção

1 — Logo que o diagnóstico de uma das doenças em questão tiver sido oficialmente confirmado, é delimitada uma zona de protecção com um raio mínimo de 3 km em redor da exploração infectada, que por sua vez ficará incluída numa zona de vigilância com um raio mínimo de 10 km.

2 — A delimitação das zonas deve tomar em consideração os factores de ordem geográfica, administrativa, ecológica e epizootológica ligados à doença em causa e às estruturas de controlo.

3 — Caso as zonas se situem no território de vários Estados membros, as respectivas autoridades competentes colaboram no sentido de delimitar as zonas referidas no n.º 1.

Artigo 12.º

Medidas a aplicar na zona de protecção

1 — Na zona de protecção, são aplicadas as seguintes medidas:

a) Identificação de todas as explorações que detenham animais das espécies sensíveis dentro da zona;

b) Visitas periódicas a todas as explorações que detenham animais das espécies sensíveis, exame clínico dos referidos animais, incluindo, se necessário, uma colheita de amostras para análise em laboratório, partindo-se do princípio de que deve ser mantido um registo das visitas e das observações feitas, sendo a frequência dessas visitas proporcional ao carácter de gravidade da epizootia nas explorações que apresentarem maiores riscos;

c) Proibição de circulação e transporte de animais das espécies sensíveis em vias públicas ou privadas, com excepção dos caminhos de serventia das explorações, podendo esta proibição ser derogada, pela autoridade competente, para o trânsito rodoviário ou ferroviário de animais em que não haja descargas nem paragens;

d) Manutenção dos animais das espécies sensíveis na exploração em que se encontram, excepto para serem transportados directamente, sob controlo oficial, para abate de emergência num matadouro situado nessa zona ou, se essa zona não incluir matadouros sob controlo veterinário, num matadouro da zona de vigilância designado pela autoridade competente;

e) O transporte referido na alínea anterior só pode ser autorizado pela autoridade competente depois de o veterinário oficial ter examinado todos os animais das espécies sensíveis da exploração e de ter confirmado que não há suspeitas de infecção em nenhum desses animais, sendo a autoridade competente, responsável pelo matadouro, informada da intenção de enviar animais para o referido matadouro.

2 — As medidas aplicadas na zona de protecção são mantidas durante um período pelo menos igual ao período máximo de incubação da doença em questão após eliminação dos animais da exploração infectada, nos termos do artigo 6.º e após execução das operações de limpeza e de desinfecção previstas no artigo 17.º, e se a doença for transmitida por um insecto vector, a autoridade competente pode fixar a duração de aplicação das medidas e determinar as disposições relativas a uma eventual introdução de animais-testemunho.

3 — No termo do período referido no número anterior, as regras aplicadas à zona de vigilância aplicar-se-ão também à zona de protecção.

Artigo 13.º

Medidas a aplicar na zona de vigilância

1 — Na zona de vigilância, são aplicadas as seguintes medidas:

a) Identificação de todas as explorações que detenham animais das espécies sensíveis;

b) Proibição de circulação de animais das espécies sensíveis nas vias públicas, excepto para os conduzir às pastagens ou aos edifícios reservados a esses animais, podendo esta proibição ser derogada, pela autoridade competente, para o trânsito rodoviário ou ferroviário de animais em que não haja descargas nem paragens;

c) Subordinação do transporte dos animais das espécies sensíveis dentro da zona de vigilância à autorização da autoridade competente;

d) Manutenção dos animais das espécies sensíveis dentro da zona de vigilância durante pelo menos um período máximo de incubação contado a partir do último caso recenseado, podendo os animais deixar essa zona para serem transportados directamente, sob controlo oficial, para abate de imediato num matadouro designado para esse fim pela autoridade competente, desde que o veterinário oficial tenha examinado todos os animais das espécies sensíveis da exploração, e confirmado que não há suspeitas de infecção em nenhum desses animais, sendo a autoridade competente, responsável pelo matadouro, informada da intenção de enviar os animais para o referido matadouro.

2 — As medidas aplicadas na zona de vigilância são mantidas durante um período pelo menos igual ao período máximo de incubação, depois de terem sido eliminados da exploração todos os animais referidos no artigo 6.º e depois de executadas as operações de limpeza e de desinfecção previstas no artigo 17.º e, se a doença for transmitida por um insecto vector, pode ser fixado o período de aplicação das medidas e determinar as disposições relativas a uma eventual introdução de animais-testemunho.

Artigo 14.º

Deslocação de animais

1 — Quando as proibições previstas nas alíneas d) dos n.ºs 1 dos artigos 12.º e 13.º forem mantidas além dos 30 dias previstos, devido ao aparecimento de novos casos de doença, criando problemas de alojamento dos animais, a autoridade competente, mediante pedido justificado do proprietário, pode autorizar a saída dos animais de uma exploração situada na zona de protecção ou na zona de vigilância, segundo o caso, desde que:

a) O veterinário oficial tenha constatado a realidade dos factos;

b) Tenham sido inspeccionados todos os animais presentes na exploração;

c) Os animais a transportar tenham sido sujeitos a um exame clínico com resultado negativo;

d) Cada animal tenha sido ou munido de uma marca auricular ou identificado por qualquer outro meio aprovado;

e) A exploração de destino esteja situada na zona de protecção ou dentro da zona de vigilância.

2 — Devem ser tomadas todas as precauções necessárias, nomeadamente através da limpeza e desinfecção dos camiões após o transporte, para evitar o risco de propagação do agente patogénico no decurso desse transporte.

Artigo 15.º

Informação das restrições

A autoridade competente toma todas as medidas necessárias para informar, pelo menos, as pessoas estabelecidas nas zonas de protecção e de vigilância sobre as restrições em vigor.

Artigo 16.º

Medidas específicas das medidas de luta e erradicação

1 — As disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação das doenças que se encontram elencadas no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, são aprovadas por diploma próprio.

2 — As disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da doença vesiculosa constam do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 17.º

Desinfecção

1 — Nas operações de desinfecção são observados os seguintes procedimentos:

a) Os desinfectantes e insecticidas a utilizar e, se for caso disso, as respectivas concentrações são aprovados pela autoridade competente;

b) As operações de limpeza, de lavagem, de desinfecção e de desinsectização são efectuadas sob controlo oficial:

i) Em conformidade com as instruções dadas pelo veterinário oficial; e

ii) De forma a eliminar qualquer risco de propagação ou de sobrevivência do agente patogénico;

c) Após execução das operações referidas na alínea anterior, o veterinário oficial assegura-se de que as medidas foram convenientemente aplicadas e de que decorreu um período adequado, que não pode ser inferior a 21 dias, a fim de garantir a eliminação completa da doença em questão antes da reintrodução dos animais das espécies sensíveis.

2 — Os processos de limpeza e de desinfecção de uma exploração infectada:

a) Constam das normas específicas adoptadas para cada uma das doenças constantes do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

b) No que respeita à doença vesiculosa do suíno figuram no anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 18.º

Laboratório nacional de referência

O laboratório nacional de referência é o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV), o qual é o responsável pela coordenação das normas e dos métodos de diagnóstico, dos laboratórios regionais, bem como pela utilização de reagentes.

Artigo 19.º

Laboratório comunitário de referência

1 — Os laboratórios comunitários de referência para cada uma das outras doenças enumeradas no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, são designados no âmbito das regras específicas de cada doença.

2 — O laboratório comunitário de referência para a doença vesiculosa do suíno consta do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — As competências e tarefas dos laboratórios referidos nos números anteriores são as referidas no anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 20.º

Vacinação

1 — A vacinação contra as doenças constantes do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, só pode ser praticada em complemento das medidas de luta tomadas na altura do aparecimento das referidas doenças.

2 — A decisão de vacinação baseia-se nos critérios seguintes:

a) Concentração dos animais das espécies em causa na zona atingida;

b) Características e composição de cada vacina utilizada;

c) Modalidades de controlo da distribuição, da armazenagem e da utilização das vacinas;

d) Espécies e idades dos animais que podem ou devem ser vacinados;

e) Zonas em que a vacinação pode ou deve ser praticada;

f) Duração da campanha de vacinação.

3 — Nas situações a que se refere o n.º 1:

a) É proibida a vacinação ou revacinação dos animais das espécies sensíveis nas explorações referidas no artigo 5.º;

b) É proibida a injeção de soro hiperimunizante.

4 — Em caso de recurso à vacinação, esta é aplicada de acordo com as seguintes regras:

a) Todos os animais vacinados são identificados com uma marca clara e legível, segundo um método comunitariamente aprovado;

b) Todos os animais vacinados devem permanecer na zona de vacinação, excepto se forem enviados para um matadouro designado pela autoridade competente a fim de serem imediatamente abatidos, devendo a deslocação dos animais ser autorizada depois de o veterinário oficial ter examinado todos os animais sensíveis da exploração e ter confirmado que não há suspeitas de infecção em nenhum desses animais.

5 — A decisão de executar a vacinação de urgência pode ser tomada pela autoridade competente, após notificação da Comissão, tendo em conta, nomeadamente, o grau de concentração dos animais em certas regiões, a necessidade de proteger determinadas raças e, ainda, a zona geográfica em que é praticada a vacinação.

Artigo 21.º

Indemnização por abate dos animais

1 — Os detentores de animais que sejam atacados ou suspeitos de uma doença animal a que se refere o presente decreto-lei têm direito a ser indemnizados nos termos previstos no número seguinte.

2 — Os montantes, formas e prazos de indemnização em caso de doenças dos animais, designadamente pelo abate e destruição compulsivos de animais ou produtos, são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 22.º

Disposições específicas para as Regiões Autónomas

Quanto às medidas de emergência a adoptar e a fim de ter em conta as restrições naturais e geográficas específicas dos Açores e da Madeira, podem aplicar-se disposições específicas especiais em matéria de luta contra cada uma das doenças enumeradas no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 23.º

Fiscalização

Compete, em especial, à DGV, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, aos médicos veterinários municipais e, em geral, a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 24.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e o máximo de € 3740,98 ou € 44 890,81, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, o incumprimento ou violação das seguintes normas:

a) O incumprimento da obrigação de notificação da autoridade competente, a que se refere o artigo 4.º, no caso de suspeita da existência de animais infectados ou contaminados numa exploração;

b) O incumprimento das medidas determinadas, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, no decurso da investigação e vigilância oficial em caso de suspeita ou confirmação da presença de uma doença;

c) A oposição ou a criação de impedimento à execução das medidas determinadas, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, no decurso da investigação e vigilância oficial em caso de suspeita ou confirmação da presença de uma doença;

d) O incumprimento das medidas aplicadas às zonas de protecção e de vigilância previstas nos artigos 12.º e 13.º;

e) O não cumprimento do disposto no artigo 17.º quanto às operações de limpeza e desinfecção bem como no que diz respeito aos meios utilizados para o efeito.

2 — A tentativa e a negligência são punidas, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão de animais ou produtos;

b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em exposições, feiras ou mercados;

e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 26.º

Instrução e decisão

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, às unidades orgânicas desconcentradas da DGV da área da prática da infracção.

Artigo 27.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 10 % para a entidade que levantou o auto;

b) 10 % para a entidade que procedeu à instrução do processo;

c) 20 % para a entidade que aplicou a coima;

d) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 28.º

Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1 — O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira sem prejuízo das adaptações que sejam introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — A execução administrativa do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cabe aos serviços veterinários das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

Artigo 29.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 22/95, de 8 de Fevereiro;

b) O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 267/2003, de 25 de Outubro;

c) A Portaria n.º 577/95, de 16 de Junho.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Carlos Manuel Costa Pina — Rui Carlos Pereira — Alberto Bernardes

Costa — António José de Castro Guerra — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 20 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

Lista das doenças de notificação obrigatória

Doença	Período de incubação (dias)
Peste bovina	21
Peste dos pequenos ruminantes	21
Doença vesiculosa do suíno	28
Febre catarral ovina	40
Doença hemorrágica epizootica dos veados	40
Variola ovina e caprina	21
Estomatite vesiculosa	21
Peste suína africana	40
Dermatite nodular contagiosa	28
Doença do Vale do Rift	30

ANEXO II

Medidas específicas e de luta e de erradicação contra certas doenças

Para além das disposições gerais previstas no presente decreto-lei, aplicam-se as seguintes disposições específicas no que respeita à doença vesiculosa do suíno:

1 — Descrição da doença

É uma doença do suíno, clinicamente impossível de distinguir da febre aftosa. Provoca vesículas nos órgãos genitais, nos lábios, na língua e no espaço interdental. A gravidade da doença é muito variável, podendo infectar um efectivo de suínos sem se manifestar através de lesões clínicas. O vírus é capaz de sobreviver durante longos períodos fora do corpo, mesmo nas carnes frescas, é extremamente resistente aos desinfectantes normais e tem a propriedade de ser persistente, sendo estável numa zona de *pH* compreendida entre 2,5 e 12, o que torna necessária uma limpeza e uma desinfecção muito intensas.

2 — Período de incubação

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se que o período máximo de incubação é de 28 dias.

3 — Processos de diagnóstico para a confirmação do diagnóstico diferencial da doença vesiculosa do suíno

A descrição pormenorizada dos métodos de recolha de materiais para o diagnóstico, os testes de diagnóstico em laboratório, a despistagem dos anticorpos e a avaliação dos resultados dos testes de laboratório serão determinados segundo o procedimento comunitariamente previsto.

4 — Confirmação da presença da doença vesiculosa do suíno

A presença da doença é confirmada quando:

- Nas explorações em que o vírus da doença vesiculosa do suíno seja isolado, quer nos suínos quer no ambiente;
- Nas explorações com suínos que sejam seropositivos à doença vesiculosa do suíno, desde que esses suínos ou outros dessa mesma exploração exibam lesões características da doença vesiculosa do suíno;
- Nas explorações com suínos que apresentem sinais clínicos ou sejam seropositivos, desde que exista uma ligação epidemiológica directa com um foco confirmado;
- Noutros efectivos em que tenham sido detectados suínos seropositivos, procedendo, neste caso, a autoridade competente a exames complementares, nomeadamente a um novo teste por amostragem, com um intervalo de pelo menos 28 dias entre as colheitas das amostras, antes de confirmar a presença da doença, aplicando-se o disposto no artigo 5.º até à conclusão desses exames complementares;
- Se os exames ulteriores não revelarem sinais da doença e se se continuar a verificar seropositividade nos suínos, a autoridade competente assegurar-se-á de que os suínos analisados sejam abatidos e destruídos sob o seu controlo ou abatidos sob o seu controlo num matadouro do território nacional que ela própria designará;
- A autoridade competente assegurar-se-á de que, à sua chegada ao matadouro, os suínos em questão são mantidos e abatidos separadamente dos outros suínos e as suas carnes são reservadas exclusivamente ao mercado nacional.

5 — Laboratório de diagnóstico

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV), Estrada de Benfica, 701, P-1549-011 Lisboa.

6 — Laboratório comunitário de referência

AFRC Institute for Animal Health, Pirbright Laboratory, Ash Road, Pirbright, Woking, Surrey, GU24ONF, United Kingdom.

7 — Zona de protecção

1 — As dimensões da zona de protecção são definidas no artigo 11.º do presente decreto-lei.

2 — No caso da doença vesiculosa do suíno, as medidas previstas no artigo 12.º do presente decreto-lei são substituídas pelas medidas seguintes:

a) Proceder-se-á à identificação de todos as explorações que detenham animais das espécies sensíveis dentro da zona;

b) Efectuar-se-ão visitas periódicas às explorações que contenham animais das espécies sensíveis e um exame clínico desses animais, que incluirá, se necessário, uma recolha de amostras para fins de análise laboratorial, partindo-se do princípio de que se deve manter um registo das visitas e das observações feitas, sendo a frequência dessas visitas proporcional ao carácter de gravidade de que se reveste a epizootia nas explorações que apresentem maiores riscos;

c) Será instaurada uma proibição de circulação e de transporte dos animais das espécies sensíveis nas vias públicas ou privadas, com excepção dos caminhos de serventia das explorações, podendo a autoridade competente

permitir o trânsito rodoviário ou ferroviário de animais em que não haja descargas nem paragens;

d) Contudo, pode ser concedida uma derrogação no caso dos suínos para abate provenientes do exterior da zona de protecção e encaminhados para um matadouro situado nessa zona;

e) Os camiões, bem como os outros veículos e equipamentos utilizados dentro da zona de protecção para o transporte de suínos ou de outros animais ou de matérias susceptíveis de serem contaminadas, nomeadamente alimentos, estrume ou chorume, só poderão abandonar uma exploração situada dentro da zona de protecção, a zona de protecção, ou um matadouro, depois de terem sido limpos e desinfectados em conformidade com os processos previstos pela autoridade competente, não sendo permitido a um camião ou veículo que tenha servido de transporte para os suínos abandonar a zona sem ser inspeccionado por essa autoridade;

f) Os suínos não poderão abandonar a exploração em que se encontram durante os 21 dias que se seguirem à conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfectação da exploração infectada, previstas no artigo 17.º, podendo, decorridos 21 dias, ser concedida uma autorização para que os suínos abandonem a referida exploração para serem encaminhados directamente para o matadouro designado pela autoridade competente, de preferência dentro da zona de protecção ou de vigilância, desde que todos os suínos presentes na exploração tenham sido inspeccionados, submetidos a um exame clínico em caso de transporte para abate, e possuam marca auricular ou estejam identificados por qualquer outro meio aprovado, devendo o transporte ser efectuado em veículos selados pela autoridade competente;

g) A autoridade competente responsável pelo matadouro será informada da intenção de envio dos suínos para o referido matadouro, onde os suínos serão mantidos e abatidos separadamente, devendo os veículos e equipamentos que tenham servido de transporte dos suínos ser limpos e desinfectados antes de abandonar o matadouro;

h) Durante a inspecção *ante e post mortem* efectuada no matadouro designado, a autoridade competente terá em conta os sinais eventuais ligados à presença do vírus da doença vesiculosa do suíno;

i) No caso de suínos abatidos segundo as disposições referidas na alínea anterior, serão colhidas amostras de sangue estatisticamente representativas, aos quais, em caso de positividade, que confirmem a existência da doença vesiculosa do suíno, se aplicarão as medidas previstas no n.º 9.3;

j) Em circunstâncias excepcionais, os suínos podem ser encaminhados directamente para outros locais situados dentro da zona de protecção, desde que todos os suínos presentes na exploração tenham sido inspeccionados, sujeitos a um exame clínico com resultados negativos e possuam uma marca auricular ou estejam identificados por qualquer outro meio aprovado;

l) A carne proveniente dos suínos abrangidos pelas alíneas f) a i):

i) Não entra no comércio intracomunitário nem internacional e ostenta a marca sanitária destinada a carne fresca, prevista no anexo III do Decreto-Lei n.º 163/2005, de 22 de Setembro;

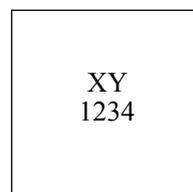
ii) É obtida, desmanchada, transportada e armazenada separadamente da carne destinada ao comércio intracomunitário e internacional e é utilizada de modo a evitar que

seja introduzida em produtos à base de carne destinados ao comércio intracomunitário ou internacional, a não ser que tenha sido submetida a um tratamento estabelecido no anexo II do Decreto-Lei n.º 163/2005, de 22 de Setembro;

m) A carne abrangida pela subalínea i) da alínea anterior:

i) Pode ser marcada com marca diferente da marca de identificação especial estabelecida no Decreto-Lei n.º 163/2005, de 22 de Setembro, desde que seja claramente distinguível de outras marcas de identificação a aplicar à carne de suíno em conformidade com os Regulamentos n.ºs 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, ou 2076/2005, da Comissão;

ii) Deve ser legível e indelével, os caracteres devem ser facilmente legíveis e apresentados de forma clara, devendo a marca de identificação apresentar a forma seguinte e respeitar as indicações:



XY significando o código nacional português, previsto no n.º 6 da parte B da secção I do anexo II do Regulamento CE n.º 853/2004.

3 — A aplicação das medidas na zona de protecção será mantida pelo menos até que:

a) Tenham sido devidamente executadas todas as medidas previstas no artigo 17.º do presente decreto-lei;

b) Todas as explorações da zona tenham sido objecto:

i) De um exame clínico dos suínos que permita determinar a ausência de qualquer sintoma que sugira a presença da doença vesiculosa do suíno;

ii) De um exame serológico de uma amostra estatística de suínos que não tenha revelado a presença de anticorpos contra o vírus da doença vesiculosa do suíno, devendo o referido programa de despistagem serológica ter em conta a transmissão da doença vesiculosa do suíno e a forma como os animais se encontram alojados;

c) O exame e a amostragem referidos na alínea anterior não poderão ser efectuados antes de decorridos 28 dias sobre a conclusão das operações preliminares de limpeza e de desinfectação da exploração infectada.

4 — No termo do período referido no n.º 3, as regras aplicadas à zona de vigilância aplicar-se-ão igualmente à zona de protecção.

5 — Quando as proibições previstas na alínea f) do n.º 2 forem mantidas para além dos 30 dias previstos devido ao aparecimento de novos casos de doença, criando problemas de alojamento, a autoridade competente, mediante pedido justificado do proprietário e desde que o veterinário oficial verifique os factos, pode autorizar a saída dos animais de uma exploração situada na zona de protecção, aplicando-se *mutatis mutandis* as alíneas f) a j) e m) do n.º 2.

8 — Zona de vigilância

1 — A dimensão da zona de vigilância é definida no artigo 11.º

2 — No caso de doença vesiculosa do suíno, as medidas previstas no artigo 13.º são substituídas pelas medidas seguintes:

a) Identificação de todas as explorações que contenham animais de espécies sensíveis;

b) Autorização para todo e qualquer movimento de suínos que não seja o encaminhamento directo para o matadouro a partir de uma exploração da zona de vigilância, desde que nenhum suíno tenha sido introduzido nessa exploração no decurso dos 21 dias precedentes, devendo o proprietário ou a pessoa encarregada dos animais manter um registo de todos os movimentos de suínos;

c) Autorização, dada pela autoridade competente, para o transporte de suínos da zona de vigilância, desde que:

i) Todos os suínos presentes na exploração tenham sido inspeccionados nas quarenta e oito horas que precederam o transporte;

ii) Tenha sido efectuado um exame clínico, com resultado negativo, dos suínos a transportar, nas quarenta e oito horas que precederam o transporte;

iii) Nos 14 dias que precederam o transporte, tenha sido efectuada uma análise serológica de uma amostra estatística dos suínos a transportar que não tenha revelado a presença de anticorpos contra o vírus da doença vesiculosa do suíno, podendo, no que respeita aos porcos de abate, a análise serológica ser efectuada com base nas amostras de sangue colhidas no matadouro de destino designado pela autoridade competente no seu território, aplicando-se, no caso de resultados positivos que confirmem a presença da doença vesiculosa do suíno, as medidas previstas no n.º 9.3;

iv) Cada suíno tenha sido munido de uma marca auricular ou identificado por qualquer outro meio aprovado;

v) Os camiões, bem como os outros veículos e equipamentos utilizados no transporte desses suínos, tenham sido limpos e desinfectados após cada transporte;

d) Autorização para os camiões, bem como para os outros veículos e equipamentos utilizados no transporte de suínos ou de outros animais ou de matérias susceptíveis de serem contaminadas, utilizados dentro da zona de vigilância, só poderem abandonar essa zona depois de limpos e desinfectados em conformidade com os processos previstos pela autoridade competente.

3 — *a)* A dimensão da zona de vigilância pode ser alterada em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º

b) As medidas relativas à zona de vigilância aplicar-se-ão pelo menos até que:

i) Tenham sido devidamente executadas todas as medidas previstas no artigo 17.º;

ii) Tenham sido devidamente executadas todas as medidas exigidas para a zona de protecção.

9 — Medidas gerais comuns

Para além das medidas precedentes, aplicam-se as disposições comuns seguintes:

1 — No caso de ser oficialmente confirmada a presença da doença vesiculosa do suíno, para além das medidas

previstas no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 6.º do presente decreto-lei, as carnes de suínos abatidos no período decorrido entre a introdução provável da doença na exploração e a aplicação de medidas oficiais sejam, na medida do possível, recuperadas e destruídas sob vigilância oficial, de forma a eliminar qualquer possibilidade de propagação do vírus da doença vesiculosa do suíno.

2 — Sempre que o veterinário oficial tiver razões para suspeitar que os suínos de uma exploração foram contaminados na sequência de um movimento de pessoas, de animais ou de veículos ou de qualquer outra forma, os suínos da exploração ficarão sujeitos às restrições de movimentos referidas no artigo 10.º do presente decreto-lei, pelo menos até que a exploração tenha sido objecto de:

a) Um exame clínico dos suínos com resultado negativo;

b) Um exame serológico de uma amostragem estatística de suínos que não tenha revelado a presença de anticorpos contra o vírus da doença vesiculosa do suíno, em conformidade com o n.º 3, alínea *b)*, subalínea *ii)*, do n.º 7;

c) O exame referido nas alíneas *a)* e *b)* só poderá ser praticado depois de decorridos 28 dias sobre o momento da contaminação eventual dos locais devida a movimentos de pessoas, animais, veículos ou outros agentes.

Em caso de confirmação da presença da doença vesiculosa do suíno num matadouro:

a) Todos os suínos presentes no matadouro são abatidos sem demora;

b) As carcaças e miudezas dos suínos infectados e contaminados são destruídas, sob vigilância oficial, de forma a evitar o risco de propagação do vírus da doença vesiculosa do suíno;

c) A limpeza e desinfectação dos edifícios e equipamentos, incluindo os veículos, são efectuadas sob o controlo do veterinário oficial, em conformidade com as instruções previstas pela autoridade competente;

d) Procede-se a um inquérito epidemiológico, em conformidade com o artigo 9.º do presente decreto-lei;

e) A reintrodução de suínos para abate só pode ter lugar decorridas pelo menos vinte e quatro horas sobre a conclusão das operações de limpeza e desinfectação efectuadas em conformidade com a alínea *c)*.

10 — Limpeza e desinfectação das explorações infectadas

Para além das disposições previstas no artigo 17.º do presente decreto-lei, aplicam-se as medidas seguintes:

1 — Processo de limpeza e desinfectação preliminares:

a) Imediatamente a seguir à retirada das carcaças de suínos para destruição, os locais onde estiveram alojados os suínos e quaisquer outros locais contaminados durante o abate devem ser aspergidos com desinfectante aprovado, em conformidade com o artigo 17.º, a uma concentração adequada à doença vesiculosa do suíno, que deve-se manter sobre a superfície durante pelo menos vinte e quatro horas;

b) Todos os tecidos e sangue eventualmente derramados durante o abate devem ser cuidadosamente recolhidos e destruídos com as carcaças, devendo o abate ser sempre praticado sobre uma superfície estanque.

2 — Processo de limpeza e desinfecção intermédias:

a) Todos os dejectos, camas e alimentos contaminados devem ser retirados dos edifícios, empilhados e aspergidos com um desinfectante aprovado, e o chorume deve ser tratado por um método adequado à supressão do vírus;

b) Todos os acessórios móveis devem ser retirados dos locais, limpos e desinfectados separadamente;

c) A gordura e outras conspurcações devem ser retiradas de todas as superfícies mediante a aplicação de um desengordurante, sendo em seguida retirada com jacto de água sob pressão;

d) Seguidamente, deve-se aplicar de novo o desinfectante, aspergindo todas as superfícies;

e) As salas estanques devem ser desinfectadas por fumigação;

f) As obras de reparação do solo, das paredes e das outras partes danificadas devem ser objecto de acordo, na sequência de uma inspecção de um veterinário oficial, e realizadas imediatamente;

g) Uma vez terminadas, as obras de reparação devem ser inspeccionadas para verificar se foram realizadas de forma satisfatória;

h) Todas as partes dos locais inteiramente livres de materiais combustíveis podem ser sujeitas a tratamento térmico por lança-chamas;

i) Todas as superfícies devem ser pulverizadas com um desinfectante alcalino de pH superior a 12,5 ou com qualquer outro desinfectante aprovado. O desinfectante deve ser retirado com água quarenta e oito horas depois.

3 — Processo final de limpeza e de desinfecção. — O tratamento por lança-chamas ou por desinfectante alcalino [n.º 2, alíneas h) ou i)] deve ser renovado 14 dias depois.

11 — Repovoamento das explorações infectadas

Além das medidas previstas no n.º 4 do artigo 6.º do presente decreto-lei, aplicam-se as disposições seguintes:

1 — O repovoamento só pode começar depois de decorridas quatro semanas sobre a primeira desinfecção completa dos locais, ou seja, a partir do n.º 3 dos processos de limpeza e de desinfecção.

2 — A reintrodução dos suínos deverá ter em conta o tipo de produção praticada na exploração em causa e dever-se-á fazer em conformidade com as disposições seguintes:

a) Sempre que se tratar de explorações ao ar livre, o repovoamento começará pela introdução de um número limitado de leitões-testemunho que tenham reagido negativamente a um controlo da presença de anticorpos contra o vírus da doença vesiculosa do suíno, que serão repartidos, em conformidade com as exigências da autoridade competente, por toda a exploração infectada e serão submetidos a um exame clínico 28 dias depois de terem sido colocados na exploração, sendo nessa altura submetidos a um exame serológico por amostragem e se nenhum dos leitões tiver apresentado manifestações clínicas de doença vesiculosa do suíno, ou não tiver produzido anticorpos contra o vírus da doença, poder-se-á proceder ao repovoamento completo;

b) Para todas as outras formas de produção, a reintrodução dos suínos efectuar-se-á, quer segundo as medidas previstas na alínea a) quer mediante um repovoamento total, desde que:

i) Todos os suínos cheguem dentro de um período de oito dias, provenham de explorações situadas fora das

zonas de restrição decretada para a doença vesiculosa do suíno e sejam seronegativos;

ii) Nenhum suíno possa abandonar a exploração durante um período de 60 dias após a chegada dos últimos suínos;

iii) O efectivo repovoado seja objecto de um exame clínico serológico, em conformidade com as disposições fixadas pela autoridade competente. Este exame só poderá ser efectuado depois de decorridos pelo menos 28 dias.

ANEXO III

Laboratórios comunitários de referência para as doenças em questão

São as seguintes as competências e atribuições dos laboratórios comunitários de referência para as doenças em questão:

1) Coordenar os métodos de diagnóstico da doença em questão, mediante, designadamente:

a) Especificação, detenção e fornecimento de estirpes do vírus da doença em questão, para execução dos testes serológicos e preparação do anti-soro;

b) Fornecimento ao laboratório nacional de referência, dos soros de referência e outros reagentes de referência com vista à normalização dos testes e dos reagentes utilizados;

c) Reconstituição e conservação de uma colecção de estirpes e de «isolatos» do vírus da doença em questão;

d) Organização periódica de testes comunitários comparativos dos processos de diagnóstico;

e) Recolha e confronto dos dados e informações relativos aos métodos de diagnóstico utilizados e aos resultados dos testes efectuados;

f) Caracterização dos «isolatos» do vírus da doença em causa através dos meios mais avançados, a fim de permitir uma melhor compreensão da epizootiologia da doença;

g) Acompanhamento da evolução, em todo o mundo, da situação em matéria de vigilância, epizootiologia e prevenção da doença em questão;

h) Actualização permanente dos conhecimentos sobre o vírus da doença em causa e sobre outros vírus implicados, a fim de permitir um diagnóstico diferencial rápido;

i) Aquisição de um conhecimento aprofundado de preparação e utilização dos produtos de medicina veterinária imunológica utilizados na erradicação e no controlo da doença em causa;

2) Prestar uma ajuda activa à identificação dos focos de doença em causa através de estudos dos «isolatos» de vírus que lhe forem enviados para confirmação do diagnóstico, caracterização e estudos epizootiológicos;

3) Facilitar a formação ou reciclagem dos peritos em diagnóstico e laboratório, a fim de harmonizar as técnicas de diagnóstico em todos os Estados membros.

ANEXO IV

Crítérios mínimos aplicáveis aos planos de emergência

Os planos de intervenção devem prever pelo menos:

1) A criação, a nível nacional, de uma célula de crise, destinada a coordenar todas as medidas de emergência;

2) Uma lista dos centros de urgência locais que disponham de equipamentos adequados para coordenar as medidas de controlo à escala local;

3) Informações pormenorizadas sobre o pessoal encarregado das medidas de emergência, respectivas qualificações profissionais e responsabilidades;

4) A possibilidade, para todos os centros de urgência locais, de contactarem rapidamente as pessoas ou organizações directa ou indirectamente envolvidas no surto;

5) Disponibilidade do material e equipamento adequado para levar a efeito as medidas de emergência;

6) Instruções precisas relativamente às acções a desenvolver em caso de suspeita e confirmação de infecção ou de contaminação, incluindo meios de destruição das carcaças;

7) Programas de formação com vista à actualização e desenvolvimento dos conhecimentos em matéria de actuação no terreno e de processos administrativos;

8) Para os laboratórios de diagnóstico, um serviço de exame *post mortem*, a capacidade necessária para análises serológicas, histológicas, etc., e a actualização das técnicas de diagnóstico rápido, devendo ser adoptadas, para o efeito, disposições para o transporte;

9) Precisoções sobre a quantidade de vacina contra a doença em questão considerada necessária em caso de recurso à vacinação de emergência;

10) As disposições regulamentares necessárias à execução dos planos de intervenção.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 132/2008

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de Abril, criou o InIR — Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P. (InIR, I. P.), tendo os respectivos estatutos sido aprovados através da Portaria n.º 546/2007, de 30 de Abril.

Nos termos do referido decreto-lei, o InIR, I. P., tem atribuições ao nível da fiscalização e supervisão da gestão e exploração da rede rodoviária, controlando o cumprimento das leis e regulamentos e dos contratos de concessão, com objectivo de assegurar a realização do Plano Rodoviário Nacional e garantir a eficiência, equidade, qualidade e segurança das infra-estruturas.

A experiência já obtida na execução prática destas atribuições recomenda que sejam feitos pequenos ajustes no regime legal que lhe é aplicável, de forma a reforçar a sua eficácia, seja nas actividades próprias da regulação, seja, principalmente, na representação do Estado perante terceiros.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, foram introduzidas grandes mudanças na configuração e papel de alguns agentes do sector. Em particular, o papel desempenhado pela EP — Estradas de Portugal, S. A., no contexto do sector rodoviário, foi profundamente modificado. No novo modelo do sector rodoviário, a EP — Estradas de Portugal, S. A., assume a qualidade de concessionária do Estado, isto é, um operador de mercado, não detendo, actualmente, quaisquer competências próprias ou de representação do Estado nos contratos de concessão vigentes.

Perante esta situação, torna-se conveniente, por um lado, definir qual a entidade que representará o concedente Estado nos contratos de concessão que possam vir a ser por este celebrados no futuro; por outro, é essencial clarificar qual a entidade que passa a exercer os poderes ou faculdades anteriormente atribuídas à Estradas de Portugal, E. P. E. (ou a qualquer entidade que a tenha antecedido nas suas atribuições), no âmbito dos contratos de concessão do Estado actualmente em vigor.

Atendendo a que, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de Abril, o InIR, I. P., sucede nas atribuições da, à data, EP — Estradas de Portugal, E. P. E., em matéria de supervisão das infra-estruturas rodoviárias, deve entender-se que aqueles poderes ou faculdades deverão ser exercidos por aquele instituto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de Abril

Os artigos 3.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 148/2007, de 27 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 —

2 —

3 —

4 — O InIR, I. P. representa o Estado perante os concessionários das infra-estruturas rodoviárias cabendo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições que a lei lhe confira neste âmbito, designadamente:

- a*) Exercer os poderes e as competências atribuídas ao concedente Estado, por lei ou por contrato;
- b*) Gerir, em nome e representação do Estado, os contratos de concessão da rede rodoviária;
- c*) Acompanhar o cumprimento, pelos concessionários, dos contratos referidos na alínea anterior;
- d*) Fiscalizar o cumprimento, pelos concessionários, das respectivas obrigações legais, regulamentares e contratuais.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável ao exercício dos poderes e das competências para as quais a lei ou contrato exija, expressamente, a intervenção do Ministro das Finanças ou do Ministro das Obras Públicas, sem prejuízo da faculdade de delegação que lhes possa assistir.

6 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 23.º

Sucessão

1 —

2 — No âmbito dos contratos de concessão do Estado, definidos nos termos do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, sempre que se atribuem poderes ou faculdades ao Instituto das Estradas de Portugal, I. P., ou a qualquer entidade que lhe tenha antecedido ou sucedido nas suas atribuições, tais poderes ou faculdades passam a ser exercidos pelo InIR, I. P.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

- 4 — (Anterior n.º 3.)
 5 — (Anterior n.º 4.)
 6 — (Anterior n.º 5.)»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 14 de Novembro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 9 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 133/2008

de 21 de Julho

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/20/CE, da Comissão, de 17 de Fevereiro, alterando o Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/2002, de 20 de Abril.

A directiva ora transposta é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE instituído pela Directiva n.º 70/156/CEE, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro.

A fim de aumentar o nível de protecção, é necessário exigir que os dispositivos de protecção à retaguarda contra o encaixe resistam a níveis de força mais elevados, sendo necessário também ter em conta os veículos equipados com unidades de suspensão pneumática.

Em virtude do progresso técnico e da evolução registada na utilização de veículos no que respeita à instalação de plataformas elevatórias, é conveniente ter em consideração essas plataformas ao instalar os dispositivos de protecção à retaguarda contra o encaixe, devendo, por isso, o Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques ser alterado em conformidade.

Foi solicitado o parecer à ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal, à ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel e à ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel.

Pelo presente diploma pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/20/CE, da Comissão, de 17 de Fevereiro, alterando o Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/2002, de 20 de Abril.

Artigo 2.º

Veículos matriculados

São extensivas aos dispositivos destinados à protecção à retaguarda contra o encaixe dos automóveis e seus reboques, destinados a ser instalados em veículos já matriculados, as exigências técnicas relativas à sua resistência, constantes do Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/2002, de 20 de Abril.

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/2002, de 20 de Abril

1 — O artigo 26.º do Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 — Deve ser aplicada sucessivamente nos dois pontos P1 e no ponto P3 uma força horizontal correspondente a 25 % da massa máxima tecnicamente admissível do veículo, mas não superior a $5 \times 104N$.
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —»

2 — São aditados ao Regulamento referido no número anterior os artigos 21.º-A e 26.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 21.º-A

Ensaio do veículo

O veículo deve ser ensaiado nas seguintes condições:

a) O veículo deve estar em repouso numa superfície nivelada, plana, rígida e lisa;

b) As rodas dianteiras do veículo devem estar na posição para a frente em linha recta;

c) Os pneus devem ser insuflados à pressão recomendada pelo fabricante do veículo;

d) O veículo pode, se necessário para atingir as forças de ensaio exigidas, ser retido por qualquer método especificado pelo seu fabricante;

e) No caso de o veículo estar equipado com suspensão hidropneumática, hidráulica ou pneumática ou com um dispositivo de nivelamento automático em função da carga, deve ser ensaiado com a suspensão ou o dispositivo em condições normais de funcionamento, especificadas pelo fabricante.

Artigo 26.º-A

Veículos equipados com plataforma elevatória

1 — No caso de veículos equipados com uma plataforma elevatória, a instalação do dispositivo de protecção contra o encaixe pode ser interrompida para efeitos de montagem do mecanismo, aplicando-se neste caso, as seguintes disposições:

a) A distância lateral entre os elementos de fixação do dispositivo de protecção contra o encaixe e os elementos da plataforma elevatória, que tornam necessária essa interrupção, não pode ser superior a 2,5 cm;

b) Os elementos individuais do dispositivo de protecção contra o encaixe devem possuir uma superfície efectiva de, pelo menos, 350 cm², em cada caso;

c) Os elementos individuais do dispositivo de protecção contra o encaixe devem ter dimensões suficientes para cumprir o disposto no n.º 7 do artigo anterior, pelo qual se determinam as posições relativas dos pontos de ensaio, e no caso de os pontos P1 estarem situados na área de interrupção mencionada no n.º 1, os pontos P1 a utilizar devem estar situados no centro de qualquer secção lateral do dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe.

2 — Não se aplica o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo anterior à área de interrupção do dispositivo de protecção contra o encaixe para efeitos de montagem da plataforma elevatória.»

Artigo 4.º

Efeitos

1 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, no caso do exigido no Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/2002, de 20 de Abril, com as alterações conferidas pelo presente decreto-lei, não ser cumprido, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., abreviadamente designado por IMTT, I. P., por motivos relacionados com a protecção à retaguarda contra o encaixe:

a) Recusa a concessão de uma homologação CE ou de âmbito nacional a um modelo de veículo;

b) Recusa a concessão de uma homologação CE ou de âmbito nacional a um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe como unidade técnica autónoma.

2 — A partir de 11 de Março de 2010, no caso do exigido no Regulamento referido no número anterior não ser cumprido, o IMTT, I. P., por motivos relacionados com a protecção à retaguarda contra o encaixe:

a) Recusa a matrícula ou a entrada em circulação de novos veículos;

b) Proíbe a entrada em circulação de um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe como unidade técnica autónoma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Alberto Bernardes Costa* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 11 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 134/2008

de 21 de Julho

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/119/CE, da Comissão, de 27 de Novembro, alterando o Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 311/2003, de 12 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2005, de 5 de Janeiro.

O Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques define os requisitos para a homologação de veículos equipados com aquecedores de combustão e de aquecedores de combustão como componentes.

O Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) n.º 122 relativo à homologação de veículos das categorias M, N e O no que respeita aos seus sistemas de aquecimento entrou em vigor em 18 de Janeiro de 2006, sendo por isso necessário estabelecer uma equivalência entre os requisitos previstos no Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques e o disposto no referido Regulamento UNECE.

Os requisitos fixados no anexo n.º 9 do Regulamento UNECE n.º 122, relativos aos sistemas de aquecimento de veículos para transporte de mercadorias perigosas, devem ser incluídos no Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, devendo por isso este Regulamento ser alterado em conformidade.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Foram ouvidas a Associação do Comércio Automóvel de Portugal (ACAP) e a Associação Nacional do Ramo Automóvel (ARAN).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/119/CE, da Comissão, de 27 de Novembro, alterando o Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 311/2003, de 12 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2005, de 5 de Janeiro.

2 — O anexo ao presente decreto-lei faz dele parte integrante.

Artigo 2.º

Alteração e aditamento ao Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 311/2003, de 12 de Dezembro

1 — O anexo x do Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 311/2003, de 12 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2005, de 5 de Janeiro, passa a ter a redacção constante do n.º 1 do anexo ao presente decreto-lei.

2 — É aditado o anexo xi ao Regulamento referido no número anterior, com a redacção constante do n.º 2 do anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Efeitos das alterações ao Regulamento

1 — No que respeita aos modelos de veículos equipados com um sistema de aquecimento a GPL que seja conforme ao disposto no Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, com a última redacção conferida pelo presente decreto-lei, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), deve conceder:

- a*) Uma homologação CE ou uma homologação de âmbito nacional;
- b*) A matrícula inicial a um veículo desse modelo.

2 — No que respeita a um tipo de aquecedor de combustão a GPL como componente que seja conforme ao disposto no Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, com a última redacção conferida pelo presente decreto-lei, o IMTT, I. P., deve conceder uma homologação CE ou uma homologação de âmbito nacional.

3 — É proibida a venda ou entrada em circulação de componentes não conformes com o Regulamento referido no número anterior.

4 — O IMTT, I. P., recusa a concessão da homologação CE, bem como uma homologação de âmbito nacional a modelos de veículos equipados com sistemas de aquecimento a GPL, ou a um tipo de aquecedor de combustão a GPL como componente, que não sejam conformes ao disposto no Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 311/2003, de 12 de Dezembro, com a última redacção conferida pelo presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 1 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

1 — O anexo x do Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 311/2003, de 12 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2005, de 5 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO X

[...]

1 — Sistemas de aquecimento a GPL para utilização rodoviária em veículos a motor:

- 1.1 —
- 1.1.1 —
- 1.1.2 —
- 1.1.3 —
- 1.1.4 —
- 1.1.5 —
- 1.1.6 —
- 1.1.6.1 —
- 1.1.6.2 — Não se produza uma emissão descontrolada devido a uma desconexão acidental. Deve prever-se um meio para interromper o fluxo de GPL instalando um dispositivo imediatamente após o redutor, ou no próprio redutor, se este estiver montado no cilindro ou reservatório; se o redutor não estiver montado no cilindro ou reservatório, deve ser instalado um dispositivo imediatamente antes do tubo flexível ou rígido do cilindro ou reservatório e outro dispositivo adicional após o redutor ou no próprio redutor.

1.1.7 —

1.1.8 —

2 — Sistemas de aquecimento a GPL exclusivamente para uso estacionário em veículos a motor e seus reboques:

- 2.1 —
- 2.1.1 —
- 2.1.2 —
- 2.1.3 —

2 — É aditado ao Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques o anexo XI com a seguinte redacção:

«ANEXO XI

Disposições complementares aplicáveis a determinados veículos definidos na Directiva n.º 94/55/CE (¹)

1 — Âmbito de aplicação — o presente anexo aplica-se a veículos sujeitos aos requisitos específicos aplicáveis aos aquecedores de combustão e respectiva instalação previstos na Directiva n.º 94/55/CE.

2 — Definições — para efeitos do disposto no presente anexo, aplicam-se as definições das designações dos veículos EX/II, EX/III, AT, FL e OX que constam do capítulo 9.1 do anexo B da Directiva n.º 94/55/CE.

3 — Disposições técnicas:

3.1 — Generalidades (veículos EX/II, EX/III, AT, FL e OX):

3.1.1 — Os aquecedores de combustão e as suas condutas de escape de gases devem ser concebidos, estar situados, protegidos ou cobertos de modo a prevenir qualquer risco inaceitável de aquecimento ou de inflamação da carga. Este requisito deve considerar-se cumprido se o depósito de combustível e o sistema de escape do aparelho estiverem em conformidade com as disposições constantes dos n.ºs 3.1.1.1 e 3.1.1.2 seguintes. A conformidade com essas disposições deve ser verificada no veículo completado.

3.1.1.1 — Quaisquer depósitos de combustível para alimentação do aparelho devem cumprir os seguintes requisitos:

a) No caso de se verificar uma fuga, o combustível deverá derramar para o solo, sem entrar em contacto com as partes aquecidas do veículo nem da carga;

b) Os depósitos que contenham gasolina devem estar equipados com um dispositivo corta-chama eficaz que se adapte ao orifício de enchimento ou com um dispositivo que permita manter hermeticamente fechado o orifício de enchimento.

3.1.1.2 — O sistema de escape, assim como os tubos de escape, devem estar dirigidos ou protegidos de modo a evitar qualquer perigo para a carga que possa resultar de aquecimento ou de inflamação. As partes do sistema de escape que se encontrem directamente por baixo do depósito de combustível (diesel) devem situar-se, pelo menos, à distância de 100 mm ou ser protegidas por uma blindagem térmica.

3.1.2 — O aquecedor de combustão deve ser activado manualmente. Os dispositivos de programação são proibidos.

3.2 — Veículos EX/II e EX/III — os aquecedores de combustão com combustíveis gasosos não são autorizados.

3.3 — Veículos FL:

3.3.1 — A desactivação dos aquecedores de combustão deve ser assegurada, pelo menos, pelos métodos seguintes:

a) Desactivação manual comandada da cabina de condução;

b) Paragem do motor do veículo; neste caso, o aquecedor deve poder ser restabelecido manualmente pelo condutor;

c) Arranque de uma bomba de alimentação no veículo a motor para as mercadorias perigosas transportadas.

3.3.2 — É permitido um funcionamento residual depois de os aquecedores de combustão terem sido desligados. No que respeita aos métodos referidos no número anterior, alíneas b) e c), a alimentação do ar de combustão deve ser interrompida através de medidas apropriadas depois de um ciclo de funcionamento residual de 40 segundos, no máximo. Só devem ser utilizados aquecedores de combustão para os quais tenha sido comprovado que o permutador de calor é resistente a um ciclo de funcionamento residual reduzido de 40 segundos para a sua duração de utilização normal.

(¹) JO L 319, de 21 de Dezembro de 1994, p. 7.»

Decreto-Lei n.º 135/2008

de 21 de Julho

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/37/CE, da Comissão, de 21 de Junho, alterando o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

A Directiva n.º 2006/40/CE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

Nos termos da Directiva n.º 2006/40/CE, os veículos equipados com um sistema de ar condicionado concebido para conter gases fluorados com efeito de estufa cujo potencial de aquecimento global seja superior a 150 devem ser homologados no que diz respeito às emissões provenientes do sistema de ar condicionado.

Na sequência da introdução desse procedimento de homologação CE e da adopção do Regulamento (CE) n.º 760/2007, da Comissão, de 21 de Junho, que estabelece, nos termos do disposto na Directiva n.º 2006/40/CE, disposições administrativas relativas à homologação CE de veículos e a um teste harmonizado para medir fugas de determinados sistemas de ar condicionado, é necessário introduzir novos elementos na lista de informações constante do anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas e nas exigências aplicáveis à ficha de informações para efeitos de homologação CE de um modelo de veículo constante do anexo III do mesmo Regulamento.

Pelo presente diploma pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Foram ouvidas a Associação do Comércio Automóvel de Portugal (ACAP) e a Associação Nacional do Ramo Automóvel (ARAN).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/37/CE, da Comissão, de 21 de Junho, alterando o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio

Os anexos I e III do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 7 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Os anexos I e III do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

- [...]
- 0 — [...]
- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]

- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]
- [...]

Gás utilizado como fluido refrigerante no sistema de ar condicionado: ...

O sistema de ar condicionado foi concebido para conter gases fluorados com efeito de estufa com um potencial de aquecimento global superior a 150: SIM/NÃO.

Em caso afirmativo, preencher os seguintes pontos:

Desenhos e breve descrição do sistema de ar condicionado, incluindo o número de referência ou das peças e o material dos componentes sujeitos a fugas:

Fugas no sistema de ar condicionado:

No caso de ensaio das componentes: lista de componentes sujeitos a fugas, incluindo o respectivo número de referência ou das peças e o material, com as correspondentes fugas anuais e informações sobre o ensaio (por exemplo, número de relatório de ensaio, número de homologação, etc.):...

No caso de ensaio dos veículos: número de referência ou das peças e material dos componentes do sistema, bem como informações sobre o ensaio (por exemplo, número do relatório de ensaio, número de homologação, etc.):...

Fuga total em g/ano do sistema completo:...

- [...]
- 10 — [...]
- 11 — [...]
- 12 — [...]
- 13 — [...]
- 14 — [...]
- 15 — [...]

ANEXO III

- [...]
- 0 — [...]
- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]

[...]

9.3 — [...]

9.9 — [...]

9.10 — [...]

9.10.3 — [...]

9.10.4 — [...]

9.10.8 — Gás utilizado como fluido refrigerante no sistema de ar condicionado: ...

9.10.8.1 — O sistema de ar condicionado foi concebido para conter gases fluorados com efeito de estufa com um potencial de aquecimento global superior a 150: SIM/NÃO.

Em caso afirmativo, fuga total em g/ano do sistema completo:...

9.12.2 — [...]

9.17 — [...]

9.23 — [...]

9.[24] — [...]

11 — [...]
 12.7.1. — [...]
 13 — [...]
 [...]

 0 — [...]
 1 — [...]
 2 — [...]
 5 — [...]
 6 — [...]
 7 — [...]
 8 — [...]
 9 — [...]
 11 — [...]
 [...]»

Decreto-Lei n.º 136/2008

de 21 de Julho

A periodicidade da realização das inspeções técnicas periódicas de veículos encontra-se actualmente referenciada ao mês correspondente à respectiva matrícula inicial, de acordo com o previsto no artigo 6.º e no anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2002, de 16 de Abril, e 109/2004, de 12 de Maio.

Tal facto tem vindo a permitir que os veículos sujeitos a inspeção periódica sejam habitualmente apresentados nos centros de inspeção no final do mês correspondente à matrícula inicial, o que origina grande afluxo de veículos nesse período, contribuindo tal situação, muitas vezes, para dificuldades na realização atempada das inspeções e para a deficiente qualidade técnica das mesmas.

Assim, a fim de que as inspeções periódicas possam ocorrer ao longo de todos os dias de cada mês, determina-se agora que a referência da periodicidade das inspeções seja feita não só ao mês como também ao dia da correspondente matrícula inicial.

Por outro lado, considerando que, por vezes, os veículos alteram as suas características técnicas e, em consequência, a periodicidade das suas inspeções periódicas, através do presente diploma visa-se criar norma expressa que preveja a forma de transição a que ficam sujeitos tais veículos, fazendo caducar a anterior ficha de inspeção.

Altera-se, pois, em conformidade, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 107/2002, de 16 de Abril, e 109/2004, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, nas inspeções periódicas, os veículos devem ser apresentados à primeira inspeção anual e às subsequentes até ao

dia e mês correspondentes ao da matrícula inicial, de acordo com a periodicidade constante do anexo 1 ao presente diploma.

2 — Os veículos sujeitos a inspeções semestrais devem ser apresentados a inspeção até ao dia correspondente ao da matrícula inicial, no sexto mês após a correspondente inspeção anual, de acordo com a periodicidade constante do anexo 1 ao presente diploma.

3 — Podem, ainda, as inspeções periódicas ser sempre realizadas durante os três meses anteriores à data prevista nos números anteriores.

4 — As inspeções extraordinárias para identificação ou verificação das condições técnicas dos veículos não alteram a periodicidade das inspeções periódicas estabelecidas no anexo 1, salvo se aquelas forem realizadas durante os quatro meses anteriores à data limite em que a correspondente inspeção deveria ter lugar.

5 — Sempre que um veículo aprovado em inspeção periódica deva ficar sujeito a periodicidade diferente da anterior, em consequência da alteração das suas características técnicas, fica sem efeito a ficha de inspeção anteriormente emitida, devendo o veículo ser submetido à inspeção periódica de acordo com a nova periodicidade prevista no anexo 1 ao presente diploma».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 2 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 137/2008

de 21 de Julho

A crescente circulação de mercadorias gerou, nos últimos anos, necessidades acrescidas de transportes rodoviários, sendo conveniente promover e fomentar que estes se realizem por meio de veículos que causem menor impacto ambiental.

Neste contexto, cabe promover a renovação de frotas dos transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem, objectivo esse que foi consagrado como desígnio de política para o sector através do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, e adoptar medidas que facilitem a utilização de veículos com melhor eficiência energética ou que contribuam para reduzir a emissão de gases com efeitos de estufa e de partículas poluentes.

Para estes fins, o presente decreto-lei propõe-se alterar as regras de licenciamento de veículos constantes do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, para efeitos de cálculo da idade média das frotas, e aproveita para clarificar, em matéria de imputabilidade de infracções

por excesso de carga, os casos em que a responsabilidade recai exclusivamente sobre a entidade que procede ao carregamento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei adapta o regime jurídico do acesso à actividade e ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho

Os artigos 14.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Em caso de instalação de um filtro de partículas devidamente aprovado e verificado pelos Centros de Inspeção Técnica de Veículos, a idade do veículo, para efeitos do disposto no n.º 3 do presente artigo, será reduzida em 5 anos.

6 — Para manter o benefício a que se refere o número anterior, os filtros de partículas instalados nos veículos devem encontrar-se homologados e manter parâmetros de eficácia, sendo objecto de verificação pelos Centros de Inspeção Técnica de Veículos, quando das inspecções periódicas obrigatórias.

Artigo 31.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Sempre que o excesso de carga se verifique no decurso de um transporte em regime de carga completa, a infracção é imputável ao expedidor e ao transportador, em comparticipação, salvo nos casos em que o expedidor, os seus agentes ou o carregador disponham de equipamento de pesagem no local do carregamento da mercadoria, ou em caso de embalagens ou unidades de carga com peso unitário predefinido, em que a infracção é imputável apenas ao expedidor.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Perei-*

ra — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 7 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 624/2008

de 21 de Julho

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 2008, e 8, de 29 de Fevereiro de 2008, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade transitária de organização do transporte e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

Os outorgantes da primeira das convenções referidas requereram a sua extensão aos empregadores não filiadas na associação outorgante e aos trabalhadores das profissões previstas que na área de aplicação da convenção se dediquem à mesma actividade; os outorgantes da segunda convenção requereram a sua extensão às empresas da mesma área e âmbito de actividade não representados pela associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, representados pela associação sindical outorgante.

As convenções actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos de 2006 e de 2007.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 4647, dos quais 985 (21,2 %) auferem retribuições inferiores às das convenções, sendo que 363 (7,8 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,6 %. É nas empresas do escalão de dimensão entre 21 e 50 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições praticadas inferiores às convencionais.

As convenções actualizam, ainda, os subsídios de deslocação no continente e ilhas e no estrangeiro, em 3 % e 2,8 %, respectivamente, os abonos para refeição em prestação de trabalho suplementar, entre 2 % e 2,4 %, e

as diuturnidades, em 3 % e o subsídio de refeição em 3,4 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura uma retroactividade da tabela salarial e das cláusulas de conteúdo pecuniário idêntica à das convenções.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 2008, e 8, de 29 de Fevereiro de 2008, respectivamente, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade transitária de organização do transporte e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, até ao limite de três.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 7 de Julho de 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 138/2008

de 21 de Julho

A Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação no mercado dos produtos biocidas, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, que estabeleceu as normas e os procedimentos necessários para a colocação no mercado daquele tipo de produtos e para aprovação das substâncias que neles podem ser utilizadas.

A aprovação daquelas substâncias depende de decisão da Comissão Europeia, no sentido de as incluir num dos anexos 1, 1-A ou 1-B da directiva, precedida de uma avaliação efectuada por um Estado membro.

Pelas Directivas n.ºs 2007/20/CE, de 3 de Abril, 2007/69/CE e 2007/70/CE, de 29 de Novembro, e 2008/15/CE e 2008/16/CE, de 15 de Fevereiro, da Comissão, foi determinada a inclusão das substâncias activas diclofluanida, difetialona, clotianidina e etofenprox no anexo 1 da Directiva n.º 98/8/CE, e da substância dióxido de carbono no anexo 1-A da mesma, pelo que há que proceder às respectivas transposições.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias, que alteram a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas:

a) Directiva n.º 2007/20/CE, da Comissão, de 3 de Abril, com o objectivo de incluir a substância activa diclofluanida no anexo 1 da mesma;

b) Directiva n.º 2007/69/CE, da Comissão, de 29 de Novembro, com o objectivo de incluir a substância activa difetialona no anexo 1 da mesma;

c) Directiva n.º 2007/70/CE, da Comissão, de 29 de Novembro, com o objectivo de incluir a substância activa dióxido de carbono no anexo 1-A da mesma;

d) Directiva n.º 2008/15/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, com o objectivo de incluir a substância activa clotianidina no anexo I da mesma;

e) Directiva n.º 2008/16/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, com o objectivo de incluir a substância activa etofenprox no anexo I da mesma.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

[...]

1 — Compete às AC, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização e controlo do cumprimento das disposições constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências conferidas por lei à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

2 —»

Artigo 3.º

Alteração dos anexos do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

1 — O anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 332/2007, de 9 de Outubro, passa a ter a redacção constante do anexo do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — O anexo I-A do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, passa a ter a redacção constante do anexo do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor para cada substância activa nos seguintes termos:

- a) Diclofluanida, a 1 de Março de 2009;
- b) Clotianidina, a 1 de Fevereiro de 2010;
- c) Difetialona, a 1 de Novembro de 2009;
- d) Etofenprox, a 1 de Fevereiro de 2010;
- e) Dióxido de carbono, a 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 8 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO I

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1	—	—	—	—	—	—	—	—
2	Diclofluanida	N-(Diclorofluorometilíto)-N,N'-dimetil-N-fenilsulfamida N.º CE: 214-118-7 N.º CAS: 1085-98-9	> 96 % m/m	1 de Março de 2009	28 de Fevereiro de 2011	28 de Fevereiro de 2019	8	A autoridade competente para os produtos preservadores de madeira assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1 — Os produtos autorizados para a utilização industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados. 2 — Tendo em conta os riscos identificados para o solo, é necessário tomar medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção do mesmo.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								3 — Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo, e que quaisquer produtos derramados devem ser recolhidos para reutilização ou eliminação.
3	Clotianidina	(E)-1-(2-Cloro-1,3-tiazol-5-ilmetil)-3-metil-2-nitroguanidina N.º CE: 433-460-1 N.º CAS: 210880-92-5	950 g/kg	1 de Fevereiro de 2010	31 de Janeiro de 2012	31 de Janeiro de 2020	8	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização/exposição e ou as populações que possam ser expostas ao produto, não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao concederem as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos, as águas de superfície e as águas subterrâneas, não serão autorizados produtos para o tratamento de madeiras a utilizar em exteriores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
4	Difetialona	3-[3-(4'-Bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-1,2,3,4-tetra-hidro-naft-1-il]-4-hidroxi-2H-1-benzotiopiran-2-ona N.º CE: n/d N.º CAS: 104653-34-1	976 g/kg	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2011	31 de Outubro de 2014	14	Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5, 2.º § do ponto i), do artigo 10.º da Directiva n.º 98/8/CE, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>As autoridades competentes para os produtos rodenticidas assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 — A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 0,0025 % (m/m) e apenas serão autorizados iscos prontos a usar. 2 — Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante. 3 — Os produtos não serão utilizados como pós de rasto. 4 — A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. <p>Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>
5	Etofenprox	Éter 3-fenoxibenzil-2-(4-etoxifenil)-2-metilpropílico N.º CE: 407-980-2 N.º CAS: 80844-07-1	970 g/kg	1 de Fevereiro de 2010	31 de Janeiro de 2012	31 de Janeiro de 2020	8	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização e ou exposição e ou as populações não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária e que possam ser expostos ao produto.</p> <p>Ao conceder as autorizações dos produtos, aquela autoridade avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>Atendendo ao risco identificado para os trabalhadores, os produtos não podem ser utilizados durante todo o ano, salvo se forem apresentados dados de absorção cutânea que demonstrem não existirem riscos inaceitáveis decorrentes da exposição crónica. Além disso, utilizar-se-ão equipamentos de protecção pessoal apropriados na aplicação dos produtos destinados a uso industrial.</p>

ANEXO I-A

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto broctida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1	Dióxido de carbono	Dióxido de carbono N.º CE: 204-696-9 N.º CAS: 124-38-9	990 ml/l	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2011	31 de Outubro de 2019	14	Apenas para utilização em garrafas de gás prontas a usar, que funcionem conjuntamente com um dispositivo de armadilhagem.

(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo VI, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio *web* da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 139/2008

de 21 de Julho

A necessidade de uma profunda reestruturação do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação (INETI, I. P.) foi prevista nas conclusões do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), cujas orientações foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 30 de Março. Em cumprimento das referidas orientações, entretanto também assumidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2006, de 3 de Outubro, que adoptou as orientações para a reforma do sistema dos laboratórios de Estado, e que indicava a extinção daquele instituto público com transferência das suas atribuições, a Lei Orgânica do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 208/2006, de 27 de Outubro, veio consagrar esta solução e prever a transferência de algumas das suas atribuições para outras entidades públicas.

Tendo em consideração o universo complexo de atribuições e competências do INETI, I. P., foi necessário desencadear um estudo independente com vista a encontrar soluções que, sem desvirtuar os objectivos de prossecução das mesmas, oferecessem condições de operacionalidade, bem como de consolidação de massas críticas em universos diferentes aptos a, de acordo com as funções e objectivos específicos de cada área funcional, garantir a sua continuidade numa visão integrada, da qual a proximidade e a complementaridade na missão global do organismo ou entidade integradora constituíram elementos essenciais.

Foi neste contexto e com os referidos objectivos que, depois da apresentação das conclusões do trabalho de avaliação do INETI, I. P., previsto no n.º 6 do anexo da mencionada Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2006, de 3 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 355/2007, de 29 de Outubro, veio estabelecer as condições de extinção do INETI, I. P., identificando os serviços e organismos que lhe sucedem nas competências e recursos, com menção expressa dos domínios e áreas a transferir. Aquele decreto-lei, pretendendo fazer um elenco exaustivo, contemplou todas as áreas do INETI, I. P., quer as que já tinham sido objecto de transferência através de diplomas orgânicos, entretanto já publicados, que optou por repetir, numa lógica de unicidade, quer as que ainda careciam de destino.

No que respeita aos domínios que ainda não tinham sido objecto de transferência, o Decreto-Lei n.º 355/2007, de 29 de Outubro, fez o elenco dos organismos integradores deixando apenas um pequeno conjunto por resolver através de decreto-lei autónomo.

Mais uma vez, a razão para não contemplar a sucessão relativa a algumas das competências desenvolvidas por departamentos e unidades do INETI, I. P., deveu-se, quer à complexidade das mesmas que exigia um aprofundamento das soluções que se ofereciam, quer ao objectivo, essencial, de as querer integrar em universos de que possam fazer parte naturalmente, em face da actividade científica desenvolvida e da necessidade de garantir a estabilidade e a produção científica dos departamentos e das unidades em causa.

Importa agora, momento da conclusão dos trabalhos conducentes à tomada de decisão, e em que se obteve consenso com as entidades e estabelecimentos de ensino

superior integradores, dar cumprimento ao disposto no n.º 8 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 355/2007, de 29 de Outubro, estabelecendo a sucessão de competências relativamente às funções desenvolvidas pelas unidades do INETI, I. P., referidas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 7 do mesmo artigo 2.º do citado decreto-lei.

Pretende-se igualmente reorganizar a sucessão nas competências do INETI, I. P., desenvolvidas pelo Departamento das Tecnologias das Indústrias Químicas e respectivos laboratórios (DTIQ), que foram inicialmente transferidas para o Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P. (INRB, I. P.), de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 355/2007, de 29 de Outubro.

Com efeito, foi entretanto identificada a necessidade de uma melhor integração destas competências em organismos de que possam fazer parte de modo genuíno, tendo em conta precisamente as atribuições desses organismos integradores e a actividade científica e tecnológica desenvolvida pelas unidades em causa.

Neste sentido, as competências do DTIQ, com excepção das competências desenvolvidas pelo Laboratório de Análises Ambientais e de Controlo de Qualidade (LAACQ) e pela Unidade das Tecnologias da Cortiça (UTC), são transferidas para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), tendo em vista reforçar a base científica e tecnológica das suas actividades no âmbito da segurança alimentar e da fiscalização económica, nomeadamente as suas actividades de avaliação dos riscos na cadeia alimentar.

As competências desenvolvidas pelo Laboratório de Análises Ambientais e de Controlo de Qualidade (LAACQ) e pela Unidade das Tecnologias da Cortiça (UTC) do DTIQ são transferidas para o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG, I. P.), em virtude da sua aplicação nos domínios dos recursos energéticos e geológicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece a transferência das competências do INETI, I. P., desenvolvidas pelas seguintes unidades:

- a*) Laboratório de Actividades Aeroespaciais (LAER);
- b*) Departamento de Optoelectrónica (DOP);
- c*) Unidade de Novas Formas de Agentes Bioactivos (UNFAB) e a Unidade de Tecnologias de Proteínas e Anticorpos Monoclonais (UTPAM), do Departamento de Biotecnologia (DB);
- d*) Unidade de Tecnologias de Produção (UTP) do Departamento de Materiais e Tecnologias de Produção (DMTP);
- e*) Departamento das Tecnologias das Indústrias Químicas e respectivos laboratórios (DTIQ);
- f*) Departamento de Biotecnologia (DB), nos domínios da monitorização e ecotoxicologia e dos biocombustíveis e biomassa.

2 — O presente decreto-lei estabelece ainda a transferência da posição jurídica e das competências detidas pelo INETI, I. P., para os organismos integradores referidos nos artigos subsequentes, bem como o destino do seu património e dos seus recursos humanos e financeiros.

Artigo 2.º

Sucessão nas competências

As competências do INETI, I. P., referidas no artigo anterior são transferidas de acordo com o disposto no presente número, transitando:

a) Para a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa as competências do Laboratório de Actividades Aeroespaciais (LAER) e do Departamento de Optoelectrónica (DOP);

b) Para a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa as competências da Unidade de Novas Formas de Agentes Bioactivos (UNFAB) do Departamento de Biotecnologia (DB);

c) Para o Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa as competências da Unidade de Tecnologias de Proteínas de Anticorpos Monoclonais (UTPAM) do Departamento de Biotecnologia (DB);

d) Para o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG, I. P.) as competências desenvolvidas pela Unidade de Tecnologias de Produção (UTP) do Departamento de Materiais e Tecnologias de Produção (DMTP), com excepção das competências referidas na alínea *e*);

e) Para a Universidade de Aveiro as competências em espumas metálicas da Unidade de Tecnologias de Produção do Departamento de Materiais e Tecnologias de Produção (DMTP);

f) Para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) as competências do Departamento das Tecnologias das Indústrias Químicas (DTIQ), com excepção das competências desenvolvidas pelo Laboratório de Análises Ambientais e de Controlo de Qualidade (LAACQ) e pela Unidade das Tecnologias da Cortiça (UTC);

g) Para o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG, I. P.) as competências em biocombustíveis e biomassa do Departamento de Biotecnologia (DB), bem como as competências desenvolvidas pelo Laboratório de Análises Ambientais e de Controlo de Qualidade (LAACQ) e pela Unidade de Tecnologias da Cortiça (UTC) do DTIQ.

Artigo 3.º

Transferência de equipamentos amovíveis

1 — Os equipamentos amovíveis afectos às unidades referidas no n.º 1 do artigo 1.º são reafectos ao organismo integrador, tendo em consideração as atribuições e competências em que sucedeu.

2 — Os equipamentos utilizados para a realização de várias actividades são reafectos ao organismo que integra a área de maior utilização, por despacho dos membros do Governo que tutelam as áreas da economia e da inovação e do ensino superior, a aprovar no prazo máximo de 60 dias, sob proposta dos dirigentes máximos do INETI, I. P., e do respectivo organismo integrador, responsáveis pela coordenação do processo de transferência.

Artigo 4.º

Transferência de equipamentos inamovíveis

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, os equipamentos inamovíveis transitam no âmbito do património imobiliário para o património do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI, I. P.), ao qual incumbe, quando justificável,

a sua gestão rentabilizada, no âmbito do Parque de Inovação e Competitividade Empresarial, de acordo com os seguintes objectivos:

a) Utilização por entidades públicas ou privadas que prossigam actividades tecnológicas, de investigação ou desenvolvimento científico;

b) Afectação a projectos de desenvolvimento específicos, nomeadamente a unidades de inovação tecnológica ou de parcerias entre Universidades e empresas ou centros de I&D.

2 — Caso se verifique a inoperacionalidade de tais equipamentos, o IAPMEI, I. P., pode, ouvido o conselho técnico-científico referido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 355/2007, de 29 de Outubro, optar pela sua reutilização para fins diversos, pela adjudicação da sua gestão a terceiros ou por outro fim considerado apropriado.

Artigo 5.º

Transferência de recursos financeiros

1 — Os orçamentos relativos a 2008 dos organismos integradores são reforçados pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública na medida dos encargos acrescidos advenientes das transferências de competências e de pessoal previstas no presente decreto-lei, mediante a inscrição das necessárias dotações orçamentais nos termos da legislação orçamental em vigor.

2 — Os recursos financeiros relativos à totalidade dos contratos e projectos de I&D em curso, qualquer que seja a fonte de financiamento, são reafectos ao respectivo organismo integrador, tendo em consideração as atribuições e competências em que sucedeu.

3 — Os restantes recursos financeiros são reafectos ao organismo integrador, tendo em consideração as atribuições e competências em que sucedeu, ocorrendo a reafecção por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da inovação e do ensino superior, a aprovar no prazo máximo de 30 dias, em igual proporção ao do pessoal reafecto.

Artigo 6.º

Pessoal

1 — O critério geral e abstracto de selecção de pessoal necessário à prossecução das competências que são transferidas nos termos das alíneas a) a g) do artigo 2.º é o do exercício de funções no INETI, I. P., nas respectivas áreas.

2 — O pessoal que não seja afecto ao organismo sucessor do INETI, I. P., nas atribuições em cuja área exerce actualmente actividade, é colocado em situação de mobilidade especial, nos termos da lei geral aplicável.

Artigo 7.º

Pessoal contratado a termo e bolseiros

1 — No âmbito do presente decreto-lei, aos contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados pelo INETI, I. P., aplica-se o disposto nos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

2 — Os contratos com bolseiros, celebrados pelo INETI, I. P., transitam para o organismo integrador que absorva a área em que se desenvolve o projecto a que se encontrem afectos.

Artigo 8.º

Prazos

1 — O processo de transferência de competências, de pessoal e de recursos patrimoniais e financeiros, deve estar concluído no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, a proposta a apresentar pelos dirigentes máximos, do INETI, I. P., e do respectivo organismo integrador, coordenadores do processo de transferência, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei, deve ser apresentada aos competentes membros do Governo, no prazo máximo de 30 dias seguidos a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Disposições transitórias

1 — A concretização das transferências de competências e de pessoal previstas no presente decreto-lei realiza-se em simultâneo com o reforço, pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, dos orçamentos relativos a 2008 dos organismos integradores na medida dos encargos acrescidos advenientes das transferências, mediante a inscrição das necessárias dotações orçamentais nos termos da legislação orçamental em vigor.

2 — Sem prejuízo dos prazos estabelecidos para conclusão do processo de transferência previsto no presente decreto-lei, bem como ainda da declaração do membro do Governo que tutela as áreas da economia e da inovação, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 355/2007, de 29 de Outubro, podem os organismos integradores dispor das actuais instalações onde funcionam as unidades cujas competências absorvem, incluindo os equipamentos inamovíveis afectos a essas mesmas unidades, durante um período máximo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, constituindo encargo dos organismos integradores respectivos, a título de contrapartida pela sua utilização, um valor a contratualizar com o IAPMEI, I. P., mediante audição do conselho técnico-científico referido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 355/2007, de 29 de Outubro, nos termos e para os efeitos do mesmo decreto-lei.

3 — A permanência nas actuais instalações, nos termos referidos no número anterior, depende:

a) Da verificação da impossibilidade de o respectivo organismo público integrador colocar o pessoal reafecto em instalações próprias, mediante prova inequívoca desse facto por parte da secretaria-geral do ministério responsável por tal organismo;

b) De autorização dos membros do Governo que tutelam as áreas da economia e inovação e do ensino superior.

4 — O organismo integrador que se encontre nas condições referidas no número anterior deve apresentar à secretaria-geral aí referida as razões justificativas e inequívocas da necessidade de manutenção nas actuais instalações, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, devendo o processo ser apresentado aos membros do Governo respectivos, para decisão, durante os 10 dias subsequentes.

5 — A necessidade de manutenção, total ou parcial, das actuais instalações é revista anualmente, até ao limite do prazo de cinco anos, mediante o procedimento indicado nos n.ºs 3 e 4.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *b*) do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 355/2007, de 29 de Outubro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *António José de Castro Guerra* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 25 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 6,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa